SEM/TITULO

E15;D50/B /M/N

FRANK. W.

DIREITO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS; DIRE
ITO COOPERATIVO

SAO PAULO, SP (BRAZIL) SARAIVA

1973 157 P.(PT)

COOPERATIVA; LEI; DECRETO-LEI; DIREITO AGRARIO

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

FICHA CATALOGRÁFICA

**(Preparada pelo Centro de Catalogação-na-fonte,
Câmara Brasileira do Livro, SP)**

Franke, Walmor, 1907

F913d Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo. São Paulo, Saraiva, Ed. da Universidade de São Paulo, 1973

p.

Bibliografia.

1. Sociedade cooperativas I. Título.

CDD-334
73-202 CDU-34:334

Índice para catálogo sistemático:

1. Cooperativas : Economia 334
2. Cooperativismo : Direito 34:334
3. Cooperativismo : Economia 334
4. Direito cooperativo 34:334
5. Sociedades cooperativas : Direito 34:334
6. Sociedades cooperativas : Economia 334

Saraiva S/A LIVREIROS EDITÔRES

Rua Fortaleza, 53 — Fone, 32-1149 — Caixa Postal, 2362
End. Teleg.: *Acadêmica* — SÃO PAULO — BRASIL

WALMOR FRANKE

DIREITO DAS

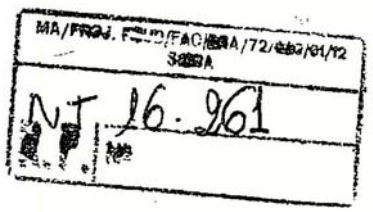
S O C I E D A D E S

COOPERATIVAS

(Direito Cooperativo)

edição SARAIVA

EDITORA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
1 9 7 8


MA/PROJ. FUND/FAO/IBRA/72/003/01/92
3
NT 16.961

ADVERTÊNCIA

O livro, que ora damos à publicidade, não é fruto de um plano tempestivamente traçado, no sentido de proporcionar ao leitor brasileiro uma visão panorâmica da doutrina, da *praxis* e do direito das sociedades cooperativas. Nasceu ele, ao revés, de um conjunto de circunstâncias de caráter ocasional, mas que atuaram, como estímulo decisivo, na realização do escrito. Trata-se da missão, que eventualmente nos coube, de colaborar não só na feitura do anteprojeto; senão também do projeto de lei cooperativista, encaminhado no 2º semestre do ano passado, pelo Chefe da Nação, ao Congresso Nacional. Aprovado com emendas, acha-se o projeto, hoje, convertido na Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que rege as sociedadess cooperativas.

Numerosas foram as notas e os apontamentos que, no curso das discussões com ilustres, técnicos do cooperativismo, fomos colhendo, aqui e alhures, para o devido exame dá matéria e necessária sustentação dos nossos pontos de vista. Finda a missão de que nos investiram, pareceu-nos injustificável deixar sem aproveitamento o material acumulado. Decidimos, assim, consubstanciá-lo em trabalho à parte. Para tanto, valeram-nos, sem dúvida, os anos de vivência que, na consultoria jurídica de entidades cooperativas, tivemos não só das questões teóricas, senão, também, dos problemas práticos do Movimento Cooperativista.

Procuramos ser objetivo e realista na apreciação dos assuntos focalizados. Infenso a descabidos exageros na proclamação das virtualidades do Movimento, mas firme em ressaltar-lhe o inegável valor corretivo dos defeitos da ordem capitalista, tentamos evidenciar a importante função que às cooperativas incumbe, para o efeito de uma distribuição mais justa da riqueza no contexto sócio-econômico contemporâneo

O livro não é propriamente didático, antes, um tanto polêmico, e, talvez, à luz de uma metodologia mais rigorosa qualquer coisa de redundante na apreciação de certos assuntos que nos parecem dignos de maior reflexão.

A didática exige método, plano e síntese, na acepção de quadro expositivo global de uma matéria; e, quanto a nós, pelo escasso das

horas que, em meio a outros cuidados, nos foi possivel dedicar ao presente escrito, não tivemos (e aqui pedimos escusas ao parodiar o clássico imortal), não tivemos, na realidade, o tempo indispensavel para uma exposição metódica, rigorosamente ordenada e suficiente concisa de toda a problemática jurídica da Sociedade Cooperativa.

Sem embargo, porém, ousamos pensar que o objetivo principal do nosso trabalho foi alcançado: mostrar a cooperativa, sobretudo, na sua fisionomia de *empresa* e *sociedade-instituição,* aquela regida pelas leis da economia de mercado, submetida, corno toda empresa, às leis da rentabilidade, e esta — a *sociedade-instituição* — disciplinada por normas legais e estatutárias, que integram, de modo geral, o direito das sociedades.

Como idéia de obra e de empresa incorporada na sociedade institucionalizada, a cooperativa, entretanto, tende, a superar a sua natureza simplesmente societária. Ela não só visa, ao bem-estar material de seus membros; é, outrossim, núcleo de irradiação de forças solidárias que, no plano moral, vincula os membros uns aos outros, como homens livres e responsáveis, com plena salvaguarda de sua autonomia individual.

Seja-nos lícito repetir com FAUQUET: “Le but principal de l'institution coopérative, c’est d'élevar la situation économique de ses membres, mais, par les moyens qu’elle adopte, par les qualités qu'elle exige de ses associés et développe en eux, elle mise et arrive plus haut. Le but de la Coopération est donc de former des honmes responsables et solidaires afin que chacun d'eux s'élève une complète vie personnelle et, tons ensemble, à une complète vie sociale".

Esse fim, porém, só pode ser alcançado, de par com a tecnificação do empreendimento cooperativo, pela execução, na vida real, do redundante binômio: educação e, mais uma vez, educação.

Walmor Franke

Brasilia, abril de 1972.

ÍNDICE

Advertência V

I

Cooperativismo. — Acepções. — Fundo ético do sistema cooperativo. — Solidarismo. — Doutrina de GIDE. — Pensamento de DUGUIT. — A regra "Um por todos e todos por um1

II

Posição ideológica do cooperativismo. — Seus objetivos. — Intuitos econômicos não especulativos. — Finalidades educativas e culturais. — Caráter empresarial7

III

Sociedade cooperativa. — Objetivos. — Afastamento dos intermediáros entre o produtor e o consumidor. — Defesa econômica dos cooperados 11

IV

Caracterização da empresa cooperativa. — Associados. — Dupla qualidade. 13

V

Personalidade jurídica. — Fins e objeto. — Princípio de indentidade. – Cooperativas de consumo, de produção e trabalho, de crédito, de habilitação. — Conceito de HANS FISCHER 15

VI

Ideal e realidade. — Preço de custo e de mercado. — Diferenciação das empresas mercantis. — Lucro, sobras e retorno. 19

VII

Natureza dúplice da cooperativa. — Atos cooperativos. — Negócios-fim, ou negócios internos. — Negócios-meio. — Negócios auxiliares. — Negócios acessórios. — Suas caracteristicas nas diversas espécies

de cooperativas. — Operações com terceiros. — Lucro. — Organizações puras. 23

VIII

O capital das cooperativas. — Cooperativas sem capital. — O direito francês. — O sistema Raiffeisen. — Suas caixas de empréstimo. — Sistema Schulze-Delitzsch. — Cooperativismo na Alemanha. — Caixas Raiffeisen no Rio Graside do Sul. — Distinção entre o capital das cooperativas e o das empresas mercantis. — Relevo da participação das pessoas. — Voto pessoal, independente de maior participação no capital. — Condições pessoais societárias. 33

IX

Concentração empresarial. — Uniões, federações, confederações. — Cooperativas de 2º grau. — Estrutura federativa. — Gestão democrática. — Diferenciação do "trust" e do cartel 41

X

Natureza contratual da cooperativa. — Doutrina adversa. —Vinculação juridica entre os associados. — Regime estatutário ou regulamentar. 45

XI

Personalidade da sociedade cooperativa. — Teoria da instituição de Hauriou e Renard. — Origens das cooperativas. — A ajuda mútua 57

XII

Definições da sociedade cooperativa. — Seu polimorfismo. — Conceito de Hans Crüger. — Dificuldade de conceituação unitária. — Definição do Congresso de Praga. — Princípios de Rochdale. — Congresso de Viena. — O direito positivo. O direito kolkhoziano 65

XIII

Cooperativismo e associações socialistas. — O “kibutz” e as comunas agrícolas. — A distinção de Laszto Valko. — O ponto de vista dos israelenses 81

XIV

Distinção entre as cooperativas e as demais sociedades. — Associado-cliente. — Cada sócio, um voto. — Princípio da livre adesão. —

Regime pro rata. — Caráter não-contratual das operações internas. — Sua posição como "atos cooperativos" e as respectivas decorrências 87

XV

Conceitos diversos da cooperativa. — Mandato gratuito, comissão, delegação, consignação. — Considerações de Sant-Alary. — O direito pátrio. — Conceituação do "Bureau International du Travail". — As associações na economia soviética 97

XVI

Natureza pública ou privada dos entes associativos. — Cooperativas de direito público e privado. — Cooperativas sob modalidades das empresas comerciais. — Tipicidade das cooperativas. — Vivência do coperativismo na República Federal alemã. — O direito brasileiro 113

XVII

Surgimento das cooperativas anterior à sua disciplina jurídica. — Regime legal subsequente na Europa. — A prioridade de Schulze-Deltzch na Alemanha. — A tradição romanistica. — Incompatibilidade de um direito autônomo cooperativo 125

XVIII

O cooperativismo como integrante do direito societário. — Suas características. — Subordinação às regras gerais de direito privado. — A lei nacional. — Regras especiais. —Conclusão 141

I

COOPERATIVISMO. — ACEPÇÕES. — fUNDO ÉTICO DO SISTEMA COOPERATIVO. — SOLIDARISMO. — DOU TRINA DE GIDE. — PENSAMENTO DE DUGUIT. — A REGRA "UM POR TODOS E TODOS POR UM".

1. A palavra "cooperativismo" pode ser tomada em duas acepções. Por um lado, designa o sistema de organização econômica que visa a eliminar os desajustamentos sociais oriundos dos excessos da intermediação capitalista; por outro, significa a doutrina corporificada no conjunto de princípios que devem reger o comportamento do homem integrado naquele sistema.

O fundo ético do sistema cooperativo traduz-se no lema: “Um por todos, todos por um”, que é uma aplicação particular do principio de solidariedade[1], a cujo império fica submetida a atividade dos cooperadores. Costuma-se dizer, por isso, que o cooperativismo se identifica com o solidarismo, em contraste com o capitalismo que, na sua forma histórica mais extremada, tem caráter marcadamente individualista.

Segundo Gide, a doutrina do solidarismo, defendida por Léon Bourgeois e outros, nasceu como reação às tendências anti-reformistas que caracterizavam a política francesa no fim do século XIX, ainda excessivamente presa às velhas estruturas do liberalismo econômico.

Desrespeito à jornada de oito horas, recém-estabelecida, sabotagem nos arsenais do Estado, reivindicações de diversas categorias de funcionários (professores, empregados dos Correios e Telégrafos,

1. Veja-se C. BOUGLÉ, *Solidarisme et Liberalisme*, págs. 46-47: "Elle (la solidarité) nous ramène sur la terre et nous rattache étroitement à nos semblables. Elle nous rappelle que nous ne sommes nés ni pour nous fuir, ni pour nous écrasser les uns les autres; et que nous ne pouvons développer nos personnalités que par une incessante coopération. En un mot, le solidarisme nous aide à opposer à ces formes aristocratiques, desséchantés et dissolvantes, de l'individualisme, un individualisme démocratique, principe fécond d’union et d’action sociales, et dont la divise ne serait plus 'chacun chez soi' ou 'chacum pour soi', mais 'chacun pour tous, et tous chacun'".

operários dos arsenais etc.), ameaças de greve e inquietação social generalizada evidenciavam a fraqueza e incapacidade do poder público para superar a crise.

São palavras de Gide: "Tudo isso faz temer que o Estado, pelo menos sob um regime democrático como o da França, não tenha a energia nem a independência necessárias para dirigir a produção e a repartição das riquezas ou mesmo para as controlar. Tornava-se, pois, mister que a escola político-social encontrasse, para atingir os seus fins, palavra mais popular que aquela de Estado. Encontrou-a, afinal. Chama-se solidariedade. Esta palavra, de quinze anos para cá, teve uma sorte prodigiosa. É só no que se ouve falar... Todas as leis novas a respeito do que quer que seja, denominam-se leis de solidariedade social... Entretanto, não se deve entrever simples verbalismo nessa fórmula que substitui a palavra Estado pela de Solidariedade; é preciso que nela se veja tentativa bastante nobre para justificar a coerção legal, pondo-a a serviço de uma dívida social, de uma dívida de cada um de nós em relação a todos e, especialmente, dos favorecidos da fortuna em relação aos deserdados"[2].

Estas últimas palavras da passagem acima transcrita poderiam levar à conclusão de que, para Gide, a solidariedade, por si só, tenha a virtude de constituir-se em fonte de direitos e obrigações. Assim, porém, não é.

Gide reconhece na solidariedade um fato social que se traduz, objetivamente, em relação de interdependência entre os homens, de tal sorte que a ação desenvolvida por um repercute, bem ou mal, nos outros[3]. Não aceita, porém, que daí se possa construir um sistema jutídico, segundo o qual, na formulação de Léon Bourgeois[4], os homens, por nascerem e viverem em sociedade, usufruindo-lhe os benefícios, estejam vinculados, entre si, por um *quase-contrato*, ou seja, por uma relação jurídica em que todos figurem, a um tempo,

2. Charles Gide, "L'École française dans ses rapports avec L'Ècole anglaise et allemande", in *Die Entwicklung der deutschen Volkswirschaftslehre im neuzehntem Jahrhundert*, (homenagem a GUSTAV SCHMOLLER, Leipzig, 1908, págs. 17 a 18). Veja-se, também, Almeida Nogueira, *Curso de Economia Política*, 3.ª ed., págs. 87-88 e 225, e *Compêndio D'Economia Política*, de Gide, trad. de Contreiras Rodrigues, pág. 30.

Também DUGUIT registra o exagerado fascínio da palavra então em voga, advertindo: "Le mot solidarité est un mot dont ou fait aujourd'hui un singulier abus, Il n' y a pas de livre, de jornal, de réunion, de conférence, de discurs d' apparat, où il ne soit mainte fois répeté. Pour tout dire, il est à la mode, et il sert à cacher souvent le vide des idées. *Cepandant il exprime une conception à la fois réelle et féconde, mais qu'il importe de préciser...*" (L'Etat, le droit objectif et la loi positive, Paris, 1901, pág. 23).

3. *Compêndio D' Economia Política*, trad. de Contreirea Rodrigues, pág. 30.

4. *La Solidarité*, 1893.

como devedores. Essa construção envolve, em si mesma, o princípio de sua autodestruição, pois não se concebe débito sem crédito; e se todos figuram, simultaneamente, como devedores e credores em uma relaçao obrigacional — genérica, não quantificável e indeterminada no seu valor — a conclusão que a lógica do direito impõe é que essas responsabilidades recíprocas se acham compensadas e, assim, juridicamente extintas [5].

Na concepção de Gide, entretanto, não é de essencial, importância a perfeição lógico-científica das teorias, que procuram explicar, de modo racional, o fundamento jurídico do dever de solidariedade entre os homens. No tocante a esse aspecto, o pensamento gideano e, antes, de inspiração pragmática. Não o impressionam, por demais, as teorizações jurídicas em torna do fato social da solidariedade. É esta também a atitude dos homens públicos e do povo, como salienta o autor ilustre no seguinte passo:

"Não cabe expor aqui a argumentação um tanto sutil e um tanto frágil, mediante a qual um dos chefes do partido radical Mr. Léon Bourgeois procurou construir uma teoria jurídica da solidariedade, enquadrando-a na definição de 'quase contrato'. Outros, antes e depois dele, propuseram teorias diferentes da solidariedade. Mas os homens públicos e o vulgo, que não se perturbam com teorias, viram na palavra Solidariedade precisamente o que procuravam, vale dizer, a indicação de uma rota a igual distância desses dois escolhos: o individualismo e o comunismo".

"È evidente que a solidariedade pode realizar-se por outros meios que não pela intervenção do Estado, a começar pelos inumeráveis modos de associações. A associação cooperativa sob suas diversas formas é, juntamente com a associação sindical e a mutualidade, a solução mais freqüentemente preconizada pelos solidaristas. E os solidaristas, em cujo rol nos incluímos, estimam que aquelas formas, por serem livres, são superiores à ação do Estado que é necessariamente coercitiva — o que não quer dizer que a coerção não se torne indipensável onde quer que os indivíduos sejam incapazes de realizar, por si próprios, a solidariedade livre" [6].

Existe, inegavelmente, uma questão social, visível nos contrastes econômicos chocantes, provocados pela defeituosa distribuição da riqueza. O individualismo capitalista, superado pela evolução histórica, não mais pode servir de suporte ideológico às velhas estruturas. Inaceitável, também, é a solução comunista, pois preconizando a

5.Gide, op. *cit*, pág. 31, nota 3.

6. Cf. "L'Ècole française dans ses rapports avec L'Ècole anglaise et allemande", in op. *cit.*, págs. 17 e 18.

extinção da propriedade privada, cria seria ameaça a liberdade do homem, mediante sua total subordinação à máquina do Estado[7]. Impõe-se, no interesse de todos, uma solução que não seja individualista, nem comunista. Se é duvidoso que a solidariedade, por si só, tenha a virtulidade de criar deveres jurídicos, por que não agir pragmaticamente? A opção pragmática, ditada pela necessidade de atuar sem demora, nem dilações na realizaçao de um fim de interesse geral, tanto pode fundar-se na *utilidade* como na *moralidade*[8]. O exercício da solidariedades, no entender de GIDE, justifica-se por uma razão e outra. Ajudar o próximo, em regime de cooperação, é *util* e *moral*. "Se existem miseraveis, devemos auxiliá-los, primeiro, porque somos provavelmente (*sic*) em parte autores de sua miséria, dirigindo, como dirigimos, nossas empresas, a colocação do nosso capital, nossas compras ou dando-lhes exemplos de toda ordem. Assim, sendo responsáveis, nosso dever é ampará-los. Segundo, porque sabemos que nós ou nossos filhos estamos sujeitos a ser vítimas da miséria alheia, envenenados pelas suas mazelas, desmoralizados pela sua depravação. Curá-la é, pois, o nosso interesse bem compreendido"[9].

Sem embargo desse aspecto do solidarismo gideano, cuja fundamentação parece limitar-se a considerações de moralidade e utilidade, o que, realmente, prevalece no âmago da doutrina de GIDE é o pensamento de que a solidariedade, como fato social, só é criadora de uma ordem jurídica mais razoável e humana, quando fecundada, na sua atuação, por um ideal de *justiça*, concretizado no auxílio-mútuo que os homens se prestem voluntariamente ou, se preciso for, mediante coerção do Estado, em busca do bem comum.

"Urge, portanto", diz GIDE, "transformar a sociedade dos homens em uma sorte de grande sociedade de socorros mútuos em que a solidariedade natural, ratificada pela boa vontade de cada um, ou, na falta, pela coerção legal, se transformará na *justiça* pela qual

7. "Parlant des diffêrences avec les collectivistes, M. Gide dit: "Nous ne travaillons pas à la ruine de la propriété individuelle et nous ne voyons pas la nécessité de l'abolir ni pour les objets de consommation ni mème pour les instruments de production, surtout, dirai-je, pour ceux-là... La seconde difference avec les collectivistes, c'est que nous avons plus d'antipathic qu'eux pour la contrainte, pour les procédés coercitifs auxquels il serait malheureusement indispensable de recourir pour réaliser le régime qu'ils nous annoncent, pour accoucher la société, comme dit Marx'" (apud Totomiantz, *Histoire des Doctrines Économiques et Sociales*, 1922, págs. 221 e 222, onde são analisadas as 13 conferências pronunciadas por Gide, de 1886 a 1907, e compendiadas no seu livro *La Coopération*).

8. Cf. EDMOND Goblot, *El vocabulario filosófico*, pág. 365.

9. Gide, C*ompêndio D'Economia Política*, trad. de Contreiras RODRIGUES, pág. 30.

cada individuo será chamado a tomar sua parte do fardo e também do lucro de outrem" [10].

Reportando-se a idéia de *justiça*, refoge, assim, o pensamento de Gide às implicações do positivismo jurídico, para admitir que a solidariedade social deve subordinar se, na sua execução, a um principio mais alto, identificado na justiça comutativa e distributiva, que manda dar a cada um o que lhe seja devido, não só por suas obras, mas pela sua própria condição humana.

Também para LÉON DUGUIT, a solidariedade ou interdependência social é o fato fundamental da sociedade humana. "Em toda a parte", acentua o jurista-filósofo, "onde há solidariedade estado de associação, surge necessariamente uma regra de direito, um direito objetivo, que tem por fundamento, por medida e por objeto, essa mesma associação, direito objetivo que implica poderes e deveres derivados precisamente dessa associação"[11].

Não se pode, no entanto, erigir a solidariedade, na associação, em fonte de direito objetivo, isto é, de regras jurídicas criadoras de poderes e deveres, sem uma valoração ética dessas regras[12]. DUGUIT o compreendeu quando, ao lado do sentimento de *solidariedade*, reconheceu, no coração do homem, o sentimento de *justiça*, que o leva a distinguir o "meu", de conformidade com o critério adotado, em determinado momento histórico, pela massa das consciências individuais[13].

Não há negar que na vaguidade conceitual desta última afirmação se vislumbra, sob nova forma, a metafísica do direito natural tão violentamente combatida pelo mestre.

"O ponto fundamental da teoria de DUGUIT", pondera WALINE, "é que o valor jurídico de uma regra decorre do seu conteúdo, pois é a conformidade desse conteúdo com as exigências da justiça e da solidariedade social que lhe confere o caráter jurídico"[14].

10. Cf. *Compêndio D'Economia Política, cit.*, pág. 30.

11. Cf. *L'Ètat, les gouvernants et les agents*, 1903, pág. 220. Na sua obra *L'Ètat, le droit objectif et la loi positive*, dizia DUGUIT: "La solidarité n'est pas une règle de conduite, elle est un fait, fondamental de toute société humaine. Elle n'est pas un impératif, pour l'homme; mais, si l'homme veut vivre, comme il ne peut vivre qu'en société, il doit conformer ses actes à la solidarité sociale. La solidarité est ainsi indirectement le fondement d'une rêgle de conduite..." (pág. 24).

12. Segundo GEORGES SCELLE, a valoração se fará em consonância com o sentimento coletivo do que é lícito ou ilícito (*Manuel élémentaire de droit international public*, 1943).

13. DUGUIT, *Traité de Droit Constitucionnel*, t. I, pág. 119; J. BRETHE DE LA GRESSAYE e M. LABORDE-LACOSTE, *Introduction Générale à L'Ètude du Droit*, 1947, págs. 20-24.

14. *L'Individualisme et le Droit*, pág 402.

Mas esta remissão ao conceito de justiça legitima perfeitamente a conclusão de WALINE: "Essas exigências da solidariedade social e da justiça, em que DUGUIT identifica o critério do valor jurídico de uma regra, constituem, quer o queira, quer não, princípios de direito natural"[15].

O solidarismo cooperativista acha-se vinculado, por igual, à concretização de um ideal superior de justiça, inspirador do direito positivo, e que no plano da ordem cooperativa se traduz no respeito à pessoa humana, na abolição do lucro capitalista, na remuneração de cada qual na proporção do trabalho realizado, no reconhecimento do valor da propriedade, no amor à liberdade, tudo, evidentemente, dentro da moldura de um regime de responsabilidade e auxílio mútuo, executado sob o lema: "*Um por todos e todos por um*".

15. Op. cit. pág. 402.

II

POSIÇÃO IDEOLÓGICA DO COOPERATIVISMO. — SEUS OBJETIVOS. — INTUITOS ECONÔMICOS NÃO ESPECULATIVOS. — FINALIDADES EDUCATIVAS E CULTURAIS. — CARÁTER EMPRESARIAL.

2. A posição ideológica do cooperativismo, como doutrina da Solidariedade, eqüidistante do individualismo capitalista e das diversas formas em que se expressa o coletivismo, é reafirmada, na problemática cooperativista moderna, como uma das características fundamentais do movimento.

"O mais alto princípio ao qual se subordina, inalteravelmente, a ação cooperativa", adverte o Prof. Dr. HANZ-JÜRGEN SERAPHIM, "é o de que a cooperativa não existe para explorar serviços no seu próprio interesse; mas para prestá-los desinteressadamente aos seus membros, os cooperados. Essa atitude básica pressupõe um ideário sócio-econômico, a que se tem chamado, com muito acerto, de Solidarismo, entendido como expressão de um comportamento comum em que o interesse da cooperativa se identifique com o do cooperado. É exatamente esse ideário que distingue as cooperativas, por forma inequívoca, de outras orientações econômicas, tais como o individualismo lucrativista e o coletivismo comunista, e, bem assim, do altruísmo econômico"[16].

Certo é que o pensamento sólidarista, adotado como princípio supremo da ação cooperativa, só se reveste de conteúdo validamente normativo quando o empreendimento comum, sendo aos cooperados, o faz com observância dos valores éticos dominantes, tanto na ordem associativa interna (relações da cooperativa com os seus membros e relações destes entre si), quanto no plano das atividades externas (posição da cooperativa em face do mercado).

16. *Vom Wesen der Genossenschaften und ihre steuerliche Behandlung*, ed. 1951, pág. 57.

Entre nós, assinala GREDILHA; "A solidariedade — resultante do justo equilíbrio entre o são egoísmo e o belo altruísmo — tem sua expressão na máxima que se tornou divisa universalmente aceita pelo movimento cooperativista: "Todos por um; cada um por todos" (*Teoria e Prática do Cooperativismo*, pág 17).

Como ja acentuava FOUILLÉE, existe solidariedade no bem e no mal.

Na problemática cooperativista, o mal seria colocar se a cooperativa a serviço da especulação no interesse dos cooperadores. *Especulação* que existe quando determinados procedimentos econômicos não se executam para cobrir necessidades, mas unicamente para a obtenção de maiores proveitos, em função da incerteza que envolve a futura formação dos preços. Trata-se de procedimento que, se por um lado pode propiciar elevados ganhos, por outro implica a assunção de fortes riscos e a possibilidade de prejuízos na mesma proporção.

O solidarismo cooperativista é, por sua natureza, antiespeculativo. A regra encontra consagração expressa no artigo 45 da Constituição Italiana, quando prescreve que "a República reconhece a função social da cooperação com caráter de mutualidade e sem fins de especulação privada".

A solidariedade no bem, aplicada à área cooperativa, consiste em garantir a todos os cooperados, indistintamente, a fruição das vantagens do empreendimento comum, quando os mesmos dele se servem e à medida que dele se servem, dentro dos riscos, não especulativos, mas normais do mercado.

Corresponde, ademais, ao solidarismo cooperativista que, além das funções econômicas essenciais à organização cooperativa, esta persiga, ainda, objetivos meta-econômicos, de natureza educativa e cultural. As tarefas neste plano, porém, não se devem realizar em prejuízo das finalidades econômicas do empreendimento. Seria, por exemplo, um mal se a cooperativa violasse a lei da parcimônia (ou da economia), de valor universal[17], inclusive no plano da vida ética, praticando obras de beneficência que excedam às suas possibilidades.

É sobretudo da economia moral, no dizer de VITRY, que depende a prosperidade pública, assim como a prosperidade privada. "O altruísmo absoluto é uma verdadeira contradição. Se cada indivíduo tem sempre e em tudo a obrigação de sacrificar-se pelo próximo, ninguém tem o direito de aceitar o sacrifício de outro, em virtude do mesmo principio"[18].

Também no plano moral prevalece a sabedoria do meio-termo. *In medio est virtus*. A bondade é virtude de imenso conteúdo ético. Mas o excesso de bondade pode transmutar-se em tolerância injustificável, nociva ao individuo e à coletividade. Por vezes, faz-se

17. Cf. LALANDE — *Vocabulaire de la Philosophie*, verb. "Parcionie (Loi ou principe de)" — ed. 1956, pág. 738.

18. Cf. LAHR, *apud* D. LUDGERO JASPERS, *Manual de Filosofia*, 5º ed., pág. 457.

mister poupar bondade, delimitá-la, graduá-la na sua distribuição, como quem gradua, pesa e delimita porções alimentares a certos enfermos no interesse do restabelecimento da própria saúde.

O solidarismo cooperativista não pode esquecer que a cooperativa é uma empresa, ou, como diz VERRUCOLI, "non è un'opera di beneficienza o istituzione caritativa, ma un impresa economica siccome organizzazione diretta a conseguire fine prettamente economici in modo economico"[19].

A obtenção de vantagens *econômicas* em favor das economias associadas é o escopo fundamental das sociedades cooperativas. A realização dos objetivos éticos, que se incluem na integralidade de seus fins, depende, em última instância, da força do substrato econômico e do grau de poder financeiro que, mediante urna administração tecnicamente categorizada, a cooperativa saiba alcançar no mundo dos negócios.

"Não seria concebível", observa HELMUT FAUST, "uma cooperativa que somente visasse a fins ideais ou perseguisse objetivos não econômicos"[20].

Enfim, para usar a primorosa conceituação do Prof. Dr. HANS-JÜRGEN SERAPHIM: "A cooperativa é uma organização econômica *sui generis*, não é um empreendimento lucrativista, não é expressão de uma economia comunitária, de tipo coletivista, mas também não é associação caritativa. Ela assegura a existência dos economicamente débeis, os quais considera como membros dotados de iguais direitos, de uma ordem societária edificada sobre o reconhecimento do valor criativo da personalidade. A luta contra a formação de impérios econômicos corresponde à sua essência, da mesma sorte que a luta contra a massifsscação coletivista, que são os grandes desafios do nosso tempo"[21].

19. *Enciclopedia del Diritto*, verb. "Cooperative (imprese)", vol. X, ed. 1962, pág. 550.

20. *Geschichre der Genossenschaftsbewegung*. ed. 1965, pág. 58

21. Op. *cit* pág. 61.

III

SOCIEDADE COOPERATIVA. — OBJETIVOS. — AFASTAMENTO DOS INTERMEDIÁRIOS ENTRE O PRODUTOR E O CONSUMIDOR. — DEFESA ECONÔMICA DOS COOPERADOS.

3. Como toda doutrina social, também o cooperativismo possui o seu instrumento de ação para realizar, objetivamente, os fins econômico-sociais a que visa. Esse instrumentos é a "sociedade cooperativa".

4. Do ponto de vista econômico, a cooperativa é uma organização empresarial, de caráter auxiliar, por cujo intermédio uma coletividade, de consumidores ou produtores promove, em comum, a defesa (melhoria, incremento) de suas economias individuais. Essa defesa se realiza, substancialmente, por duas formas: na qualidade de consumidor, o sujeito econômico procura obter, por meio da cooperativa, bens e prestações (crédito, transporte, etc.) ao mais baixo custo; na condição de produtor (agricultor, artesão, operário) serve-se dela para, por intermédio da respectiva organização, transacionar, nos mercados, bens ou utilidades elaboradas individual ou coletivamente.

5. O contato que o sujeito econômico cooperativado estabelece com o *mercado* mediante a organização empresarial cooperativa dá lugar, por isso mesmo, ao afastamento de um "tertius", que será, conforme o caso, o *comerciante* atacadista ou varejista, o *industrial*, adquirente da matéria-prima, o *banqueiro*, prestador de crédito, o *pairão*, empregador de mão-de-obra, com os quais o cooperado necessariamente entraria em relação jurídica negocial se não existisse a sociedade cooperativa[22]. O "tertius", afastado pela cooperativa, é um empresário que, na exploração do seu negócio, opera via de regra com toda a sorte de interessados visando à obtenção de lucro.

22. Encarando o fato da cooperação por esse ângulo, escreve GEORGES RIPERT: “Une société coopérative est caracterisée par le rôle particulier qui remplient les associés: ils sont ou des *travailleurs* au service de la société ou des *clients* de la société. La coopération a donc pour but et pour effet de

6. O afastamento do intermediário, entretanto, não constitui, rigor, elemento essencial ao conceito de cooperativa. A dispensa da intermediação lucrativista e, conseqüentemente, a abolição do lucro que caberia ao empresário que se dedica a essa intermediação, são, antes, o efeito da atividade que a cooperativa, em contato direto com o mercado, executa em beneficio das economias cooperadas. Existem organizações cooperativas, como, por exemplo, as de irrigação, as de construção de diques, canalização e correção de cursos d'água, cuja constituição não envolve a intenção de afastar tal ou qual forma de intermediarismo capitalista, pois este, no caso, geralmente não existe. A formação dessas cooperativas se deve à impossibilidade em que se encontram os cooperados de realizarem, isoladamente, a obra de alto custo, suscetível, porém, de ser executada e explorada por eles em comum, mediante o empreendimento cooperativo. O que é, certamente, essencial ao conceito de cooperativa é que esta promova a defesa e melhoria da situação econômica dos cooperados, quer obtendo, para eles, ao mais baixo custo, bens e prestações de que necessitam, quer colocando, no mercado, a preços justos, bens e prestações por eles produzidos.

supprimer le patronat ou les intermédiarires. Elle est, pour cette raison, vue avec une faveur particulier par le législateur moderne" (*Traité Élémentaire de Droit Commercial*, 2.º ed., 1951, pág 577).

IV

CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA COOPERATIVA. ASSOCIADOS. — DUPLA QUALIDADE.

7. A organização econômica, estruturada na empresa cooperativa, evidentemente não tem existência estanque. Vive, pelo contrário, ao lado e em contato direto com as demais organizações econômicas que, no mundo liberal-democrático, nascem e atuam à sombra do regime da liberdade de indústria e comércio. A cooperativa, porém, se distingue conceitualmente das demais organizações por um traço altamente característico: enquanto nas empresas não-cooperativas a pessoa se associa para participar dos lucros sociais na proporção do capital investido, já na cooperativa a razão que conduz à filiação do associado não é a obtenção de um dividendo de capital, mas a possibilidade de utilizar-se dos "serviços" da sociedade para melhorar o seu próprio "status" econômico[23].

8. Para isso, entretanto, impõe-se que o sócio da cooperativa seja, ao mesmo tempo, o seu "usuário" ou "cliente". Nas cooperativas de consumo, por exemplo, a posição de sócio só tem razão de ser quando ele se associa para o fim de abastecer-se, nos armazéns

23. A distinção entre as sociedades cooperativas e as sociedades (comerciais) ordinárias é, assim, assinalada por SALANDRA: "L'attuale netta distinzione si fonda essenzialmente sulla *diversitá à di scopo* delle socità (e in genere delle imprese) cooperative rispetto alle società ordinarie: diversità di scopo... da cui derivando le principali differenze strutturali tra le une e le altre. Questa diversità consiste in ciò che, mentre le società ordinarie hanno per scopo la produzione di utile patrimoniali e la consequente loro divisione tra i soci, uno scopo quindi essenzialmente di lucro, le societá cooperative, come in general tutti gli enti cooperative, hanno uno scopo che il codice qualifica *mutualistico*, cioè di assistenza reciproca fra i loro membri. Questa assistenza si esplica nelle cooperative col creare una organizzazione commune, la quale svolge direttamente una azione a vantaggio di tutti coloro che vi partecipano: vantaggio non mediato e ottenuto col reparto del guadagno commune, ma imediato, e consistente nel procurare ai loro membri beni e servigi or occesioni di lavoro a condizioni più favorebile di quelle di cui potrebbero usufruire rivolgendosi a terzi: nella eliminazione cioè dell'attività e del guadagno degli intermediari fra i produttori e i consumatori dei dettí beni e servigi e nel conseguente risparmio di spese per i soci" (*Manuale di Diritto Commerciale*, 3º ed. pág. 411).

da cooperativa, de bens necessários ao uso e consmno domésticos. Nas agrícolas, a filiação do produtor somente adquire sentido quando o seu ingresso se fez para permitir-lhe a entrega de seus produtos, a fim de que sejam vendidos, por intermédio da cooperativa, no mercado consumidor. É, pois, essencial ao próprio conceito de cooperativa, que as pessoas, que se associam, exerçam, simultaneamente, em relação a ela, o papel de “sócio” e “usuário” ou "cliente". É o que, em direito cooperativo, se exprime pelo nome de "princípio de dupla qualidade”, cuja realização prática importa, em regra, a abolição da vantagem patrimonial chamada "lucro" que, não existisse a cooperativa, seria auferida pelo intermediário[24].

24. "Pour éliminer le profit capitaliste, la société coopérative exige de ses membres qu’ils assument eux-mêmes les fonctions des intermédiaires qu’elle entend remplacer. Cette supression des intermédiaires est une des caractéristiques économiques de cette société, Ie plus fréquemment signalées. II est tout aussi intéressant de constater au regard du droit, qu’elle se traduit pour l'associé de la coopérative par l'exercice d’une double fonction: d'ua côté, l’associé est apporteur de capital et antrepreneur de l’autre, il est utilisateur des services ou consomateur des produits procurés par la société. C'est le principe dit de *double qualité* qui fut dégagé par les Equitables Pionneirs de Rochdale et est aujourd'hui consacré par la plupart des législations" (ROGER SAINT-ALARY, “Éléments distinctifs de la société coopérative", in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1952, pág. 489).

V

PERSONALIDADE JURÍDICA. — FINS E OBJETO. — PRINCÍPIO DE IDENTIDADE. — COOPERATIVAS DE COMSUMO, DE PRODUÇÃO E TRABALHO, DE CRÉDITO, DE HABITAÇÃO. — CONCEITO DE HANS FISCHER.

9. Na técnica do direito, as sociedades devidamente inscritas nos registros públicos constituem entes jurídicos que, como tais, se distinguem das pessoas dos sócios. As cooperativas, regularmente inscritas, também são entes personalizados. E como entes jurídicos, sujeitos de direitos e obrigações, entram em relação não só com terceiros, não-associados, senão também com os próprios participantes da entidade.

Visando a cooperativa, como pessoa jurídica, à defesa e ao fomento da economia individual dos associados, não atingiria ela esse escopo, enriquecendo-se em detrimento e com o sacrifício dessas economias. A sociedade cooperativa tem caráter instrumental ou auxiliar, pois o seu fim é amparar e melhorar a situação econômica dos cooperados-clientes, mediante os serviços que lhes presta. Frustrar-se-ia, entretanto, esse fim se ela, como ente societário, desvinculado de sua missão fundamental, pretendesse auferir lucros próprios à custa do cliente e sócio.

10. É preciso distinguir entre o *fim* (causa final) da sociedade cooperativa e o seu *objeto*.

O fim da cooperativa é a prestação de serviços ao associado, para a melhoria do seu *status* econômico. A melhoria econômica do associado resulta do aumento de seus ingressos ou da redução de suas despesas, mediante a obtenção, através da cooperativa, de créditos ou meios de produção, de ocasiões de elaboração e venda de produtos, e a consecução de poupanças[25]

Objeto do empreendimento cooperativo é o ramo de sua atividade empresarial; é o meio pelo qual, no caso singular, a coope-

25. HARRY WESTERMANN, "Das rechtliche Wesen der Erwerbs-und Wirtschaftsgenossenchaften", in *Vom Wesen der Genossenschaften und ihre steuerliche Behandlung*, de HANS-JÜRGEN SERAPHIM, 1º ed., 1951, pág. 87.

rativa procura alcançar o seu fim, ou seja, a defesa e melhoria da situação econômica do cooperado[26].

11. Nas cooperativas, o fim visado pelo empreendimento se identifica com o da clientela-associada. Diz-se, por isso, que nas cooperativas as relações entre cliente e empreendimento se desenvolvem de conformidade com o *principio de identidade*[27].

Essa identidade de interesses entre cooperado-cliente e empreendimento cooperativo manifesta-se, à evidência, nas cooperativas de consumo, cuja atividade se desenvolve, tipicamente, no sentido de obter para o associado uma economia de despesa, mediante o fornecimento de bens e utilidades ao menor preço, com a supressão do momento de lucro usufruído pela intermediação comercial.

Nas cooperativas de produtores, o empreendimento visa, *mutatis mutandis*, aos mesmos fins, com procurar assegurar ao cooperado o preço justo dos seus produtos, eliminando, ao colocá-los no mercado, a etapa lucrativista pela qual, se não existisse a cooperativa, o produto necessariamente passaria no processo de sua circulação econômica.

A cooperativa de produção e trabalho quer fazer do empregado o seu próprio empregador.

Nas cooperativas de crédito, que operam em regime de mutualidade pura, o fornecedor e o tomador do dinheiro se confundem no volume das operações, formando urna unidade dentro de um mesmo contexto cooperativo[28].

As cooperativas de habitação se ocupam com a construção ou compra de casas de moradia, para alugá-las ou transmiti-las aos cooperados. Ao contrário do que acontece na forma clássica dos contratos obrigacionais (*do ut des, facio ut facias etc.*), não existe antagonismo de interesses nos contratos para aquisição de casa própria realizados entre cooperativa e associado. Como acentua a

26. Cf. LANG-WEIDMÜLLER, *Genossenschaftsgesetz*, 28 ed., pág. 28.

27. HARRY WESTERMANN, op. *cit.*, pág. 81; FRIEDERICH KLEIN, "Das Steuerrecht der Genossenschaften", in *Vom Wesen der Genossenschaften*…, cit., pág. 156.

28. JOHN T. CROCTEAU, *A economia das cooperativas de crédito*, trad. port., Editora Atlas, págs. 26-27: "Assim, na sua origem, os interesses da cooperativa de crédito são subsidiários dos interesses dos sócios. A cooperativa de crédito, ao contrário da empresa comum, não tem necessariamente que maximizar os lucros, mas compete-lhe levar em conta, antes de mais nada, o efeito de sua atividade sobre os interesses econômicos e os valores sociais dos membros".

doutrina, "ainda que o estatuto-tipo se refira a 'alienação de casa para moradia própria' e a 'preço de compra', não se trata de compra e venda na acepção do Código Civil, mas do cumprimento de uma relação jurídica de natureza cooperativa, em que não pode ingressar quem não seja associado"[29]. Também a entrega da casa para uso do associado não configura, propriamente, um contrato de locação, mas uma relação jurídica de uso, de natureza especial, que radica, instirucionalmente, nas normas estatutárias da sociedade[30]. A relação jurídica de uso se extingue quando o usuário deixa de ser sócio da cooperativa.

Em todos esses casos, o fim da cooperativa se identifica com o de sua clientela, funcionando a sociedade como instrumento de satisfação das necessidades domésticas e empresariais dos cooperados.

12. "A idéia cooperativista só poderá frutificar", adverte o Prof. HANS FISCHER, "se o empreendimento cooperativo não perder de vista que a sua existência repousa, substancialmente, no vínculo que o prende às economias associadas. Estas é que lhe dão o impulso e para defendê-las é que ele existe. Os membros da cooperativa não são apenas os portadores (*Traeger*) do empreendimento comum, senão também os seus usuários, cujas necessidades a cooperativa deve procurar satisfazer mediante adequada prestação de serviços. Pensemos numa cooperativa, cuja atuação seja considerada 'ideal'. Seria inadmissível que uma cooperativa de compras em comum 'ideal' pudesse exigir do associado, pela entrega de um bem, importância maior do que a despesa feita para prestá-lo; ou que uma cooperativa de vendas pudesse reter ou, eventualmente, diminuir o valor obtido mediante venda do bem no mercado. Conclui-se daí que o empreendimento cooperativo só pode levar à conta dos associados a despesa efetiva — vale dizer — unicamente os custos decorrentes da atividade da cooperativa.

"O reconhecimento de que a cooperativa 'ideal' não pode contabilizar custos superiores aos da obtenção ou colocação de bens ou prestações, obriga-a a calcular com exatidão tais custos. E se para

29. Cf. LANG-WEIDMÜLLER, *Genossenschaftgesetz*, 28.º ed., pág. 12: "Bei dem in der MS (§ 13 Abs. 4) vorgesehenen Abschluss eines Überlassungsvertrages handelt es sich trotz der Bezeichnungen 'Vertrag über die Veraüsserung von Eigenheimen' und 'Kaufpreis' nicht um einem Kauf im Sinne der §§ 433 if. BGB, sondern um die Erfüllung eines genossenschaftsrechtlichen Verhältnisses, in das ein Nichtmitglied nicht eintreten kann". No mesmo sentido, MEYER-MEULENBERCH, *Genossenschaftsgesetz*, 10.ª ed., pág. 12.

30. LANG-WEIDMULLER, op. *cit*., pág. 13: "Das Nutzungsverhaltnis an der Genossenschaftswohnung hat die Überlassung und Inanspruchsnahme eines genossensehaftlichen Vorteils zum Gegenstand. Es ist überwiegend körperschaftlicher Natur".

esse cálculo, efetuado no interior do empreendimento, a medida básica é a prestação realizada pela cooperativa, verifica-se, à evidência, que o empreendimento cooperativo é, na realidade, um 'empreendimento-membro' (*Gliedbetrieb*), que integra as economias cooperadas.

"Se na obtenção ou colocação das prestações, a cooperativa atuasse de forma diversa da acima exposta; se, ao colocar uma prestação, ela tentasse reduzir, em detrimento dos cooperadores, o valor que lhes deve ser retornado; se ela procurasse aumentar ao máximo os custos operacionais, a serem levados à conta de seus membros, estaria tal proceder em contradição com o caráter de um 'empreendimento-membro', e verificar-se-ia o caso de um 'empreendimento autônomo', preocupado com a realização de lucros. Criar um empreendimento cooperativo, para que o mesmo se enriqueça à custa dos cooperadores seria, na observação de HENZLER, um fato anormal, sem correspondência com a verdadeira natureza da cooperativa"[31].

Prosseguindo no exame do assunto, acentua FISCHER:

"Como HENZLER demonstra, não existe mercado entre o empreendimento cooperativo e os seus associados, razão pela qual, um e outros, não podem ser considerados como 'partes' (*Marktparteien*), cujas valorações divergentes de dada prestação — tal como ocorre nas 'empresas autônomas', não-cooperativas — podem constituir-se em causa de formação de lucro. 'Aquela divergência nas valorações não se verifica no empreendimento cooperativo, porque, teoricamente, as suas valorações são sempre idênticas às dos cooperadores' (HENZLER). As economias particulares dos membros de uma cooperativa de compras não são, para esta, mercado de vendas, que lhe proporcione a realização de lucros; as relações internas, entre cooperativa e associado, não dão lugar a contratos de venda. Nas cooperativas de vendas em comum ocorre o inverso. Elas colocam as prestações oriundas dos empreendimentos cooperados; estes, porem, não constituem, para elas, mercados dc compra, razão pela qual também não se originam, para tais cooperativas, despesas de aquisição. A peculiaridade do empreendimento cooperativo só deixa atuar um fator de ganho: — ou a despesa ou a receita — e ambas visam ao fomento das economias associadas. Fica certo, assim, que uma cooperativa, considerada de um ponto de vista 'ideal', não pode onerar os associados com custos maiores do que os necessários à cobertura dos próprios custos (*Selbstkosten*)[32].

31. HANS FISCHER "Betriebswirtschaftliche Probleme im Genossenschaftswesen in *Vom Wesen der Genossenschaften*..., cit. pág 139.

32. Op. cit.. pág. 140.

VI

IDEAL E REALIDADE. — PREÇO DE CUSTO E DE MERCADO. — DIFERENCIAÇÃO DAS EMPRESAS MERCANTIS. — LUCRO, SOBRAS E RETORNO.

13. É preciso reconhecer que fatores diversos impedem que as cooperativas operem nas condições ideais focalizadas.

O cálculo imediato do custo de cada prestação é, por vezes, difícil, senão impossível. A instabilidade dos preços, decorrente de uma mudança na conjuntura, pode frustrar as mais cautelosas previsões. Assim, o princípio que passou a vigorar nas cooperativas de consumo, não é o fornecimento a preço de custo, mas a preço de mercado, o que, em regra, dá lugar à formação de um excedente em poder da cooperativa. Nas de vendas em comum, utilizou-se o sistema da atribuição de um adiantamento — preço básico — de montante previsivelmente inferior ao preço da venda. Nas de produção, os salários pagos aos cooperados são salários correntes. No encerramento do balanço do exercício verifica-se um excesso das receitas sobre as despesas. O excesso se fez à custa das economias cooperadas, em contradição com a situação de funcionamento ideal em que, mediante cálculos de custo exatos, o balanço da cooperativa fecharia *plus-minus* zero.

14. Operando com a clientela associada no intuito de melhorar-lhe a situação econômica mediante serviços específicos que lhe presta, não tem a cooperativa razão para lucrar a suas expensas. Não é esse o caso das empresas de direito mercantil, cujo fim é alcançarem para seus integrantes uma renda proporcional ao capital investido, realizada por meio de negócios efetuados principalmente com terceiros e, eventualmente, com os próprios sócios, que, nessas operações, se encontram na posição de terceiros.

Nas cooperativas, que operam em círculo fechado com a clientela associada, as diferenças entre as receitas e as despesas, apuradas nos balanços anuais, quando positivas, podem ter uma aparência

de lucro. Na realidade, porém, trata-se de “sobras” resultantes de haver o associado pago a mais pelo serviço que a cooperativa lhe prestou ou, inversamente, de ter ela retido um valor excessivo como contraprestação do serviço fornecido. As “sobras”, tecnicamente, não são “lucros”[33], mas saldos de valores obtidos dos associados para cobertura de despesas, e que, pela racionalização ou pela faixa de segurança dos custos operacionais com que a cooperativa trabalhou, não foram gastos, isto é, "sobraram", merecendo, por isso, a denominação de “despesas poupadas” ou "sobras". Ora, corresponde a uma exigência de justiça distributiva que as “sobras” sejam devolvidas aos cooperados na mesma medida em que estes contribuíram para a sua formação. A idéia da devolução das sobras aos associados na proporção das operações que tenham feito com a sociedade, deu nascimento ao instituto jurídico do “retorno”, o qual, no dizer de GIDE, constitui no quadro das conquistas sociais contemporâneas

33. "Non è infantti concepibile un profitto conseguito dal grupo sociale a carico de si stesso” (Gf. GIAMPAOLO DE FERRA, “Principi costituzionali in materia di cooperazione a carattere di mutualità", in *Riv. delle Società*, 1964, pág. 788).

"Esos non son beneficios, porque no se producen utilidades sobre si mismo. El dinero vuelve ai bolsillo de donde él ha salido" (M. JULES ROCHE, citado por GIDE, *apud* SAMSCN LEISERSON, *La Cooperación — Su Régimen Jurídico*, pág. 38. nota 11).

"Non é invece concepibile che la cooperativa tragga un 'lucro' dal contrattare con i suoi stessi soci: questo infetti non sarebbe lucro ne in senso economico e nemmeno in senso giuridico.

La società infatti comunque la si veda è un'entità eminentemente strumentale e qui tale strumentalità è più stretta rispetto al conseguimento di beni e servizi a condizioni particolari per i soci. Gli utili che la società conseguisse a spese dei soci sarebbero autoutili, incrementi patrimoniali usciti dal patrimonio del socio per entrare nel patrimonio della società, che appartiene ai soci stessi; e ai patrimonio di una società il cui scopo è appunto quello di evitare che altri realizzi un lucro a spese dei soci su quei beni o su quei servizi. Il tutto affatto inconcepibile e proprio contrastante con la causa stessa della cooperativa, essendo il contrattare con i soci scopo precipuo.

I soci, è vero, devono contribuire alle spese di funzionamento della società, come con il versamento del capitale, cosi anche con il pagamento dei costi necessari a produrre ad essi i beni e i servizi ocorrenti. Ma questo è un costo, una spesa, non un utile, in nessun caso; se vi sarà un’eccedenza patrimoniale avente questa provenienza, si dovrà parlare di eccesso di spese, di conti fatti male oppure anche di fondo spese future o rischi futuri; non si potrà parlare di utile. Ciò almeno quando la cooperativa ha lo scopo-appunto — di procurare beni e servizi al socio a prezzo inferiore a quello del nercato, o, per meglio precisare, senza la remunerazione degli intermediari della produzione. Che cooperativa sarebbe quella che proprio contravvenisse al suo tipico scopo? Sarebbe un divorare se stessa e i propri soci. Sarebbe una non cooperativa" (ERNESTO SIMONETTO, "Il lucro dell'impresa cooperativa: utile e risparmio di spesa", in *Riv. delle Società*, 1970, págs. 254-255).

uma das criações mais geniais do século XIX, legada ao mundo pelos equidosos pioneiros de Rochdale[34]. Releva, porém, notar que nada impede que, em vez de retornar as sobras, a cooperativa as destine, por inteiro ou em parte, a um fundo de reserva indivisível, o qual, na observação de LAVERGNE, constituirá, assim, uma espécie de capital corporativamente socializado[35].

34. A propósito diz, com acerto, GREDILHA: "Os resultados líquidos do exercício devem ser repartidos entre os associados, na proporção das operações que eles mantiveram durante o ano com a cooperativa. Essa repartição constitui uma RESTITUIÇÃO do que foi percebido a maior pelos serviços de que os associados fizeram uso, nas cooperativas que agrupam produtores, possuidores de matéria-prima, ou consumidores; e do que foi pago a menos, a título de salário, naquelas de possuidores de mão-de-obra, ou executores de serviços profissionais; e, em ambos os casos, tecnicamente, é chamada de RETORNO, ou principio de CHARLES HOWART" (*Teoria e Prática do Cooperativismo*, pág. 23).

35. "Ce fonds de réserve 'impersonnel et empartageable' de nos coopératives forme véritablement un capital socialisé puisque, propriété d'une collectivité de consommateurs, il ne fera jamais partie d'un patrimoine privé" (*Le Socialisme Cooperatif*, Paris, 1955, pág. 11). Embora LAVERGNE se refira especificamente às cooperativas de consumidores, parece indubitável que a conceituação do fundo *indivisível* como capital *socializado* é aplicável às demais organizações cooperativas em que esse fundo não será jamais objeto de partilha entre os cooperados.

VII

NATUREZA DÚPLICE DA COOPERATIVA. — ATOS COOPERATIVOS. — NEGÓCIOS-FIM, OU NEGÓCIOS INTERNOS. — NEGÓCIOS-MEIO. — NEGÓCIOS AUXILIARES. — NEGÓCIOS ACESSÓRIOS. — SUAS CARACTERÍSTICAS NAS DIVERSAS ESPÉCIE DE COOPERATIVAS. — OPERAÇÕES COM TERCEIROS. — LUCRO. — ORGANIZAÇÕES PURAS.

15. Já se acentuou que o fim da cooperativa não se confunde com o seu objeto. O *fim* é a promoção da defesa ou fomento da economia dos cooperados, mediante a prestação dos serviços a que referem os estatutos. O *objeto* é a atividade empresarial desenvolvida pela cooperativa para a satisfação daquele *fim*, ou seja, a melhoria do "status" econômico dos sócios.

Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar-lhes a situação econômica, regem-se pelo *principio de identidade*. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. Pode-se repetir, com PONTES DE MIRANDA, que, nesse caso, "o interesse em ser comum o fim, faz ser comum o interesse"[36].

OTTO VON GIERKE já advertia que "a cooperativa inscrita é uma associação econômica, de natureza mutualística, cuja missão fundamental se concentra na efetivação de relações negociais dirigidas para a sua esfera interna"[37]. Esses negócios internos, em que o interesse das partes — cooperativa e cooperado — é idêntico, são

36. Cf. *Tratado de Direito Privado*, tomo 48, pág. 13.

37."Die e. G. ist ein wirtschafticher Gegenseitigkeitsverein, dessen Lebensaufgabe sich in einen nach innen gerichteten Geschäftsverkehr konzentriert". (VON GIERKE, "Grundzüge des deutschen Privatrechts", in *Enzyklopadie der Rechtswissenschaft*, de HOLTZENDORFF-KOHLER, ed. 1904, vol. I, pág. 471).

"negócios cooperativos internos", "atos cooperativos" ou "negócios-fim"[38].

O negócio interno (negócio-fim), comumente[39], só pode realizar-se em benefício do cooperado se precedido ou sucedido de um negócio externo, ou de mercado, denominado "negócio com terceiros" ou "negócio-meio".

Assim, nas cooperativas de produtores, o negócio interno, isto é, a entrega dos produtos pelo cooperado para serem vendidos pela cooperativa (*in natura* ou após transformados) necessita, para a sua total execução, de outro negócio, o negócio-meio, consistente na venda do produto pela cooperativa no mercado, com reversão do respectivo preço, *minus* despesas, ao sócio.

Nas cooperativas de consumo, o negócio interno, isto é, o fornecimento de bens ou utilidades ao associado, somente é possível se, anteriormente, a cooperativa adquiriu tais utilidades ou bens no mercado, mediante outro negócio, o negócio-meio.

Embora se trate de negócios distintos, verifica-se, porém, que há nas cooperativas uma íntima conexão entre o negócio-fim e o negócio-meio.

Esta conexão entre as duas espécies de negócios jurídicos decorre precisamente da natureza orgânica da sociedade cooperativa, assinalada pela moderna doutrina.

16. A natureza dúplice ou orgânica da cooperativa, em que temos, de um lado, uma união de pessoas, o grupo dos sócios, e, de outro lado, o empreendimento (exploração, empresa) destinado ao serviço das economias particulares congregadas, constitui, segundo HENZLER, uma das características fundamentais desse tipo societário.

Informa ROBOTKA, citado por HENZLER, que em dissertação de 1951 (*Economic Nature of the Cooperative Association*). RICHARD PHILLIP distinguia entre o grupo cooperativado (*association*) e a atividade cooperativa (*activity*). "O primeiro consiste no acordo multilateral entre as unidades dos sócios e a segunda o empreendi-

38. Observa PONTES DE MIRANDA: "O fim econômico, nas sociedades cooperativas é atingido diretamente pelos sócios em seus contatos com a sociedade" (*op. cit.*, torno 49, pág. 434). Assinala, mais, que para o cooperado "comprar mais barato, através da cooperativa, é conseguir o *fim* econômico. Vender mais caro também o é, sem ser lucrar, no sentido de 'interesse', de dividendo, de juros" (*op. cit.*, pág. 435).

39. Nas cooperativas de crédito que operam exclusivamente com associados, todos os negócios se verificam na esfera interna do empreendimento. Fornecedor e tomador do dinheiro é sempre o associado. Trata-se, porém, de um regime juridico excepcional. À regra é que também as cooperativas de crédito operem com estranhos, recebendo depósitos do público, para redistribui-los, sob a forma de empréstimos, aos cooperados.

mento econômico, o qual, como parte integrante das unidades cooperadas, se encontra na propriedade e exploração comuns"[40].

ROBERTO LIEFMANN também já atentara para essa característica da sociedade cooperativa, quando acentuou: "A cooperativa se distingue sempre da empresa independente pela obrigação que têm os seus membros de confiar-lhe *uma parte* da sua atividade econômica; por exemplo, a compra ou a venda"[41].

HENZLER mostra que todas as unidades econômicas singulares (domésticas, agrícolas, industriais etc.) contatam, na sua atividade, por duas formas com o mercado: a) quando dele retiram, mediante obtenção adequada, bens ou prestações; b) quando nele colocam bens ou prestações.

Essa atividade, exercida em uma economia de mercado, divide-se, pois, em duas funções, que abrangem todas as espécies de prestações no mais amplo sentido: uma função de obtenção e uma função de colocação.

Se as unidades econômicas, nas suas relações com o mercado, não querem ou não podem exercer, isoladamente, essas duas funções, criam elas uma organização societária sob a forma de empreendimento comum — a cooperativa — ao qual transferem o exercício das funções de que se trata. Ao invés dos cooperados, é a cooperativa que, doravante, se põe em contato com o mercado, realizando, para as economias associadas, a obtenção e a colocação de prestações.

Daí a apreciação de HENZLER:

"Os empreendimentos econômicos cooperativos surgem, em virtude da posição que tomam entre as economias dos sócios, de um lado, e o mercado, de outro, como economias comuns intermediárias, que, incumbidas pelos sócios, obtêm ou colocam determinadas prestações, executando, mediante essa obtenção ou colocação, uma atividade própria. Essas economias cooperativas intermediárias constituem, de conformidade com sua missão e sua atividade, órgãos de interesse comum das economias cooperadas. Estas, quando e à medida que se servem do empreendimento cooperativo, não mais realizam, por si próprias, o contato com o mercado; nessa posição intermediária — que na lei alemã encontra expressão na fórmula 'por meio de um empreendimento negocial comum' — reside a causa das peculiaridades que distinguem, na sua essência, o empreendimento negocial cooperativo"[42].

E mais adiante, HENZLER adverte: "Uma vez que entre o empreendimento cooperativo e as economias dos sócios não existe mercado,

40. REINOLD HEWZLER, *Betriebswirtschaftliche Probleme des Genossenschaftswesens*, 1962, pág. 11.

41. *Les Formes d'Entreprises*, Paris, 1924, pãg. 152.

42. REINOLD HENZLER, *op. cit.*, pág. 14.

constituindo o empreendimento cooperativo um empreendimento-órgão das economias cooperadas[43], a liquidação das relações negociais entre cooperativa e cooperado se realiza, tomando-se em linha de conta uma espécie de preços de compensação (denominados, nas cooperativas alienígenas, 'pagamentos provisórios', 'preços provisórios'); o que foi retido a mais é uma sobra de despesa, em suma: sobra ou poupança"[44].

O caráter orgânico da cooperativa, a sua natureza de "empreendimento-órgão" ou "empreendimento-membro", integrante das economias associadas, exprime-se, comumente, na afirmação de que a cooperativa é um "prolongamento" (*prolongement*), uma "extensão" (Dec. nº. 60.597/67, art. 105), o "braço alongado" (*verlaengerte Arm*) das economias dos sócios. Daí também a lição da doutrina dominante no sentido de que os negócios internos entre cooperado e cooperativa (negócios-fim) não participam da natureza lucrativista das operações de mercado, já que são eles regidos pelo princípio de identidade ou da unidade do fim e porque não existe mercado entre a cooperativa e o associado no que respeita àqueles negócios[45].

17. Em consonância com a natureza dúplice da sociedade cooperativa, os negócios jurídicos em que ela é figurante têm, de regra, caráter bipartido.

O negócio interno ou *negócio-fim* está vinculado a um negócio externo, negócio de mercado ou *negócio-meio*. Este último condiciona a plena satisfação do primeiro, quando não a própria possibilidade de sua existência (como, por exemplo, nas cooperativas de consumo, em que o *negócio-fim*, ou seja, o fornecimento de artigos domésticos aos associados, não é possível sem que antes esses artigos tenham sido *comprados* no mercado).

43. O caráter de "empreendimento-órgão" da cooperativa também ressalta da observação de SIMONETTO, quando contrapõe a sociedade cooperativa às sociedades lucrativistas:

"Al contrario, la cooperativa che agisca allo stato puro effettua una attivitá che sta in luongo de un'attività del socio per se stesso: il socio, non potendo o non volendo raelizzare questa attività per se medesimo, ossia la produzione per se medesimo o l'aquisto per se inedesimo, dei beni o dei servizi che gli servono, *crea un gruppo organizzato* per produrre o per acquistare per lui (e per gli altri consorci). Se quindi il socio realizzasse l'attività sociale con le caratteristiche relative sarebbe un acquirente o un produttore per se medesimo e nei limiti dei propi bisogni" ("Società e Mutualità", in *Studi in Onore de Paolo Greco*, vol. II, pág. 1.076).

44. *Op. cit.*, pág. 79

45.Cf. HENZLER, *op. cit.*, pág. 70; HANS FISCHER, *op. cit.*, pág. 140; HEINZ PAULICK, in *Konsumgenossenschaftliche Rendschau*, 1950, ns. 33/35; MEYER-MEULENBERGH, *Genossenschaftsgesetz*, 1965, pág. 88; GIAMPAOLO DE FERRA, *op. cit.*, pág. 788.

Nas cooperativas de consumo, como se viu, o negócio-meio é a compra de artigos domésticos; o negócio-fim é o fornecimento dos artigos aos sócios.

Nas cooperativas agrícolas, o recebimento de produtos de associados, para o efeito de sua comercialização, é o negócio-fim; a venda desses produtos, em estado de natureza ou industrializados, é o negócio-meio[46].

As próprias cooperativas que adotam, no seu funcionamento, o *principio da exclusivismo*, operando unicamente com associados, necessitam praticar, além dos negócios internos (negócios-fim) e negócios de mercado (negócios-meio), outros negócios jurídicos, que não se confundem com aqueles, a saber:

a) Negócios auxiliares, que são "todos os negócios que, em dado caso, precisam ser realizados por motivos especiais e imperiosos no interesse da persecução do objeto da sociedade, os quais, por comseguinte, se tornam necessários à execução dos negócios-fim"[47].

Incluem-se nos negócios auxiliares a locação de imóveis para uso da cooperativa, a aquisição de material para escritório, a compra de combustível para máquinas agrícolas de uso comum, o fornecimento de caixas e cestos por uma cooperativa de fruticultores para uso dos sócios no acondicionamento de sua produção etc.[48].

b) Negócios acessórios, "os quais não se encontram em relação imediata com o fim da sociedade. Verificam-se, eventualmente, na esfera operacional da empresa e, conquanto se trate de negócios acessórios, não se equiparam a uma fonte autônoma de receitas (por exemplo, a venda de uma máquina imprestável ou tornada obsoleta etc.) "[49].

Os negócios, a que se fez menção, pertencem à classe dos negócios *voluntários*. Entretanto, o direito conhece negócios jurídicos *compulsórios*, impostos pelo poder público às cooperativas, como, por exemplo, quando as cooperativas agrícolas são obrigadas, por lei, a permitir, em dadas circunstâncias, que terceiros, não-associados, utilizem as suas instalações e se valham dos seus serviços. ROGER SAINT-ALARY refere-se ao caso das cooperativas salícolas, na França, as quais, por uma lei de 1950, ficaram incumbidas de centralizar toda a produção de sal e, por isso, *obrigadas* a aceitar, como usuários

46. Cf. FRIEDRICH KLEIN, "Das Steuerrecht der Genossenschaften", in *Vom Wesen der Genossenschaften...*, cit., pág. 189.

47 a 49. *Id., ibid.*

de seus serviços, os produtores de sal marinho localizados. dentro de sua área de ação[50].

18. Os Equidosos Pioneiros de Rochdale não restringiram os negócios da sociedade ao círculo dos seus membros, mas vendiam a terceiros. A doutrina cooperativista justifica essa prática com argumentos diversos. Grande número de legislações autorizam as cooperativas a realizarem com terceiros aquelas operações que, na ordem interna, constituem o negócio-fim. No interesse da plena utilização de suas instalações, as cooperativas de produção compram produtos de não-associados para revendê-los em estado natural ou após transformação industrial. As de consumo vendem a estranhos artigos comprados no mercado. Esses negócios, a rigor, se acham em contradição com os princípios de dupla qualidade e de identidade entre cliente e sócio, pelos quais se regem as cooperativas denominadas "puras"[51].

As operações com terceiros são operações tendencialmente lucrativas. O *superavit* que a cooperativa alcança em tais operações constitui "lucro", no sentido técnico-jurídico. Se o lucro assim obtido pela sociedade viesse a ser dividido, por qualquer forma, entre os associados, estariam, sem dúvida, feridos os princípios de identidade e de dupla qualidade. Existem, porém, opções atinentes à destinação desses lucros que eliminam a apontada contradição. Se mediante a prática de negócios com terceiros a cooperativa pode atingir, melhormente, o seu fim, qual seja o de incrementar o *status* econômico dos sócios e se estes, por outro lado, não se beneficiam dos lucros auferidos (ou porque os mesmos revertem sob a forma de "bônus" aos terceiros contratantes ou porque se destinem a atividades de interesse coletivo), apaga-se, inegavelmente, o caráter comercial daquelas ope-

50. *Op. cit.*, pág. 402, nota 3. São palavras do autor; "Cette organisation autoritaire du marché du sel aboutit à faire de l'admission des usagers non plus une circunstance exceptionelle mais une rêgle impérative. Le seul tempérament à cette violation flagrante e particulièrement dangereuse du principe de double qualité se trouve dans le caractère provisoire que conserve la loi sur ce point; si, à l'expiration d'un délai de trois ans, 25% au moins des usagers désirent reprendre leur liberté, celle-ci devra être rendue".

51. JOHN T. CROCTEAU, *A economia das cooperativas de crédito*, trad. port., Editora Atlas, 1968, pág. 25; "O adjetivo 'puro' se aplica a uma associação transacionando exclusivamente com os seus membros, possuindo caráter não-lucrativo e professando ideologia comum 'orientada' no sentido do bem-estar".

ALESSANDRO GRAZIANI, "Societá Cooperative e Scopo Mutualistico", in *Riv. di Diritto Commerciale*, 1950, I, pág. 282: "La cooperazione sará poi pure se tutti i soci e soltanto i soci fanno parte del gruppo (tutti i soci e solo i soci e soltanto i soci lavorando neile cooperative di produzione)".

rações, que passama conviver, sem contradição, dentro dos fins do empreendimento cooperativo, com os princípios aludidos[52].

Focalizando o assunto, o Instituto de Cooperativismo da Universidade de Marburgo, na República Federal Alemã, assim se pronundou:

"Dentro de certos limites, os negócios com estranhos correspondentes às operações internas praticadas com associados, podem também servir aos fins da cooperativa. É de lembrar, por exemplo, a atração de novos membros mediante tais negócios ou a necessidade de utilizar, por motivos de rentabilidade, a capacidade das instalações cooperativas, que não poderia ser aproveitada sem a extensão das operações a terceiros, *v. g.*, uma câmara frigorífica ou uma fábrica de laticínios. Tais negócios realizados no interesse do fomento das economias associadas estão em perfeita sintonia com os fins do empreendimento e pertencem, por isso, à legítima esfera de atuação das cooperativas. Além disso, do ponto de vista da satisfação de determinadas funções econômicas assinadas às cooperativas, podem os negócios com terceiros, em circunstâncias especiais, revestir-se de um caráter, não só permissivo, mas obrigatório. Na Alemanha, por exemplo, é de citar-se o caso das cooperativas de laticínios que, tal como empresas não-cooperativas, assumem a industrialização do leite em determinada circunscrição. Essas cooperativas não só estão autorizadas, como ainda obrigadas a receber fornecimentos de leite de agricultores que ali exercem sua atividade. À assunção de semelhantes tarefas não se opõe o princípio cooperativista de identidade entre cliente e sócio. Esse princípio significa — o que é realmente decisivo — que a cooperativa, por sua estrutura, deve visar a operações com associados, de sorte que os negócios com estranhos jamais assumam função preponderante na esfera de suas atividades. Residem, aí, os lindes justificados do legítimo campo de sua atuação, cuja transposição daria lugar a que a cooperativa se 'desnaturasse', perdendo o caráter que lhe é próprio"[53].

A distribuição, entre associados, do lucro auferido em operações especificamente cooperativas (negócios internos ou negócios-fim) com estranhos, implicaria a descaracterização da cooperativa, atribuindo-lhe finalidades capitalísticas. Se esse lucro, porém, não for partilhado entre os sócios, mas levado a fundo indivisível destinado ao

52. São palavras de VIVANTE: "A cooperativa que se limita à esfera estreita de seus membros, condena-se a uma existência precária e falta à missão essencial em que reside sua razão de ser, a de eliminar, pela concorrência, comerciantes ou empresários, inclusive fora do círculo da sociedade" (*apml* SAMSON LEISERSON, op. cit., pág. 165 nota 11).

53. *Grundlagen und rechfliche Ordung des dentschen Genossenschaftswesen*, pág. 6.

fomento da educação ou a fins de assistência social etc., isto é, a um fundo cuja aplicação envolve interesses de utilidade coletiva, não há negar que a cooperativa não só não se despoja da missão fundamental que lhe cabe de auxiliar as economias associadas, mas ainda se investe do exercício de funções que normalmente incumbem ao poder público.

"Todos están contestes", acentua LEISERSON, "en que la venta de mercancias a no socios por cooperativas distributivas no es repugnante a los principios cooperatistas, siempre que no sean distribuídas entre los asociados las utilidades resultantes de estas operaciones"[54]. E também, noutro passo, adverte o ilustre escritor: "Por las mismas razones, *mutatis mutandis*, no consideramos comerciales a las asociaciones cooperativas abiertas al público. Los excedentes percebidos sobre las operaciones con los asociados podrian tener el carácter de 'ganancias' si la sociedad se constituese con este objeto principal". Mas, isto não acontecerá desde que se inclua "en las leyes la proibición de repartir cualquiera porción de los excedentes percebidos de los terceros, sea a ellos mismos, sea a los socios, ordenando su ingreso total al fondo de reserva y ai de la educaciín"[55].

GIAMPAOLO DE FERRA entende também que o caráter mutualístico da cooperativa se acha resguardado quando os lucros obtidos mediante operações com terceiros são destinados a objetivos de natureza beneficente, assistencial etc. E diz, a propósito:

"A eventualidade do lucro está obviamente excluída, quando a atividade do grupo se desenvolve segundo os princípios da mutualidade pura; quando, em suma, a atividade da empresa é exercida somente em favor dos componentes do grupo.

"Quando, ao revés, o grupo também oferece os seus serviços a terceiros (e é o caso freqüente das cooperativas de consumo) ressalta, à evidência, a possibilidade da realização de lucros. Uma vez, porém, que o escopo de lucro somente se qualifica, como tal, pela consecução de um ganho e sua divisão entre os membros do grupo, *parece poder excluir-se a eventualidade da especulação quando os lucros obtidos nas relações com terceiros são destinados integralmente a um fim mutualístico (ou, de outro modo, beneficente, assistencial etc.)*"[56].

O que se observa nos sistemas legislativos que permitem às cooperativas operarem com terceiros é um tratamento dicriminatório entre elas e as denominadas "puras", no que respeita aos benefícios

54. SAMSON LEISERSEON, *op. cit.*, págs. 166-167.
55. *Id., ibid.*, págs. 40-41.
56. *Op. cit.*, pág. 788

fiscais. Concedem-se, em regra, às cooperativas puras certos favores tributários que são negados às que estendem a terceiros os negócios correspondentes aos negócios internos ou negócios-fim[57]. A doutrina, porém, admite que ainda mesmo em relação às cooperativas que operam com estranhos justifica-se a manutenção do benefício fiscal, quando os lucros auferidos nessas operações se destinam a fins de utilidade pública ou quando adotam o princípio da "devolução desinteressada", o qual se traduz, na prática, pela contabilização desses lucros em um fundo de reserva indivisível que, em caso de dissolução da sociedade, é destinado a obras de interesse coletivo[58].

A destinação dos "lucros" proporcionados pelas operações com não-associados a fins de intetesse geral (educação, assistência, previdência social etc.) não só ressalva a natureza mutualística da sociedade cooperativa, como, até mesmo, no direito positivo de alguns países, não é de molde a privá-la de determinados favores tributários. Se a cooperativa realiza, com recursos oriundos de lucros "comerciais", funções que competem essencialmente ao Estado, sub-roga-se, na realidade, no exercício dessas funções, merecendo, por isso, um tratamento fiscal consentâneo com o caráter de serviço público de que a sua atividade, no caso, se reveste.

57. HARRY WESTERMANN, *op. cit.*, pág. 106

58. È a opinião de VERRUCOLI, quando acentua: "Peraltro questi benefici possono mantenersi — e di fatto cosi avveniene — in rapporto ad una statutaria previzione di destinazione di parte degli utili annuali a fini di pubblica utilità, conformi allo spirito cooperativo, o del patrimonio residuo di liquidazione secondo i principi della 'devoluzione desinteressata'" (*La Società Cooperativa,* 1958, pág. 118, nota 90).

VIII

O CAPITAL DAS COOPERATIVAS. — COOPERATIVAS SEM CAPITAL. — O DIREITO FRANCÊS. — O SISTEMA RAIFFEISEN. — SUAS CAIXAS DE EMPRÉSTIMO. — SISTEMA SCHULZE-DELITZSCH. — COOPERATIVISMO NA ALEMANHA. — CAIXAS RAIFFEISEN NO RIO GRANDE DO SUL. — DISTINÇÃO ENTRE O CAPITAL DAS COOPERATIVAS E O DAS EMPRESAS MERCANTIS. RELEVO DA PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS. — VOTO PESSOAL, INDEPENDENTE DE MAIOR PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL. — CONDIÇÕES PESSOAIS SOCIETÁRIAS.

19. Não é essencial ao conceito de cooperativa que esta, como pessoa jurídica, possua capital próprio, subscrito e realizado pelos sócios.

O Decreto-lei nº 59, de 1966, adotando, neste particular, orientação consagrada em repetidos diplomas legislativos[59], admitia, entre nós, a formação de cooperativas sem capital.

Até novembro de 1956, o direito francês conheceu o caso de cooperativas sem capital, constituídas por grupo de produtores de leite, que fabricavam, em comum, o queijo de "gruyère". Em Gruyère, burgo do cantão de Friburgo, na Suíça, e nas regiões do Jura, os produtores de leite, desde épocas distantes, industrializavam em comum as quantidades excedentes ao seu consumo, já que, individualmente, pela própria situação de seus estabelecimentos, não tinham condições para comercializá-las[60].

Referindo-se a essas cooperativas destituídas de capital, ROZIER nos informa sobre as suas características e o processo de sua extinção, na França, em novembro de 1956:

"Em alguns departamentos do Leste da França constituíram-se, entre pessoas de uma mesma localidade ou de localidades vizinhas,

59. Lei nº 1.635, de 1907, art. 23; Decreto nº 22.238, de 1932, art. 30, § 3º; Decreto-lei n.º 6.774, de 1944, art. 4º.

60. Cf. HANS CRÜNGER, *Handwoerterbuch der Staatswissenschaften*, 3º ed., vol. III, pág. 1.111 e ROSSI, *Cours D'Économie Politique*, tomo 2º, Paris, 1854, págs. 101 a 104.

grupos de produtores de leite, para a fabricação em comum do queijo de 'gruyère'. O leite era entregue ao grupo, que fabricava, por sua conta, os queijos, os vendia e repartia o resultado entre os seus membros *pro rata* dos fornecimentos de leite de cada um...

"Decisões antigas consideravam esses, agrupamentos como sociedades...

"Mas a ordenação de 1945[61], determinando que todas as cooperativas se constituíssem com capital próprio, consagrou o desaparecimento dessa forma de agrupamento...

"As cooperativas sem capital tiveram que sujeitar-se à lei comum: ou lhe adaptavam os seus estatutos, antes do termo fatal previsto pelo Decreto de 20 de maio de 1955, ou renunciavam às vestes de cooperativa"[62].

Na Alemanha, as associações cooperativas constituídas, em meados do século XIX, por iniciativa de RAIFFEISEN, não tinham capital próprio. A primeira, por ele fundada em 1847, quando no exercício do cargo de burgomestre da comunidade de Weyerbusch, então uma das mais pobres da Alemanha, denominava-se "Associação do Pão" (BROTVEREIN). Sua constituição era de natureza caritativa, tendo seus recursos sido fornecidos quase exclusivamente pelas classes abastadas, unidas no intuito de prestar ajuda aos pobres[63].

Em 1848, RAIFFEISEN foi transferido para Flammersfeld. Fundou, então, nessa localidade, a "Associação de Amparo aos Agricultores sem Recursos" (*Flammersfelder Hülfsverein zur Unterstützung unbemittelter Landwirte*). Os moradores abastados forneceram o dinheiro necessário, assumindo, além disso, responsabilidade solidária pelos empréstimos que a Associação levantou junto a terceiros. Inicialmente, promoveu-se a compra de gado, que era entregue aos agricultores necessitados, para pagamento em prestações. Mais tarde, forneceu-se diretamente aos agricultores, mediante empréstimos a longo prazo, o dinheiro com cuja ajuda eles próprios adquiririam o gado. Ao demais disso, proporcionaram-se créditos para reforma de prédios, aquisição de terrenos e equipamentos, e, ainda, para compra de sementes.

Eram visíveis os riscos inerentes a tais operações: os créditos concedidos a longo prazo o eram com dinheiro levantado junto a terceiros, mediante empréstimos a prazo diverso, sem que a existência de um capital social lhes garantisse a liquidez do reembolso. Reco-

61. Esta ordenação foi sucessivamente prorrogada — cf. ROZIER, Les Coopératives Agricoles, ed. 1962, 69, pág. 68.

62. ROZIER, *op. cit.,* nº 699, págs. 553-554.

63. Apud HELMUT FAUST, *op. cit.,* pág. 274.

nhecendo o risco, teve RAIFFEISEN a idéia de suprir a ausência de capital por meio da responsabilidade solidária dos associados[64].

Com a transferência de RAIFFEISEN, em 1852, para a comunidade de Heddesdorf, a Associação, por ele fundada em Flammersfeld, não sobreviveu ao afastamento do líder, encerrando as suas atividades. Mas já em 1854 surgia a "Associação Beneficente de Heddesdorf", em cujos estatutos foi introduzida uma inovação: as sobras do exercício não seriam repartidas entre os sócios, enquanto, com juros acumulados, não alcançassem o montante de 5.000 táleres. Esse capital jamais seria objeto de partilha, permanecendo intangível através dos tempos. Em caso de dissolução da entidade, seria esse capital partilhado entre as caixas de socorro aos pobres do lugar, que tivesse participado da Associação e por intermédio das quais esta tivesse atuado[65]

Nenhuma das associações fundadas por RAIFFEISEN em bases caritativas resistiu às contingências da natureza humana. A "Associação Beneficente de Heddesdorf" dissolveu-se em 1863, fundando-se, então, a "Caixa de Empréstimos de Heddesdorf", em cuja organização foi inteiramente abandonado o princípio da caridade. Prevaleceu, na sua estruturação, a idéia de auto-ajuda, sustentada, intransigentemente, por SCHULZE-DELITZSCH. Aliás, convencido da necessidade de novos métodos de ação, RAIFFEISEN se pusera, em 1862, em contato com SCHULZE-DELITZSCH, informando-o sobre a estrutura e a atividade da Associação Beneficente de Heddesdorf. Pouco depois, prestando contas desse contato, assim se manifestou: "Em oposição ao mui honrado SCHULZE-DELITZSCH, de tão relevantes serviços prestados no campo da economia social, defendi essa idéia (a idéia caritativa) com muito calor em uma troca de cartas. Após as experiências realizadas, devo dar-lhe, entretanto, toda a razão, uma vez que tais associações só se revestem de viabilidade e de condições de sobrevivência, quando baseadas sobre a absoluta auto-ajuda, isto é, quando constituídas unicamente por pessoas que, individualmente, necessitam de ajuda"[66]. E na primeira edição (1865) do seu livro *As caíxas de empréstimo como meia de remediar as necessidades da população rural*[67], assim se externou o idealizador dessas organizações: "Durante 15 anos nos ativemos obstinadamente a este princípio (o da caridade), mas agora somos obrigado a reconhecer que o mesmo não é sustentavel e que associações baseadas nesse princípio

64. *Id., ibid.*, pág. 279.

65. Cf. HELMUT FAUST, *op cit.*, pág. 281.

66. Apud HELMUT FAUST, *op. cit.*, págs, 282-283.

67. *Die Darlehnskassenuereine als Mittel zur Abhilf der Not der ländlichen Bevõlkerung.*

não são viáveis... O interesse pessoal é a argamassa que serve de força aglutinadora nas associações de que se trata" [67b].

Daí por diante, RAIFFEISEN organizou suas caixas de empréstimos, inovando-as com medidas que SCHULZE-DELITZSCH já adotara, com eficiência comprovada, nas suas cooperativas de crédito. Assim, foi estabelecido que os tomadores de empréstimos deviam ser sócios da cooperativa. Além de uma taxa de ingresso, impôs-se ao associado a obrigação de participar com uma contribuição em dinheiro, realizável em prestações. A diretoria, que nas associações de tipo caritativo, tinha caráter honorífico, podia, em determinados casos, por deliberação da assembléia geral, ser remunerada. Também a divisão das sobras entre os associados constituiu inovação, extraída, sem dúvida alguma, do sistema SCHULIZE-DELITZSCH[68]. Acentue-se, porém, que nesse particular RAIFFEISEN defendia o ponto de vista de que a divisão se fizesse com observância de um limite máximo, já que, no seu entender, em linha de principio, as sobras deviam ser levadas, na sua maior parte, a fundo indivisivel.

Mostrando a diferença entre as duas orientações — a cristã-caritativa de RAIFFEISEN e a ética-realista de SCHULZE — assinala HELMUT FAUST:

"Quando se indaga das razões econômicas que separam RAIFFEISEN de SCHULZE, identificam-se, sem demora, as circunstâncias que determinaram as respectivas concepções. SCHULZE sempre teve em mente os artesãos e industriais das cidades na formulação dos seus programas cooperativos. RAIFFEISEN punha em primeiro plano o agricultor e as condições do meio rural. Estas conduziam naturalmente a que a associação 'RAIFFEISEN', ao lado do fornecimento de créditos, se incumbissem da compra em comum de matérias primas e da comercialização dos produtos agricolas. No tocante a questão das contribuições dos associados, RAIFFEISEN chegou às suas próprias conclusões. Ele só admitia o pagamento de taxas de ingresso e de contribuições sociais, quando as circunstâncias o permitissem. A situação do associado sempre devia ser levada em conta. Em regiões quase isoladas pela dificuldade das comunicações, considerava ele impraticável o recebimento de contribuições de pessoas pobres. De um modo geral, recomendava ele às suas cooperativas não elevarem por demais as importâncias das entradas, já que isso poderia afugentar os que não tinham o hábito da poupança. RAIFFEISEN estava convicto de que uma cooperativa rural também podia funcionar sem contribuiçõs sociais, concepção a que chegou em face da experiência não desfavorável da associação por ele fundada em Anhausen. Os seus conhecimentos do meio rural lhe

67b e 68. Cf. HELMUT FAUST, *op. cit.*, pag. 283.

diziam claramente que o que ali faltava era dinheiro vivo, ao passo que comumente havia bens patrimonniais. Nas posteriores edições do seu livro, ainda acentuava a necessidade de constituírem-se caixas de empréstimos sem subscrição de quotas-partes, considerando a existência destas até mesmo prejudicial. Nas cooperativas agrícolas de produção, especialmente as vinícolas e as de laticínios, RAIFFEISEN, pelo contrário, julgava indispensável a realização de quotas-partes; não era ele, portanto, de nenhum modo, adversário da constituição de cooperativas com capital social. Como era diverso, nessa matéria, o pensamento de SHULZE-DELITZSCH! Na constituição de um capital próprio, o mais alto possível, via ele o fundamento de suas associações de crédito e não estava inclinado a mudar de opinião mediante concessões"[69].

Em 1876, numa das sessões da Assembléia dos Deputados do Reich, já vigente a Lei de 23 de junho de 1873, que estendeu a todos os "Laender" a Lei Cooperativista de 4 de junho de 1868 do "Norddeutscher Bund", SCHULZE denunciou, como violação da Lei, a organização de cooperativas e caixas rurais de empréstimos sem capital. A denúncia foi julgada "verdadeira quanto aos fatos e juridicamente fundada". Em consequência, viu-se RAIFFEISEN compelido a solicitar às suas caixas que exigissem dos sócios a prestação de quotas-partes[70].

Atualmente, no regime da Lei de 20 de maio de 1898, torna-se impossível, na Alemanha federal, a formação de cooperativas sem capital próprio, pois a subscrição de quotas-partes pelos sócios é obrigatória.

As profundas modificações pelas quais, a partir da segunda metade do século XIX passou, e ainda continua a passar, a economia capitalista ou neocapitalista, levaram ao abandono da formação de cooperativas sem a disponibilidade de recursos econômico-financeiros que, na linguagem técnica, se denominam "capital social".

É de notar que, no Rio Grande do Sul, as primeiras cooperativas de crédito constituídas por inspiração do Padre AMSTAD, sob o nome de "CAIXAS RAIFFEISEN", já se organizaram então mediante subscrição, por parte dos fundadores, de determinadas quotas de capital. A "Caixa de Empréstimos" da Linha HERVAL, fundada pelo Padre AMSTAD em 13 de junho de 1907 — na vigência, pois, da Lei nº 1.637, de 5 de janeiro 1907, que permitia a constituição de cooperativas de crédito agrícola sem capital —, prescrevia, no seu ato constitutivo, uma taxa de ingresso de cinco mil-réis e uma contribuição imediata de vinte mil-réis, por associado, para o fundo de

69 e 70. HELMUT FAUST, *op.cit.*,págs 291-2922

grantia, cujo montante foi fixado em cem mil-réis, pagável em prestações anuais de vinte mil-réis, percebendo o associado juros sobre o valor de suas entradas. O fato ilustra muito bem a consciência que já então se formara no sentido de que a capitalização das sociedades cooperativas é elemento de grande peso no processo do seu funcionamento e de sua futura expansão.

A *Revue des Études Coopératives*, no seu número 1.º, de outubro-dezembro de 1921, dava notícia do Manifesto Cooperativo, então lançado por intelectuais e universitários franceses, no qual se afirmava que as sociedades cooperativas "não excluem o capital, e ainda o solicitam, esperando que possam constituir seus próprios capitais, e estão dispostos a pagar por esses serviços um juro fixo..."[71]. Entre os signatiários do Manifesto figuravam, ao lado de outros não menos ilustres, os nomes de GIDE, LAVERGNE, CERNESSON, POISSON E LEVY-BRÜHL.

Referindo-se às cooperativas da pátria de RAIFFEISEN, acentua o Dr. SCHERER, em trabalho recente: "Se as cooperativas rurais não desejam marcar passo, mais ainda: se, de futuro, desejam assegurar à população rural, em nossa economia competitiva, o maior apoio possível, não devem retardar, sem embargo de todas as dificuldades, a formação de adequado capital adicional. È esta uma tarefa a ser executada mediante esforço comum"[72].

Assistia, por sem dúvida, razão a LEISERSON, quando, no começo do segundo quartel deste século, escrevia: “El tipo de asociación cooperativa sin capital puede considerarse como la institución de un orden económico-social de tiempos ya idos e los que actualmente pueden existir constituyen una excepción sin alcance alguno susceptible de caracterizar la estructura jurídica de la organización cooperativa”[72a].

20. A presença de capital próprio nas sociedades cooperativas nao é de molde a atribuir-lhes as caracteristicas de "sociedade capitalista".

Sociedade capitalista, na terminologia cooperativa, e toda aquela cujo capital se formou com o fim especifico de propiciar aos seus membros (acionistas, quotistas) um “lucro” proporcional ao valor da quota ou ação subscrita, pouco importando tenham eles, ou não, contribuído como clientes da empresa à realização desse lucro. Não é esse, certamente, o caso das sociedades cooperativas, onde os excedentes do exercício não são “lucros”, mas “sobras”.

71. *Apud* LEISERSON, *op.cit.*, pág.102.

72. *Cf. Die naechste Aufgabe — der Konzentrationsprozess im gewerblichen Raun un seine Folgen für die Agrarwirtschaft.*

72-a. *Op.cit.*, pág.104.

Uma vez constituída a sociedade mercantil, o êxito do empreendimento não depende da participação dos sócios ou acionistas no movimento ou volume de suas operações. Nos negócios com terceiros, estranhos ao quadro associativo, é que ela espera obter os benefícios destinados à retribuição do capital.

Nas cooperativas, ao contrário, elemento essencial à consecução dos seus fins e a colaboração constante do sócio na vida e no funcionamento da organização. Esta, em verdade, só tem razão de existir enquanto operar com associados e enquanto os associados, por sua vez, se utilizarem dos serviços cooperativos. É certo dizer-se que no centro da cooperativa está a pessoa do sócio, em íntima co-participacão nas atividades empresariais.

Os manuais e tratados de direito comercial costumam distinguir, para fins metodológicos, as sociedades chamadas "de capital", das outras, que se dizem "de pessoas", acentuando que nestas últimas

a) os sócios se conhecem reciprocamente;
b) há, entre eles, confiança recíproca;
c) a quota-parte do socio é intransferível, salvo assentimento dos demais;
d) os associados respondem pelas obrigações da sociedade (solidariamente ou dentro de certos limites).

Os requisitos sob *a* e *b* são encontradiços nas sociedades anônimas, quando de cunho familiar ou fechado, sem que, por isso, as mesmas se despojem de suas características de sociedades de capital. Por outro lado, na sociedade em nome coletivo — conceituada como sociedade de pessoas, na técnica do direito mercantil — o contrato pode estabelecer a transmissão das quotas por sucessão hereditária ou a sua cessão a terceiros mediante certas condições[72b]. Ao demais, nas sociedades em comandita, também consideradas como sociedades de pessoas, a própria lei, na observação de LEHMANN, já aproximou o comanditário da posicão de sócio capitalista[73]. Restaria como elemento diferenciador, "a extensão da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais"[74]. Certo é, porém, que tanto nas sociedades ditas de pessoas, como nas sociedades de capitais, os sócios respondem, pelo menos até o valor de sua quota ou ação, pelas dívidas da sociedade.

A dificuldade de encontrar um critério firme para dividir as sociedades comerciais em "sociedades de pessoas" e "sociedades de capital", levou CARVALHO DE MENDONÇA a negar valor lógico a essa distinção, pois, no entender do ilustre comercialista, "todas as

72-b. Cf.EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, *Das sociedades por quotas*, nº.13.

73. *Gesellschaftsrecht*, 2º, ed., pág. 16.

74. EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, *op. et loc. cit.*

sociedades, a comandita, a em norne coletivo, a anônima, sob o ponto de vista econômico, podem ser sociedades de capitais, tal a relevância destes"[75].

Ora, como se viu, precisamente na sociedade cooperativa, se nela é importante a existência de capital, mais importante, contudo, é a pessoa dos associados, sem cuja participação nos negócios sociais a própria cooperativa não tem, por sua própria estrutura, condições de viabilidade ou sobrevivência.

Afora esse aspecto, de natureza essencial, a pessoalidade da sociedade cooperativa manifesta-se, ainda, na singularidade de voto dos sócios (cada cooperado, um voto), ao contrário do que ocorre nas sociedades anônimas, em que a cada ação ordinária corresponde um voto, permitindo que o controle da entidade seja exercido por um pequeno grupo, detentor da maioria (e às vezes, menos da maioria) das ações comuns, ou, até mesmo, por uma pessoa só, quando o peso de sua participação acionária lhe confere um poder de voto decisivo.

Para sua caracterização como sociedade de pessoas pode invocar-se, tambérn, o fato de que da gestão da cooperativa só participa, em regra, quem tenha a qualidade de sócio; e que tanto a admissão, como a eliminação de associado pode depender de suas condições pessoais de profissão, honorabilidade etc. O instituto da *eliminação de sócio*, aliás, não existe nas sociedades anônimas, sendo peculiar às sociedades de pessoas[76].

O caráter de "união de pessoas" na sociedade cooperativa, entretanto, aparece em toda a sua evidência na própria posição ativa que nela assume o associado, operando com o ente coletivo, vale dizer, com ela *co-operando* em tão íntima vinculação que, sem essa cooperação da pessoa do sócio nos negócios sociais, a própria cooperativa não teria razão de ser.

75. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, III, nº. 257, nota 1.
76. Cf. FELICE SCORDINO, *La Societá Cooperativa*, 1970, pág. 168.

IX

CONCENTRAÇAO EMPRESARIAL. — UNIÕES, FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES. — COOPERATIVAS DE 2º GRAU. — ESTRUTURA FEDERATIVA. — GESTÂO DEMOCRATICA. — DIFERENCIAÇÃO DO "TRUST" E DO CARTEL.

21. O sisterna cooperativista visa, essencialmente, a melhorar e desenvolver o *status* econômico e social do homem — pessoa natural. Destinatário dos benefícios decorrentes da cooperação racionalmente organizada na empresa cooperativa é, na realidade, o indivíduo, na sua condição de consumidor, agricultor, artesão, tomador de crédito e usuário de serviços da mais diversa natureza[77]. Proporcionando ao homem — pessoa fisica — um tipo de organização societária que lhe permite com pleno respeito à sua liberdade obter, dentro de umna economia de mercado, uma distribuição mais justa da riqueza, mediante a supressão funcional do momento da intermediação lucrativa, o cooperativismo se baseia, fundamentalmente, nos indivíduos, ou seja, nas pessoas naturais que se agrupam nas cooperativas, a fim de, atuando nelas, com elas e por intermédio delas, gozarem das vantagens inerentes ao sistema (aquisicão a menor custo, retorno de sobras liquidas, participação igualitária nas decisões assembleares, benefícios de caráter educativo, assistencial etc.).

Semelhantemente ao que ocorre na área capitalista, também no setor cooperativo se impõe, no interesse do seu fortalecimento e de

77. Cf. PIERO VERRUCOLI, verb. "Cooperative (Imprese)", in *Enciclopedia del Diritto*, vol. X, pág. 564. "A cooperativa", diz VERRUCOLI, "é estruturada fundamentalmente em função de sócios pessoas fIsicas, de sorte que a participação de pessoas juridicas, prevista no art. 2.532 (do Cód. Civil italiano), constituindo temperamento de tal principío em sentido capitalístico ou em relação à amplitude da base cooperativa do ente, representa, apenas, a exceção que confirma a regra". Em verdade, não se concebe, a não ser como distorção do sistema, a existência de cooperativas singulares ou de 1.º grau que não sejam constituidas na sua totalidade ou esmagadora maioria de pessoas fisicas, muito embora, em caráter excepcional, seja admissível, nessas entidades, a participação de pessoas jurídicas cujos objetivos não conflitam com os fins da cooperação.

sua expansão, a concentração das empresas cooperativas, quer no sentido horizontal das relações intercooperativas, quer no sentido vertical da integração de cooperativas singulares, ou de 1º. grau, em unidades empresariais supra-ordenadas, isto é, em cooperativas de cooperativas, que podem ser de 2.º grau (uniões, federações, centrais) ou de 3.º grau (confederações).

As cooperativas de 2º grau desempenham em face das cooperativas singulares, suas filiadas, a mesma função instrumental, de órgão de ligação com o mercado, que as cooperativas singulares exercem em relação às pessoas fisicas — consumidores, produtores, artesãos etc. — que as compõem. Vale dizer: as cooperativas de grau superior (centrais, federações etc.) não mantêm vida própria e independente, mas se encontram, por intermédio das cooperativas de grau inferior, a serviço das economias dos associados individuais — destinatários últimos e conceitualmente inseparáveis do conjunto teórico de vantagens e beneficios que o cooperativismo e capaz de proporcionar aos seus praticantes.

A superposição de empresas, por via de concentração, no sistema cooperativista, dá-lhe uma estrutura federativa, em que o comando das decisões se exerce de baixo para cima[78]. As pessoas fisicas organizam as cooperativas de 1.º grau; estas, reunidas, servem de suporte às de 2.º grau, as quais, por sua vez, podem associar-se em cooperativas de grau superior (confederações). A missão fundamental do sistema é amparar e fomentar a situação sócio-econômica das pessoas físicas, associadas nas cooperativas de 1.º grau. E como, em todos os graus, o funcionamento das empresas se processa geralmente com observância dos principios cooperativistas, inclusive o da gestão democrática e o da distribuição das sobras em termos rochdaleanos, fica assegurado aos associados das cooperativas singulares, destinatários finais dos beneficios do sistema, um tratamento econômico de inteira eqüidade, usufruindo cada qual os resultados da cooperação, não na proporção das quotas de capital que possua na cooperativa, mas em função do montante das relações negociais que com ela tenha mantido durante o exercício social, na dupla qualidade de “associado” e “cliente”.

Em virtude dessas caracteristIcas, a concentração empresarial no setor cooperativo se distingue, nitidamente, por seus efeitos, da que se verifica no sistema capitalista, especialmente na concentração vertical do “Konzern” e do “trust”. Nestas formas de concentração

78. REINER PFÜLLER, *Der Genossenschaftsverbund*, ed. 1964, págs. 1 e 5.

capitalista, o comando das decisões se exerce de cima para baixo[79]. Como a participação capitalista se faz em linha descendente, de tal sorte que a sociedade supra-ordenada ou de cúpula, também denominada sociedade-chefe, passa a deter, em cada sociedade infra-ordenada, a maioria do capital, o comando das empresas concentradas no "Konzern" ou no "trust" está nas mãos da entidade-chefe, que controla as demais por força de sua posição majoritária. Em conseqüência dessa posição, a repartição dos lucros auferidos nas sociedades controladas se faz em estrita consonância com as deliberações da sociedade controladora ("trust", "Konzern"), que é, na verdade, quem decide sobre o montante das reservas estatutárias, as gratificações a diretores e gerentes, os investimentos em outras empresas etc., inclusive, como acentuado, sobre os lucros a serem distribuidos aos sócios ou acionistas, pela forma tipicamente capitalista, isto é, na proporção do valor das respectivas quotas ou ações[80].

Tal como no "Konzern" e no "trust", também no cartel há controle de empresas[81]. Mas esse controle visa especialmente à restrição à concorrência. Como adverte BENJAMIM M. SHIEBER, ao contrário das empresas que fazem parte de um "trust", os membros do cartel não são dirigidos ou controlados por uma administração central. "Cumpre-lhes apenas submeterem-se ao estatuto do cartel"[82].

"O cartel — diz PONTES DE MIRANDA — empresa é. Tem autonomia e ordenamento comum. A sua atividade depende da vontade

79. Diz a Lei alemã de 30 de janeiro de 1937, art. 15: "Empresas juridicamente independentes agrupadas para fins econômicos sob uma direção única, formam um *Konzern*".

Acentua PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, tomo 51, pag. 203: "A maioria acionária faz o grupo industrial, o Konzern".

GIDE, referindo-se aos "trusts", assinala: "Deixando a cada empresa sua autonomia nominal e legal, os monopolizadores se contentam de suprimi-la de fato, criando, de fora, uma sociedade a que se atribui a maioria das ações de cada uma dessas empresas. Tal super-sociedade, sendo todo-poderosa, na administração de cada fábrica, o é, de fato, na administracão de todas juntas" (*Compêndio D'Economia Política*, trad. de CONTREIRAS RODRIGUES, pág. 171).

80. É preciso reconhecer que as técnicas concentracionistas são, geralmente, multiformes e complexas, o mesmo acontecendo com a manipulação dos lucros. CHAMPAUD, profundo estudioso do assunto, sublinha: "Las scissions succèdent aux fusions qui alternent, avec des prizes de participation. Des sociétés sont fondées, d'autres sont dissoutes. Des sociétés industrielles sont transfomiées en holdings, Des sociétés mères de groupes différents s'associent, créent des filiales communes, participent à la création de sociétés de placement ou de sociétés d'études et de participation... La vie des groupes de sociétés est un véritable carroussel juridique. Devant Ia complexité de certaines opérations, le juriste se sent parfois pris d'un vertige". ("Le pouvoir de concentration de la société par action", *apud* GÉRARD FARJAT, *Droit Èconomique*. ed. 1971, pág. 133).

81. PONTES DE MIRANDA, *Trat. e tomo cits*., pág. 203.

82. *Abusos do Poder Econômico*, ed. 1966, pág. 162,

dos membros do cartel, e não da vontade de estranhos. A restrição à concorrência, que o caracteriza, não o põe a mercê da vontade de um ou de alguns dos membros, sem que isso afaste a deliberação por maioria. O cartel serve aos interesses de membros do cartel, não ao da empresa cartélica"[83].

O cartel pode ser de compra ou de venda. Nesta última modalidade, como assinala GIDE, "o cartel se põe como intermediário obrigatório entre o produtor e o público. È ele que compra aos associados o seu produto, em quantidade e por precos prefixados, e é ele que se encarrega de vendê-los da melhor forma possivel"[84].

Não raras vezes, o cartel reveste estrutura de cooperativa[85]. E não raro, também, adota o instituto cooperativo do retorno, distribuindo os lucros na proporção do volume de negócios que os membros realizaram com o cartel[86].

Nem por isso, entretanto, o cartel, adotando o retorno, realiza os fins do sistema cooperativista, o qual, como ficou acentuado, tem como último e verdadeiro destinatário o homem-pessoa física, na sua qualidade de consumidor, agricultor, artesão etc. Constituído de empresas capitalistas, são estas, no cartel, as beneficiárias dos lucros distribuídos. E promovendo a redistribuição desses lucros, as empresas cartelizadas o fazem, necessariamente, como todas as empresas de capital, na proporção do valor das partes ou ações dos respectivos membros. Na base do sistema cartélico, o princípio capitalista prevalece, pois, em toda a sua extensão, evidenciando que, sob as vestes de uma estrutura aparentemente cooperativa, atuam, na realidade, empresas lucrativistas, de capital.

83. *Trat. e tomo cits.*,pág. 215,

84. *Compêndio D'Economia Politica*, trad. de CONTREIRAS RODRIGUES, pág. 170.

85. GIDE, *op. cit.*, pág. 170; PONTES DE MIRANDA, *Trat. e tomo cits.*, pag. 210.

86. Cf. ROGER SANT-ALARY, "Eléments distinctifs de la société coopérative", in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1952, pág; 496.

X

NATUREZA CONTRATUAL DA COOPERATIVA. —DOU-TRINA ADVERSA. — VINCULAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS ASSOCIADOS. — REGIME ESTATUTARIO OU REGU-LAMENTAR.

22. Quando não é o legislador que o declara de modo explí-cito[87], é a doutrina que, geralmente, se manifesta no sentido de que o negócio jurídico, do qual se origina a sociedade cooperativa, pertence à categoria dos contratos[88].

È certo que, a tal respeito, não se trata de doutrina pacífica. Contra a natureza contratual da sociedade cooperativa subsistem os argumentos daqueles que, como VON GIERKE, ROCCO, MESSINEO e outros, procuram excluir, do campo dos contratos, o ato constitutivo das corporações[89], para conceituá-lo como ato complexo ou ato cole-
.

87. Assim, por exemplo, no Decreto nº. 22.239/32, estabelece o art. 1.º: "Dá-se o contrato de sociedade cooperativa quando sete ou mais pessoas naturais mutuamente se obrigam a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para lograr fins comuns de ordem econômica, desde que observem, em sua formação, as prescrições do presente decreto".

88. Cf. PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, tomo 49, § 5.250, pág. 449: "Como todas as outras sociedades, as sociedades cooperativas tem de ser constituídas. O contrato social é o *ato constitutivo*...". Veja-se também § 5.247, pág. 429: "A membridade adquire-se pelo fato de se figurar no ato constitutivo, que é contrato plurilateral...".

HARRY WESTERMANN, in *op. cit.*, pág. 79, inclui a cooperativa no grupo de associações (*Vereine*) geradas por "um ato constitutivo revestido da forma de um contrato fundacional, isto é, em uma união contratual de diversas pessoas em uma organizaçãp destinada à consecução de determinados fins, independente da variabilidade dos seus membros e dotada de patrimônio próprio".

No sentido da natureza contratual do ato de constituição da sociedade cooperativa opinam: FELICE SCORDINO, *La Societá Cooperativa*, 1970, págs. 113 e segs.; LEISERSON, *op. cit.*, págs. 81 e segs.

89. "Corporação", ensina VON GIERKE, in *Rechtslexikon*, de HOLTZEN-DORFF, vol. 2º, pág. 560, "é uma associação de pessoas dotada de personalidade juridica própria. Denominam-se direitos corporativos os que distinguem tal associação de outras não reconhecidas como sujeitos de direito" ("Korporation ist ein Personenverein mit eigener Rechtspersönlichkeit. Korporationsrechte-pflegt man diejenigen Rechte zu nennen, welche einen solchen Verein von anderen, als besondere Rechtssubjekte nicht anerkanten Vereinen unterscheiden").

tivo (*Gesamtakt*), que visa à criação de uma sociedade personificada[90].

Sustenta-se que os fundadores de uma corporação não se encontram, no ato de sua constituição, frente a frente, em posição antagônica, como portadores de interesses diversos e, muitas vezes, opostos, como acontece, por exemplo, nos contratos de compra e venda, permuta, locação etc.; nem se tornam, por efeito do ato constitutivo, credores recíprocos de prestações cujo cumprimento redunde, para os fundadores, na satisfação de uma vantagem individual, diferenciada e distinta. Visam, isto sim, conjuntamente, por meio de promessas prestacionais realizadas em função de um mesmo fim, à criação de um ente jurídico — a sociedade personificada. Como novo sujeito de direitos e obrigações, passa esta a atuar, nesta qualidade, no mundo jurídico, não só em relação a terceiros, estranhos ao ato social constitutivo, como perante os próprios membros, fundadores e futuros aderentes.

Não há negar que o vínculo jurídico, que se forma entre os signatários do ato constitutivo da corporação, não se traduz no nascimento de direitos reais ou creditórios de uns contra outros figurantes ou de uns em favor dos outros[91]. No entanto, sustentam escritores eminentes que o vínculo gerado pelo contrato de sociedade é recíproco[92]. Segundo ENNECCERUS, "é da essência do contrato recíproco, não que tenha por fim um intercâmbio de prestações, mas que cada uma das partes prometa suas prestações *para que* também as outras se obriguem a prestar, em contrapartida"[93].

Mas prestar em favor de quem? Qual o credor dessas promessas de prestação? Quem é que pode exigi-las?

Como acentua PONTES DE MIRANDA, "a prestação de um figurante não é, evidentemente, para o *outro figurante do contrato*, mesmo se só há dois sócios"[94].

È certo que nos sistemas legislativos, como, por exemplo, o do Código Civil alemão, em que a sociedade (*Gesellschaft*) não é personificável, pode falar-se em obrigações recíprocas dos sócios, cujo cumprimento os adimplentes podem exigir dos inadimplentes. Mas

90. VON GIERKE, *Das deutsche Genossenschaftsrecht*, 1º. vol., pág. 1.106: "Desde que se admita uma corporação, o seu ato constitutivo, necessariamente, deixa de ser contrato" ("...sobald man eine Körperschaft annimmt, der sie begründende Akt nothwendig aufhören muss, Vertrag zu sein").

91. Cf. VON THUR, *Tratado de las Obligaciones*, tomo I, pág. 105, nota 3.

92. ENNECCERUS-KIPP-WOLFF, *Tratado de Derecho Civil*, trad. de GONZALES y ALGUER, tomo II, vol. II, § 173, nota 5; PONTES DE MIRANDA, *op. cit*. tomo 49, § 5.169, págs. 16 e segs.

93. *Op. et loc. cit.*

94. *Op. cit.*, tomo 49, § 5.169, pág. 17.

no tocante as associações, que alcançaram a natureza de pessoas jurídicas pelo sistema da concessão ou do registro, já as promessas prestacionais ajustadas entre os sócios para organizar e dar vida ao ente associativo deixam de ser, após a personificação, relações entre sócios, para se estruturarem como relações entre os sócios e a associação personalizada.

Explica-se, assim, a afirmação de ENNECCERUS, de que "na sociedade cada um dos sócios está obrigado para com os demais a fazer as suas contribuições etc.; na associação só existe uma obrigação em face dos órgãos da associação"[95].

As promessas prestacionais, constantes do ato de constituição corporativa, uma vez que não são intercambiais, só podem ser recíprocas no sentido de que cada um dos figurantes se obriga a colaborar, em comum, com os outros, na organização da sociedade (*efeito* do contrato), e a submeter-se ao regímen jurídico normativo que regulará o funcionamento da organização societária, depois de personificada.

Como os figurantes no ato constitutivo visam à criação da sociedade e à sua personificação, prometendo colaborar, conjuntamente, para esse efeito, também é de admtir-se que o ato se revista de natureza contratual, tanto mais quando se considera a latitude conceitual que autores de nomeada emprestam ao negócio jurídico — contrato —, definido, em termos amplos, como "um acordo de duas ou mais vontades para produzir efeitos jurídicos"[96].

Admitindo que o contrato de sociedade seja plurilateral e sinalagmático, SALANDRA, entretanto, rejeita a tese de que existam vínculos jurídicos entre os sócios, sustentando tratar-se de um contrato de organização, em que as partes disciplinam, não sua ação recíproca, mas sua ação comum[97].

95. *Tratado de Derecho Civil*, cit., tomo II, vol. I , § 172, pág. 378.

96. COLIN-CAPITANT, *Cours de Droit Civil Français*, vol. II, Obligations, n.º 12: "Le *contrat* ou *convention* est un acord de deux ou plusieurs volontés en vue de produire des effets juridiques".

97. SALANDRA, *Società Commerciale*, pág. 37: "Dal punto de vista funzionale e prospecttivo l'atto costitutivo, avendo per scopo imediato e per effetto l'organizzazione giuridica della collaborazione dei soci, appartiene alla speciale categoria di contratti, che da alcuni è stata chiamata dei *contratti di organizzazione* o *contratti associativi*. La caratteristica di questa categoria di contratti sta appunto in ciò che la norma che scaturisse dalla unificazione della volontá dei contraenti non é destinata a disciplinare loro azione reciproche, ma uno loro azione comune. Ne nasce, quindi, invece che un rapporto di cui entra a far parte, o meglio una situazione giuridica di ciascuno membro della collettività di fronte a essa, e, entro di essa, di fronte ai terzi. E l'acquisto di questa situazione giuridica, e non il contributo degli altri soci che costituisce il correspettivo del socio alla formazione della società in questo senso il contratto di società può dirsi sinallagmatico".

Em todo o caso, qualquer que seja o entendimento que se adote nessa matéria, não há dúvida de que o contrato de sociedade personificável é contrato de tipo especial. Se, nele, as partes ajustam, acessoriamente, obrigações recíprocas (como, por exemplo, a estipulação da preferência na aquisição de quotas)[98], entretanto não é isso da sua essência. Na legislação em que a existência legal da sociedade só começa com a personalização, o que verdadeiramente importa é a sua capacidade de afirmar-se, nos limites das regras contratuais ou estatutárias, perante sócios e terceiros, como sujeito de direitos e obrigações.

A possível vinculação jurídica entre sócios desaparece, totalmente, quando a sociedade personalizada, sendo plurilateral por exigência de lei[99] se vê reduzida temporariamente a um único membro[100]. Este, evidentemente, só pode ser sujeito de direitos e obrigações em face da pessoa jurídica e não em relação a co-associados inexistentes.

Não é concebível uma relação contratual unissubjetiva. A relação oriunda do *status* de sócio, no regime transitório da inexistência de outros, só pode ser relação com a pessoa jurídica de que faça parte e não relação jurídica consigo mesmo[101].

A existência de sociedades com um único sócio, e excluída a possibilidade de contrato consigo mesmo[102], mostra que, nestes tipos societários, a pessoa jurídica, nascida da personificação da sociedade, passa a viver e atuar, já não de modo obrigatório, na base de um agrupamento de pessoas vinculadas contratualmente, mas sob regime normativo específico que, embora se admita originado de um contrato entre os fundadores, entretanto não se caracteriza, na regu-

98. Cf. FISCHER, *Las Sociedades Anónimas*. trad, de W. ROCES, pág. 104, nota 3: "El acto individual constitutivo que entraña la formulación de la declaración de socio no excluye el que los declarantes mantengan también relaciones contractuales entre si, con vistas a la constitución de la sociedad. Pero estas relaciones jurídicas no son más que un fenómeno acesorio del acto de constitución de la sociedad misma, carácter que pierden aun cuando se presentan con certa frecuencia, como acontece en la fundación de las sociedades naónimas; tal ocurre, *v. g*.. con el pacto por al que todos los fundadores convienen en que ninguno podrá enajenar suas acciones antes de que transcurra determinado tiempo".

99. *V. g.*, Decreto-lei n.º 2.627/40, art.38, I.

100. Decreto-lei n.º 2.627/40, art.137,d: PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, tomo 50, § 5.282, 3, pág. 45; tomo 49, § 5.237, 3, pág.567.

101. ANDREA ARENA, "Contributo allo studio dell'invalidità del contratto sociale e della sopravvivenza delle societá", in *Rivista della Società*, 1970, pág. 283 e autores citados.

102. ORLANDO GOMES, *Contratos*, pág. 91: "Ninguém pode constituir uma relação na qual figure, ao mesmo tempo, como sujeito ativo e passivo, Contratar consigo próprio é, logicamente, impossível".

lação da vida da pessoa jurídica, como contrato entre sócios; nem como contrato entre estes e o ente moral[103].

Há sociedades fechadas, constituídas com número fixo de sócios, em que a retirada de algum deles ou o ingresso de novo membro dá lugar à alteração do ato constitutivo.

Outras há, porém, como as sociedades anônimas, as cooperativas e numerosas associações, em que a mudança no quadro dos sócios se verifica sob regime jurídico estatutário ou regulamentar, sem reforma ou modificação do ato constitutivo e dos estatutos. São sociedades de vida orgânica ou corporativa mais complexa. São sujeitos de direito corporativo, de organização estatutária ou institucional, que atuam de conformidade com as normas, cogentes e dispositivas, que a lei estabeleceu para o respectivo tipo e, ainda, em consonância com as regras voluntariamente estatuídas pelos fundadores dentro da esfera de sua autonomia contratual. Enquadram-se essas pessoas jurídicas societárias no conceito de "instituição", que a escola francesa define como "conjunto de regras estabelecidas, seja pelo legislador, seja pelos particulares, para assegurar a satisfação de interesses coletivos ou privados"[104]. O *corpus* — o agrupamento das pessoas que lhes formam o substrato — é de composição instável. Faz-se, por isso, mister um conjunto de regras, estabelecidas no contrato fundacional, que disciplinem abstrata e genericamente as relações juridicas que se formarn entre ds membros e a ente corporativo. Esse conjunto de regras são os "estatutos"[105].

103. Observam GONZALES y ALGUER que desde que a sociedade começa a existir como pessoa jurídica, as obrigações, que no contrato se estabelecem para cada um dos sócios, intercorrem entre cada um deles e a sociedade (ENNECCERUS-KIPP-WOLFF, *Tratado de Derecho Civil*, tomo II, vol. II, notas à pág. 392). E marcando a diferença entre o direito alemão, em que a sociedade civil não é personificada, e o direito espanhol que, tal como o nosso, admite essa personificação, escrevem: "Es diferencia fundamental entre el derecho español y el alemán la ya apuntada, de que en nuestro C. C., desde que la sociedad existe como persona jurídica, las obligaciones median entre los socios y Ia sociedad" (*Ibid.*).

Tratando das associações, dotadas de personalidade jurídica, acentua VON THUR, que, nelas, "em princípio, não existem relações juridicas entre os membros", pois a "relação jurídica, na associação, é entre esta e os membros" (*Derecho Civil Alemán*, trad. de TITO RAVÀ, vol. I, 2, § 38, nota I).

Sublinhando os efeitos da personificação da sociedade por quotas, diz PONTES DE MIRANDA: "Com a personaildade jurídica, a sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, tem o contrato social como os seus estatutos. Os direitos e deveres dos sócios são perante a sociedade, e não perante os outros sócios" (*Op. cit.*, tomo 49, pág. 375). A regra vale em relação às demais sociedades — pessoas jurídicas, que atuam sob regime estatutário,

104. H. CAPITANT, *Vocabulaire Juridique*.

105. COLIN-CAPITANT, referindo-se a variedade de figuras contratuais, no direito moderno, incluem, no seu elenco, "les contrats collectifs à effet réglementaire". E escrevem: "On admet même qu'un contrat peut avoir

A respeito das sociedades corporativas (*Korporationen*), em que a pessoa jurídica não sofre, na sua estrutura e organicidade, com as mutações que se verificam no quadro associativo, é expressiva a lição de REGELSEBERGER, quando denomina o contrato constitutivo da sociedade personificável de *contrato de organização* e *contrato de submissão.*

"O acordo constitutivo da corporação não é um contrato obrigatório, ele não origina uma relação obrigacional entre as co-participantes. Consiste ele em um ato dispositivo de natureza especial. Ele cria um sujeito de direitos, à semelhança da libertação romana do escravo. Criado o sujeito jurídico, adquire ele, de imediato, os direitos atinentes a eventuais entradas, às obrigações contributivas, às demais atribuições e garantias assinadas ao todo. O *contrato de constituição* gera a sujeição dos contratantes ao poder da corporação, é ele um contrato de submissão. Ele ordena as relações corporativas, é de um contrato de organização"[106].

A constituição da sociedade, realizada por mútuo consenso dos fundadores, prepara-a orgânica e patrimonialmente para a missão que, como sujeito de direitos, lhe caberá desempenhar no interesse comum dos sócios. Sob esse aspecto é um contrato de organização. Os figurantes do contrato, estabelecendo as regras estatutárias, que regerão a sociedade personificada, consentem,mutuamente, em submeter-se a esse direito estatutário, de que irradiam deveres e pretensões perante o novo ente moral. O vínculo entre os figurantes consiste na promessa, prestada reciprocamente, de comportarem-se, ativa e passivamente, de conformidade com as normas que regularão a vida da sociedade — pessoa jurídica. Sob esse aspecto, o negócio fundacional se reveste da natureza de um contrato de submissão, pois os figurantes se obrigam, uns para com os outros, a sujeitarem-se às prescrições dos estatutos sociais, disciplinadoras do seu

un effet réglementaire, c'est-à-dire, établir une régle juridique, qui, comme une loi ou un règlement, s'imposera à d'autres personnes... Ainsi, lorsqu'il s'agit de collectivités qui, comme les sociétés par actions, les associations, groupent ensemble un grand nombre d'individus, on comprend que l'accord unanime des volontés pour les actes importants concernant la vie du groupement soit chose impossible à obtenir. Il est donc nécessaire faire échec à la rügle et d'imposer à la minorité l'obligation de suivre l'avis de la majorité" (*Cours*, tomo 1.º, 1953, pág 16).

106. REGELSBERGER, *Pandekten*, pág. 305: "Das die Gründung enthaltene Übereinkommen ist kein obligatorischer Vertrag, es erzeugt nicht ein Verpflichtungsverhältins unter den Mitwirkendem. Es leigt darin ein Verfügungsakt eigentümlicher Art. Er schaft ein Rechtssubjekt, darin der römischen Sklavenfreilassung vergleichbar. Dieses Subjekt erwirbt sofort die Rechte aus der Zuwendungen und Zusicherungen an das Ganze. Der *Gründungsvertrag* wirkt eine Unterwerfung der Vertragsschliessenden unter die Korporationsverhältnisse, er ist ein Organisationsvertrag".

status de sócios, exercendo os direitos e cumprindo os deveres dele decorrentes perante a nova pessoa moral.

Embora os estatutos, adverte RENAUD, integrem o contrato constitutivo da sociedade, não representam eles contrato dos sócios com a futura pessoa jurídica; a sua aprovação importa na voluntária submissão dos contratantes aos estatutos e no seu reconhecimento como norma social por parte de todos e de cada um dos membros da sociedade projetada[107].

As relações jurídicas entre a corporação — pessoa jurídica — e os associados são reguladas pelos estatutos, cujas normas fazern parte de um direito estatutário[108], caracteristico das sociedades ou associações de quadro associativo mutável, onde a entrada e saída de sócios não implica modificação desse direito, representado, em cada caso, por um conjunto de normas particularmente aplicáveis às relações dos sócios com a sociedade[109].

Ainda que se não reconheça nas normas estatutárias o caráter de leis[110], entretanto é inegável que são elas regras gerais e abstratas que ordenam, de modo permanente, as relações jurídicas pertencentes à vida interna da sociedade ou associação.

Estatuídas, no contrato constitutivo, entre os fundadores da sociedade, que se personificou, já no momento em que lhe regulam a atividade, como pessoa juridica, adquirern caráter jurídico-negocial próprio, que não é o de um contrato entre sócios (a sociedade pode

107. Apud FISCHER, *Las Sociedades Anônimas*, trad, de W. ROCES, pág. 111. *O pactum subjectionis* transparece na licão de PONTES DE MIRANDA: "As regras estatutárias são como regras juridicas internas, sem que se façam regras jurídicas: são normas negociais, cláusulas, conteúdo negocial, ainda quando os figurantes do ato constitutivo transfiram a alguns a reforma dos estatutos. *Os figurantes submeteram-se à organicidade da pessoa juridica*" (*Tratado de Direito Privado*, tomo I, § 86, pág. 367)

108. BRETHE DE LA GRESSAYE e LABORDE-LACOSTE, *Introduction Générale a L'Étude du Droit*, n.º 271, pág. 246: "Le droit particulier à chaque corps s'appelle *droit statutaire*, parce que sa source principale réside dans les statuts, actes de fondation des corps, analogues à une constitution politique, dans lesquelles on trouve les règles déterminant le but de l'institution, les modes de désignation des organes, leur fonctionnement et leurs pouvoirs, les droits et les devoirs des membres. Les statuts, généralernent publiés, sont complétés par des règlements interieurs, ainsi appelés parce qu'ils sont relatifs aux rapports internes du groupe avec ses membres".

109. Os estatutos, segundo DE PLÁCIDO E SILVA, apresentam-se "como um *pacto* ou *lei autônoma*, que se diz a própria constituição fundamental da pessoa jurídica, por ela regulada. É um *pacto coletivo*" (*Vocabulário Jurídico*, verb. "Estatutos").

110. PONTES DE MIRANDA, *op.cit.*, tomo I, § 86, pág. 367: — "Toda teoria que empresta as regras estatutárias natureza de lei, regra juridica, exorbita". O eminente autor refere-se, evidentemente, neste passo, às regras negociais, pois os estatutos também reproduzem por vezes, normas legais cogentes e dispositivas, concernentes ao respectivo tipo de sociedade (Cf. PONTES DE MIRANDA, *op.cit.*, tomo 50, § 5.300, pág. 136).

existir com um único sócio)[111], nem o de um contrato entre os sócios e a sociedade, mas o de um regulamento particular ou conjunto de normas institucionais que disciplinam as relações entre a sociedade e seus membros[112].

111. PONTES DE MIRANDA, *op.cit.*, tomo 50, § 5.300, pág.128, repele a tese dos que entendem que os estatutos, estabelecidos contratualmente entre os fundadores, mudem de natureza após a personificação da sociedade. Desse modo, ainda que regulando, normativamente, em caráter geral e abstrato, a vida do ente moral, os estatutos continuariam a vigorar como contrato entre os sócios. Se assim fosse, a pessoa que ingressasse na sociedade, na forma dos estatutos, estaria a contratar com os demais membros do corpo social, ainda que totalmente desconhecidos do ingressante. É com razão que RIPERT recusa ver, nestes casos, a existência de um contrato entre o novo membro e a massa associada: "Au surplus, celui qui achète un titre à la Bourse pour le revendre quelques semaines plus tard, par-fois sans savoir même quel est l'objet de la société dont il est devenu actionnaire, ne peut sans déraison être considéré comme un associé contractant avec des associés" (*Droit Commercial*, n.º 584). PONTES DE MIRANDA, aliás, figura a hipótese da derrelicção de um título de ação ao portador, achado por alguém que dele se faça dono. "Para a sociedade por ações, não importa o que tenha acontecido: supõe-se que alguém seja dono e ignorar-se quem seja não importa" (Cf. *op. et loc. cit.*). Dentro da tese de que os estatutos, após a personificacao da sociedade anônima, continuem a subsistir como "contrato" entre os acionistas, a pessoa que encontrou título derrelicto, ao fazer-se dona, estaria contratando com os demais acionistas, muito embora nem estes, nem a própria sociedade, conheçam de sua existência. A ficção contratual atinge ai as raias do inconcebível... Dentro da teoria contratual, o ingresso de novo membro na corporação deveria ter natureza de contrato, o que, porém, é negado por PONTES DE MIRANDA (*op .cit.*, tomo I, § 93, pág. 400) e, de um modo geral, pela doutrina.

112. YVONNE LAMBERT-FAIBRE, depois de acentuar que o Código Civil francês só conhece a sociedade como "contrato", sustenta que a análise contratual se torna insuficiente para explicar a natureza das sociedades de responsabilidade limitada, em que os sócios deliberam, não por unanimidade, mas por maioria de votos. "Tous les associés", escreve, "doivent intervenir a l'acte constitutif de la société, en personne, ou par mandataire justifiant d'un pouvoir spécial (art. 37): ainsi tous les associés doivent se connaître et tous signent les atatuts qui sont publiés. Mais, dés que la société acquiert la personnalité juridique par l'immatriculation au registre de commerce, le respect dû au contrat est abandonné comme une coque vidée de sa substance. Ce n'est plus contrat donc l'unanimité de ses participants, qui fait la loi des parties, mais la majorité qui a pouvir pour modifier les statuts... Ainsi le contrat inital a donné naissance à un être juridique autonome, et comme l'apprenti sorcier il ne peut pas le maintenir sous sa loi" ("L'entrepraise et ses formes juridiques", in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1968, pág 934). Essa transposição de um regime societário originariamente contratual para um não-contratual, após a personificação da sociedade, explica-se pela teoria jurídica da "instituição". YVONNE LAMBERT-FAIBRE o sublinha, quando examina o regime da sociedade anônima: "Or dès que la règle de l'unanimité est remplacée par celle d'une majorité, c'est que le tout l'emporte sur ses parties composantes, c'est que le *contrat* s'efface devant *l'institution* (HAURIOU, *Théorie de L'Institution*, 1935). L'institution qui s'oppose au contrat, implique une subordination des droits et interêts individuels au bien commun, à l'entreprise crée" (*Rev. cit.*, pág. 935).

"Los estatutos", diz VON THUR, "contienen las normas fundamentais sobre la organización, la actividad de los órganos y los derechos e deberes de los asociados frente a la asociación. Desde este punto de vista existe una notable analogía entre los estatutos de la asociación y la constitución del Estado. Los estatutos contienen disposiciones abstractas que valen para los asociados o para ciertas categorias de ellos, y solo excepcionalmente para algunos determinados"[113].

Precisamente essa característica do estatuto — a de norma geral e abstrata que, tal como a Constituição reguladora da vida do Estado, rege o comportamento das sociedades personificadas — é que empresta às relações da pessoa jurídica com seus membros uma natureza, que não é contratual, mas regulamentar ou institucional[114].

Embora admita que toda associação, toda sociedade repouse sobre um contrato entre seus diferentes membros[114-a], LOUIS SÉBAG, entretanto, se recusa a aceitar a existência de relações contratuais entre os membros e a pessoa jurídica.

Assim, afirma SÉBAG: "Não há senão personalidade jurídica externa, e não se concebem no interior da sociedade relações comtratuais entre a pessoa moral e seus diferentes membros. Não se pode opor a parte ao todo do qual, precisamente, essa parte é elemento constitutivo"[115].

SÉBAG invoca, a propósito, a opinião de HAURIOU que, da mesma forma, recusa admitir relações contratuais na vida interna da pessoa moral, usando, para tanto, de argumento em que mais uma vez ressalta o seu imenso talento de raciocinar com imagens e comparações:

"Em si", diz HAURIOU, "a hipótese de uma situação contratual entre uma coletividade e os membros dessa coletividade para constituir relações entre um termo e outro, é incompreensível, porquanto os dois termos não são partes que possam opor-se uma à outra, mas

113. *Op. cit.*, vol. II 1, pág. 167. VON THUR, embora negue aos estatutos a natureza de direito objetivo e admita possam ser estabelecidos mediante contrato, no entanto acaba concluindo que "tratase más bien de normas que nacen por efecto de negocios jurídicos de una especie singular, y son obligatorias para la asociación y sus miembros" (*op. cit.*, vol. II, 1, pág. 170).

114. "Un droit statutalre", observa RIPERT, "est l'opposé d'un droit contractuel" (*op. cit.*, n.º 999).

114-a. Dizer que toda sociedade, toda associação, *repousa* sobre um contrato entre seus membros, conflita com a hipótese da sociedade unipessoal, hoje admitida, em caráter temporário ou permanente, em diversas legislações. Onde, realmente a base contratual, quando, já personificada, como sujeito de direitos, a sociedade de tipo corporativo, vive e atua com um só membro? A nosso ver, só a teoria da instituição, construída por HAURIOU e desenvolvida por RENARD, SANTI ROMANO e outros, explica suficientemente o fenômeno.

115. *La Condition Juridique des Personnes Physiques et Morales*, pág. 361.

elementos de um mesmo todo orgânico. Não se concebe contrato entre a cabeça e a mão, nem compromisso jurídico entre o coração e a cabeça, para estabelecer suas relações orgânicas" (*L'Institution et le Droit Slatulaire*, 1906, pág. 177)[116].

No que respeita às corporações entre as quais se incluem as cooperativas, uma vez criada a sociedade e dotada de personalidade própria, os direitos e deveres de cada sócio, estabelecidos nos estatutos, vigoram entre ele e a sociedade personificada, em caráter não contratual, mas institucional.

Tendo em vista esses aspectos, é com razão que a sociedade cooperativa tem sido conceituada, na doutrina do direito cooperativo, não só como sociedade, mas como "instituição"[117].

Se as relações jurídicas entre a cooperativa e seus membros, regidas pelos estatutos, não se revestem de natureza contratual, mas de um caráter negocial singular, definível como "institucional", cabe considerar-se a cooperativa como "instituição", ente coletivo em que os direitos e deveres dos associados são regulados pelos respectivos estatutos e pelas normas legais concernentes ao tipo social cooperativo.

Da natureza estatutária ou institucional da sociedade cooperativa decorrem consequências diversas. Assim, *v.g.:*

a) O ingresso de novo membro na cooperativa não é contrato entre o ingressando e a pessoa jurídica[188]. Para PONTES DE MIRANDA, "a declaração de vontade para ingresso é negócio jurídico que, à semelhança das ofertas contratuais, se vai ligar a aceitação (admissão de membro) para formar o negócio jurídio bilateral do ingresso de membro novo. Não se trata de contrato; trata-se de negócio jurídico bilateral que não é contrato"[119]

Segundo WETERMANN, "a declaração de vontade de ingresso, é ato social (*Sozialakt*)". Acentua, ainda, que, "na doutrina dominante, o pedido de ingresso e a admissão não se encontram na relação de proposta contratual e aceitação. Ao revés, tanto a declaração do ingressando, como a admissão e a inscrição no registro cooperativo[120] constituem elementos do suporte fático da aquisição do *status* de sócio"[121]. No entender da jurisprudência alemã, consoante o mesmo autor, "trata-se, no que respeita ao ingresso de

116. HAURIOU *apud* SÉBAG, *op. cit.*, pág. 290.

117. J. ROZIERT, *Les Coopératives Agricoles*, ed, 1962, n.º 49; ADOLPHO GREDILHA, *Doutrina e Prática das Sociedades Cooperativas*. pág. 11,

118. LANG-WEIDMULLER, *Genossenschaftsgesetz*, 28.º ed., pág. 49; MEYER-MEULENBERGH, *Genossenschaftsgesetz*, 10.º ed., pág. 70.

119. *Op. cit.*, tomb I, § 93, pág. 400.

120. Ou, a nosso ver, no Livro do Matricula, quando a entrada de novo sócio não está sujeita à publicidade registária, de direito administrativo.

121. Cf. HARRY WESTERMANN, *op. cit*., pág. 110.

novo membro na cooperativa, de ato criador de uma situação jurídica, de natureza corporativa, que nada tem de contratual", muito embora entre o ingressando e a cooperativa possam realizar-se, concomitantemente, contratos obrigacionais, nos quais o ingressando figure, não como futuro membro, mas na posição de terceiro[122]. Uma vez que o pedido de ingresso não é oferta de contrato, não se extingue na falta de aceitação imediata, como ocorre nas propostas contratuais, podendo ser aceite, com eficácia, a qualquer tempo, salvo retirada[123].

b) As deliberações tomadas por maioria de votos nas assembléias dos associados não têm natureza contratual[124]. São atos de índole jurídica diversa, conforme o conteúdo da deliberação[125].

c) Fixada, mediante deliberação assemblear, a importância do retorno a que fará jus o associado, pode este reclamar-lhe o pagamento, não por força de uma reação contratual com a cooperativa, mas com base naquela deliberação, tomada nos termos dos estatutos. Cumpre notar que, fixada a quota do retorno, a relação obrigacional que, no tocante à sua exigibilidade, se estabelece entre a cooperado e a cooperativa, é relação externa: o cooperado, que lhe reclama pagamento, age como terceiro.

d) As cooperativas de serviços mecanizados (tratores, ceifadeiras etc.) que executam semeaduras, colheitas etc., para os associados, não realizam, com os mesmos, contratos de prestacão de serviços ou empreitada, mas negócios cooperativos que encontram a sua base juridica nos estatutos sociais.

122. Nada impede que o associado realize com a cooperativa contratos, isto é, negócios obrigacionais, como terceiro. As relações jurídicas daí decorrentes não são relações de membro, relações etatutárias ou institucionais, mas tipicamente contratuais. PONTES DE MIRANDA refere-se à hipótese, no caso das sociedades em nome coletivo: "Se algum sócio contratou com a sociedade, pôs-se na situação jurídica de terceiro e tem pretensão contra a sociedade..." (*Trat. cit.*, tomo 49, § 5.208, pág. 254). GERHARD OREL distingue, nas relações dos sócios com a cooperativa, "deveres estatutários" e "deveres contratuais" (Cf. *Die Nebensleistungspftichten bei der eingetragenen Genossenschaft*, ed. 1961, págs. 1-2). O associado que, numa cooperativa de consumo, se obriga a vender, por exernplo, um imóvel à cooperativa, com ela realiza contrato de promssa de compra e venda, e não um ato cooperativo, de natureza estatutária.

123. Cf. HARRY WESTERMANN, *op. et loc. cit.* Quanto ao direito brasileiro, veja-se ORLANDO GOMES, *Contratos*, pág. 66: "Se feita sem prazo, a aceitação deve ser imediata. Caso contrário a proposta deixa de ser obrigatória". Se a declaração de vontade de ingresso na cooperativa não é oferta contratual, também no direito pátrio não se extingue ela por falta de aceitação imediata, permanecendo de pé, enquanto não cancelada pelo ingressando.

124. PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*,. tomo I, § 90, pág. 384; VON THUR, *op. cit.*, vol. 1, II, § 36, pág. 181.

125. PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, tomo 50, § 5.322, págs. 277 e segs.

e) Nas cooperativas de habitação, como se viu, a cessão do uso das casas aos sócios não se enquadra no conceito de contrato de locação A relação juridica entre o usuário da casa e a cooperativa, não é contratual, (isto é, não é locativa), mas estatutária ou institucional[125-a].

f) Do mesmo modo não constitui contrato a “entrega” de produtos feita pelo associado nas cooperativas agrícolas, para que estas procedam posteriormente a sua venda a terceiros; nem o "fornecimento" de utilidades, que a cooperativa de consumo faz aos seus associados. Trata-se de negócios jurídicos cooperativos, de natureza institucional, que não são compra e venda, nem mandato, nem delegação, nem consignação, nem comissão civil ou mercantil

A cooperativa existe, como corporação ou sociedade personalizada, precisamente para, como sujeito de direitos, realizar, no interesse dos associados, tais negócios e outros semelhantes, no desempenho da emssão ou incumbência institucionalmente prevista na *lex* interna, os seus estatutos.

125-a. *V. supra*, nota 30; cf. R. SAINT-ALARY, *"Sociétés coopératives"*, in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1968, págs. 1.089 e 1.092.

XI

PERSONALIDADE DA SOCIEDADE COOPERATIVA. — TEORIA DA INSTITUIÇÂO DE HAURIOU E RENARD. — ORIGEM DAS COOPERATIVAS. — A AJUDA MÚTUA.

23. Talvez nenhuma teoria se preste melhor para explicar a personalidade da sociedade cooperativa do que a da instituição, de HAURIOU e RENARD. È certo que a palavra "instituição" alcançou, na linguagem do direito, tamanha abrangência a ponto de estender-se a coisas e situações da mais variada natureza. Fala-se em "instituição-coisa" e "instituição-pessoa"[126]. Vê-se a figura da instituição, em estradas de ferro, marcas de fábrica, nome comercial etc.[127]. Dilui-se, assim, numa torrente de institutos de toda espécie, um conceito jurídico de incontestável valimento na construção doutrinária dos entes morais, que não são pessoas físicas, mas organizações ou coletividades personaiizadas.

Limitando a tais entidades o conceito de instituição, a projeção dessa idéia no mundo jurídico e, por certo, uma das mais ricas para explicar como um agrupamento humano, transcendendo de sua condição de indivíduos justapostos, passa a viver e atuar, animado de existência real e autônoma, como sujeito de direitos.

Referindo-se à teoria da instituição, assinalam DE LA GRESSAY e LABORDE-LACOSTE: "Em verdade, reveste-se essa teoria de alcance genérico. Não foi concebida para servir de suporte a persorialidade moral. Ela foi construida para explicar fenomenos da vida da sociedade; conduz, porém, a uma nova justificação da realidade das pessoas morais"[128].

"Uma instituição", diz HAURIOU, "é uma idéia de obra ou de empresa que se realiza e perdura juridicamente em um meio social. Um poder se organiza, para a realização dessa idéia. Entre os membros do grupo social interessado na realização da idéia, pro-

126. Cf TITO PRATES DA FONSECA, *Sociologia*, pág. 221.

127. Cf. E. J. COUTURE, *Fundamentos de Derecho Procesal Civil*, 2º. ed.,1951,pág. 77; COLIN-CAPITANT, *Traité de Droit Civil*, I, n.º 1.400.

128. *Op. cit.*, n.º 392, pág. 360.

duzem-se manifestações de comunhão, dirigida pelos orgãos do poder e reguladas por normas de procedimento"[129].

A idéia de obra ou de empresa cria o laço social, unido todos os agentes de sua realização em uma tarefa comum. A coletividade humana interessada na concretização dessa idéia organiza-se, isto é, integra-se em uma *organização*, provida dos meios destinados a atingir o fim comum. Esses meios consistem em bens e em pessoas físicas que servem de órgãos à coletividade organizada, praticando, para sua realização, os atos jurídicos e materiais necessários. Finalmente, uma comunhão de pensamentos, tendo como pólo a idéia comum, manifesta-se entre os membros do corpo social e seus órgãos diretores. Relações internas entre os membros e relações externas entre os órgãos e terceiros, permitem a estruturação da pessoa jurídica, que passa a atuar, no mundo do direito, com os naturais limites postos pela sua natureza de ente moral, tal como o fazern as pessoas fisicas[130].

Sublinha RENARD que "na instituição não há somente o *eu* mas o *nós*; há alguma coisa que se impõe imperiosamente à consciência individual". São "os *meus* que formam comigo um só corpo espiritual. Eu sou *um deles*. Há neles alguma coisa de mim mesmo"[131].

"Isso não e lirismo", acrescenta RENARD; "é psicologia experimental, realidade que tem de ser respeitada nas teorias jurídicas. Para lhe dar o lugar a que tem direito na estrutura jurídica, de nada vale trazer toda a comunidade ao indivíduo, pelo passe, pela teoria do contrato. O contrato não interpreta essa realidade incoercível"[132].

Como acentuam DE LA GRESSAYE e LABORDE-LACOSTE: "Sem transpor o círculo interior da instituição, constata-se que aí já existem direitos da coletividade sobre os seus membros. Assim, começa a aparecer a personalidade jurídica da coletividade. Com maior razão, quando a coletividade entra em relação com terceiros, a personalidade jurídica se afirma... Essa personalidade é uma realidade, pois funda-se sobre um ser social, que, antes mesmo de se manifestar externamente, já possui vida jurídica própria"[133].

129. MAURICE HAURIOU, *Teoria dell'instituzione e della fondazione*, trad de WIDAR CESÁRINI SFORZA, Milão, 1967, págs. 12-13.

130. Cf. DE LA GRESSAYE E LABORDE-LACOSTE, *op.et loc.cit.*

131 e 132. *Apud* TITO PRATES DA FONSECA. *op.cit.*, pág. 218.

São palavras de GEORGES RENARD: "Cela, Messieurs, ce n'est pas du lyrisme sentimental; c'est de la psychologie expérimentale.

"Cette réalité psychologique, il faut, bon gré mal gré, que le juriste lui trouve une place dans la structure de ses théories; et ce n'est pas lui faire cette place que de ramener toute communauté à l'individu par le truchement du contrat: c'est au contraire la lui refuser; c'est immoler le réel au culte de l'artifice — le péché qu'on reproche le plus, et pas toujours à tort, aux juristes" (*La Théorie de L'Institution*, Paris, 1930, 1.º vol. pág. 32).

133. *Op. et loc. cit.*

BURDEAU purificou, por assim dizer,mediante argumentação não menos brilbante quanto lúcida, o conceho de "instituição--pessoa", para situá-la em plano próprio e singular, no orbe jurídico, mostrando a irnportância que na construção técnica do ente moral representa a força imanente da *idéia co um* que, por intermédio dele, busca a sua realização.

Se é certo, como admite DELOS, que só a instituição-pessoa é verdadeira instituição[134], BURDEAU, de sua parte, a caracteriza, especificamente, como empresa que realiza, em sua plenitude, a idéia comum, não só extemamente, pela tradução objetiva da obra proje-tada, mas, sobretudo, na vida interior do ente institucional, por meio, da poderosa força aglutinante que aquela idéia exerce sobre a consciência dos indivíduos que o compõem. O que, no entender de BURDEAU, é essencial a instituição, como aliás se depreende de todas as definições propostas, é a incorporação da idéia na empresa.

"Sem dúvida", diz o eminente escritor, "todo corpo constituído, toda sociedade, toda associação é certamente dominada pela idéia da obra a realizar: para uma firma industrial é a instalação de um negócio destinado a obtenção de lucros; para um corpo de sábios, será a colaboração dos membros no campo da pesquisa, para fazer progredir certa ordem de conhecimentos; para um agrupamento filantrópico, será a organização de uma obra caritativa. Mas em todas essas hipóteses, a idéia é exterior a empresa, é uma finalidade ou uma função. O organismo está bem preparado para servir aos objetivos visados, mas estes permanecem do lado de fora da empresa"[135].

Essa exterioridade da idéia, em relação à estrutura por cujo intermédio ela se realiza, não se compadece com a essência da instituição.

"A instituição é idéia na medida em que atua. A empresa, em que se concretiza, não é senão a forma exterior de sua força atuante. O papel da empresa é revestir a idéia de uma individualidade social. Ao passo que o fim de um organismo lhe é exterior, evocando o pensamento de um resultado longínquo, a idéia de obra, ao revés, está incorporada à própria instituição, encontrando-se nela já parcialmente realizada... Em suma, na instituição é a idéia que atua através da empresa, enquanto nos agrupamentos, nas sociedades ou nos corpos não institucionalizados, é o grupo ou o organismo que atua com vistas a um fim, o qual, atingido, será a idéia realizada"[136].

Ainda, consoante o pensamento de BURDEAU, os órgãos diretores da instituição estão intimarnente vinculados à realização da idéia.

134. *Apud* TITO PRATES DA FONSECA, *op. cit*., pág. 223.

135 e 136. GEORGES BURDEAU, *Traité de Science Politíque*, vol. II, pág. 236.

de que ela retira sua significação particular.Os orgãos não representam a instituição, pois a representação supõe duas vontades distintas, embora concordantes; na instituição, os órgãos diretores não têm vontade própria, mas sua vontade se confunde com a do governo da empresa, exteriorizando nos seus atos a energia construtiva da idéia que lhe serve de substrato.

No que respeita às relações entre o grupo e a instituição em que de se corporifica como ser independente, com vida jurídica própria, assinala ainda o ilustre jurista:

"Existe, enfim, um derradeiro traço característico da instituição. É a atitude particular que ela implica por parte dos membros do grupo, cujo destino se acha ligado à sorte da instituição. A instituição não é, em relação a eles, organismo estranho, ao qual, por instante, se ligam a fim de obter vantagem material ou moral (...) Importa compreender, exatamente, a relação que se estabelece entre a idéia e os indivíduos na instituição. É mister que a idéia relativa a certo modo de vida desperte, nas consciências individuais, ecos concordantes, e que os homens, sujeitos desse estado de consciência, possuam o sentimento desse parentesco"[137].

A pessoa jurídica social, como instituição, não é somente o grupo humano, que nela se insere, animado por uma idéia comum de *obra* ou de *empresa*. É todo um ordenamento jurídico, corporificado nos "estatutos", que lhe regem a vida interna, e no conjunto de normas legais que dispõem sobre a sua estrutura e o seu modo de funcionamento, incidindo sobre as pessoas, orgãos ou coisas que lhe servem de suporte.

Como adverte SANTI ROMANO, "a instituição é sempre um regime jurídico. Ainda que, em certo sentido, pudesse não ser inexato concebê-la como o corpo, a ossatura, os membros do direito, não impede isso que este lhe seja inseparável, tanto material, como conceitualmente, da mesma forma como não se pode separar a vida do corpo vivente. Não são dois fenômenos que estejam em certa relação, que se sucedam um ao outro; trata-se, ao invés, do messmo fenômeno"[137a].

Quase sempre, um dos elementos — o elemento humano incorporado na instituição — é uma pluralidade de pessoas. Mas, como anota VON GIERKE, ao analisar a vida da *corporação* (a qual, sob certo aspecto, na doutrina do mestre germânico, corresponde à idéia de"instituição" de HAURIOU), já no direito romano (1.7 § 2 *quod cuj*. 3, 4) e em vários direitos particulares, um único membro podia, em caráter instável, servir de substrato à pessoa jurídica, havendo autores (SAVIGNY, WINDSCHEID) que admitem a possibilidade da

137. *Id., ibid.*
137-a. *L'ordinamento giuridico*, 2.º, e 3.º, ed., pág. 46.

subsistência das corporações de direito público sem membro algum[137-b].

Modernamente, as sociedades unipessoais, embora geralmente com prazo certo de vida, são conhecidas no direito positivo de diversos países. Uma sociedade, de um membro só, é, do ponto de vista lógico, uma *contradictio in terminis*. Mas não o é, juridicamente, quando se considera a sociedade como "instituição", ente ou corpo social, de quadro associativo mutável, em cuja estruturação as pessoas constituem apenas um dos seus elementos, que, juntamente com outros, se fundem ou integram no regime jurídico da instituição. Enquanto esta dispuser de um órgão capaz de traduzir a sua vontade e de perseguir a realização da idéia de *obra* ou de *empresa*, visada, em comum, pelos fundadores da sociedade, o ordenamento jurídico institucional se manterá de pé, extinguindo-se, somente, com o reconhecirnento da impossibilidade de realização da idéia (ou finalidade) projetada. Como acentua SANTI ROMANO, ao referir-se ao substrato da instituição — ente jurídico: "Não são as pessoas que dela fazem parte, ainda quando se trate de corporações; não é o seu patrimônio, não são os seus órgãos e ofícios; não é o seu escopo o que constitui o substrato da personalidade, mas sempre e unicamente o ordenamento jurídico que liga aquelas pessoas, destina aquele patrimônio, especifica os seus órgãos, coordenando tudo para um fim determinado"[137-c]. Ainda que tenha um sócio só, e juridicamente concebivel que a sociedade, de quadro associativo mutável, subsista como *instituição*, isto é, como ente jurídico, dotado de vida objetiva, o qual, mediante a reconstituição da pluralidade de seus membros, atuada pelo membro remanescente, venha a realizar, na ordem interna e externa, a idéia fundamental comum, existente na raiz do seu aparecimento no mundo do direito.

Se o ordenamento jurídico da sociedade permite que esse fim ideal seja atingido, em certo prazo, pela ação do membro único, não há ilogismo jurídico em admitir-se, nesse período, a subsistência da sociedade institucionalizada.

Como argutamente observa o Juiz H. C. DOWALL: "Uma lei socialmente instituída prevê que em tal ocasião, tal pessoa deve agir de certo modo. Decorre daí que uma instituição não pode reduzir-se a uma pessoa isolada das circunstâncias ou a circunstâncias isoladas das pessoas. Se a pessoa que deve agir é *um só homem*, será ele, verdadeiramente, *instituição*, no sentido de que deve poder reconhecer a ocasião em que lhe incumbe agir e o que deve fazer

137-b. Cf. "Korporation", in HOLTZENDORFF, *Rechfslexikon*, II 3º, ed.,pág. 565.

137-c. *Op. cit.*, pág 78.

(o que pode presumir-se, por exemplo, se ele é maior e são de espirito ou quando a presunção é induzível do caso concreto)“[137-d].

Embora não se valha da teoria da instituição, em que sobreleva a idéia de obra ou de empresa que juridicamente se incorporou à existência da pessoa moral, ANTONIO DE ARRUDA FERREIRA CORRÊA se aproxima dessa teoria, quando, neste passo, procura explicar a não--contratualidade das sociedades unipessoais: “A sociedade manteve-se — como pessoa. Conservou-se de pé toda a estrutura essencial à existência da sociedade; permaneceram em vigor os estatutos. E uma das normas estatutárias é a que indica a processo a seguir para a admissão de novos sócios”[137-e].

O ordenamento jurídico da sociedade, de um único membro, continua a vigorar, porque a idéia de obra ou de empresa que nela se incorporou, ainda pode ser realizada, objetivamente, pelo membro remanescente. A sociedade unipessoal permanece, para esse efeito, não como contrato entre pessoas, mas como instituição[137-f].

Mostra a história que as modernas sociedades cooperativas, chamadas que foram “filhas da necessidade”, surgiram, nos estratos mais pobres da população, inspiradas pela idéia da solidariedade e da ajuda-mútua, no intuito de dar lugar a uma ordem social mais consentânea com os reclamos de fraternidade, igualdade e justiça entre os homens. Foi assim com a cooperativa de consumo dos Equidosos Pioneiros de Rochdale, ao fundarem o armazém do Beco do Sapo, para melhorar o poder aquisitivo dos seus míseros salários, mediante a obtenção de gêneros e utilidades a mais baixo custo.

137-d. “L’anatomie d’un corps social — La théorie des institutions — Tendence à la vie en commun et activité sociale", in LAMBERT, E. — *Introduction à l’étude du droit comparé; recueil d’études en honneur d’Edouard Lambert*, Paris, 1938, pág. 399.

137-e. S*ociedades Fictícias e Unipessoais*, Coimbra, 1958, pág. 338. No Direito brasileiro, as cooperativas, reduzidas a um único sócio, podem sobreviver temporariamente como sociedades unipessoais, nos termos do art. 63, V, da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

137-f. Distinguindo entre contcrato e instituicão, escreve RENARD:

"Le rapport issu du contrat, l’obligation, est un lien précaire: toute obligation est destinée à s’éteindre par le paiement; l'institution est laite pour durer, à la limite pour se perpétuer.

"Le contrat est incommutable; l'institution s'adapte.

"L’egalité est la loi du contrat; la hiérarchie est ia loi de l’institution.

"Le contrat est un rapport subjectif de personne à personne; les rapports institutionnels sont objectifs et statutaires.

“En somme, le contrat n’est qu’une trêve dans la bataille des droits individuels; car la loi de la guerre impose le respect de la parole donnée; on reste ennemis, quoique loyaux ennemis: *etiam hosti fides servanda est*, dit-on en droit international. L'institution est un *consortium*; c’est un corps dont les membres partagenr la destinée, chacun récupérant en sécurité ce qu’il abandonne en liberté” (*op. cit.*, pág. 364).

Foi assim com as primeiras cooperativas de crédito, de índole cristã-caritativa, fundadas por RAIFFEISEN nas regiões mais pobres da Alemanha, em meados do século XIX, a fim de atenuar a aflitiva situação dos agricultores endividados, vítimas de agiotagem desenfreada. As cooperativas de produção, preconizadas, na mesma época, por BUCHEZ, como solução para o problema do desemprego em massa criado pela revolução industrial, obedeceram, da mesma forma, à idéia da união fraterna, do trabalho solidário, do auxilio mútuo e da redenção da classe operária dos históricos rigores da exploração patronal. A doutrina do cooperativismo, procedendo à elaboração teórica do sistema, deu-lhe como suporte ideológico o lema — "Um por todos, todos por um".

Historicamente, corporificou-se nas cooperativas uma idéia de obra ou de *empresa* (na acepção de HAURIOU), realizada na ordem interna da sociedade mediante uma íntima comunhão de atitudes e sentimentos entre ds seus fundadores e, na ordem externa, através de um conjunto de atividades, exercidas pelos órgãos diretores, no sentido de concretizá-la no meio social, em benefício do bem-estar econômico e moral da coletividade associada.

Sem uma vida interna dinamizada pela participação constante dos sócios (*v. g.*: entrega da produção nas cooperativas agropastoris; abastecimento nos armazéns das de consumo; prestação de trabalho nas de produção industrial ou artesanal etc.), e, ainda, sem uma consciência, quando nem sempre viva, ao menos vaga[137-g], por parte dos membros, de que a empresa a realizar é uma projeção do princípio solidarista que a informa, a sociedade cooperativa não se configuraria como tal. A idéia de co-atividade, de mutualidade, de igualdade e de justiça distributiva é o fermento que a anima na sua vida interior, presidindo as relações entre os membros e a sociedade. E é esse fermento interior, consubstanciado na cooperação dos sócios, que permite a tradução dessa idéia em atos objetivos e concretos, destinados a materializá-la na *obra* ou na *empresa* de interesse comum. Temos assim, no caso concreto, numa realização objetiva e subjetjva da *idéia de obra e de empresa*, a Instituíção de HAURIOU, RENARD e BURDEAU, vivendo e atuando em favor dos seus membros, sob as vestes jurídicas da sociedade cooperativa.

137-g. "Consciência vaga", que LALANDE denomina "subconsciência afetiva": — conscience très vague, très sourde, mais qui peut être dans certain cas l'objet d'un sentiment assez intense, quoique très peu intellectualisé: je la nommerais volontiers subconscience affective" (*Vocabulaire de la Philosophie*, Paris, 1951, pág. 490).

XII

DEFINIÇÕES DA SOCIEDADE COOPERATIVA. — SEU POLIMORFISMO. — CONCEITO DE HANS GRÜGER. — DIFICULDADE DE CONCEITUAÇÃO UNITÁRIA. — DEFINIÇÃO DO CONGRESSO DE PRAGA. — PRINCÍPIOS DE ROCHDALE. — CONGRESSO DE VIENA. — O DIREITO POSITIVO. — O DIREITO KOLKHOZIANO.

24. Os princípios elaborados pela doutrina, com base na "praxis" do cooperativismo, encontraram, em maior ou menor extensão, agasalho nas legislações que, em regra, acolheram a nova forma associativa como sociedade típica, sob o nome de "cooperativa"138.

Controverte-se, em teoria, sobre se existe elemento essencial ao conceito de sociedade cooperativa, capaz de diferenciá-la, por si só, de outros agrupamentos de fins econômicos. LAVERGNE evidencia o seu ceticismo, quando diz que "as diversas variedades da 'flora' cooperativista mostraram-se rebeldes a todos os esforços feitos até agora para englobá-las em uma mesma definição"[139]. GIDE manifesta o mesmo embaraço, descrendo de uma definição unitária[140].

Numerosas, realmente, são as definiçõs de "sociedade cooperativa", podendo dizer-se que cada autor, para esse efeito, esculpiu a sua própria fórmula, nela colocando os elementos econômicos, so-

138. A tendência moderna é no sentido da *tipificação*, mediante conceituação da sociedade cooperativa, indicação de suas espécies, a titulo exemplificativo, ou menção dos requisitos que, *ex lege*, a caracterizam em dado sistema juridico. Na França, a lei de 1867, ao criar as sociedades de *capital variável*, não dispôs especialmente para as cooperativas, muito embora fossem principalmente estas as que se valeram daquele diploma legal. Como acentuam BONNECARRÉRE et LABORDE-LACOSTE: "En réalité, sous cette qualification de société à *capital variable*, le legislateur de 1867 avait masqué les sociétés coopératives; il l'avait instituée pour servir de moule juridique à ces sociétés qui, composées surtout d'ouvriers, doivent pouvoir facilement accueil lir de nouveaux membres et inversement se débarasser d'adhérents indésirables" (*Droit Commercial*, 1946, n.º 688, peg. 307).

139. *Les Coopératives de Consommation en France*, 1923, pág. 4.

140. *Les Sociétés Cooperatives de Consommation*, 1924, pág. 1.

ciológicos, jurídicos etc., que, a seu ver, sejam capazes de tipificar a instituição[141].

Uma definição unitária tropeça, com efeito, no poliformismo das organizaçôes cooperativas[142], cuja classificação cientifica, em função de sua natureza, constitui outro capítulo da perplexidade da investigação doutrinária[143].

É elucidativa, a propósito, a observação de COUTANT: "O direito cooperativo, mais que qualquer outro, radica essencialmente em motivos *de ordem econômica e social*... Sua evolução foi muito mais influenciada pelas doutrinas econômicas do que pela opinião dos juristas"[144].

Ao legislador, porém, cabe inserir, funcionalmente, em conformidade com os condicionarnentos do meio social, a instituição cooperativa na esfera do direito positivo, construindo-a, juridicamente, de tal sorte que possa realizar a *idéia de obra ou de empresa comum* que, historicamente, determinou o seu aparecimento e que, através dos tempos, justifica a sua existência.

Estudando o desenvolvimento que as cooperativas tiveram, até 1907, em países da Europa, Ásia e nos Estados Unidos da America, HANS CRÜGER chega, afinal, à seguinte conclusão:

141. Repudiando uma concepção "única" ou "global" da Cooperação A.TSHAIANOV, citado por GUELFAT, assinala:

"La Coopération ne doit pas être conçue en dehors des fondements socio-économiques sur laquelle elle repose. Au fur et à mesure que ses fondements se différencient l'un de l'autre, il se produit une differenciation dans la nature même des institutions coopératives.

L'idéologie ou les idéologies elles-mêmes de la Coopération doivent être considérées plutot en fonction qui déterminent finalement le caractère des rapports sociaux intra et intercooperatifs.

"Le personnalisme n'explique pas correctement la nature de l'organisation coopérative. Comme toute organisation collective, la coopérative oblige ses adhérents à abandonner une certaine partie de leurs *prerrogatives économiques*...

"L'économie coopérative étant un ensemble ou l'individu — comme facteur dirigeant, membre coordonné ou élement subordonné — n'est que partie d'un tout, n'admet pas une conception absolument personnaliste" (Cf. *apud* ISAAC GUELFAT, *La Coopération devant la Science Èconomique*, Paris, 1966, pág. 31).

Bem compreendida a lição, cooperativa não e tão só, isto é não é de modo absoluto (*absolument*) sociedade de pessoas, em que o indivíduo procure a satisfação de interesses exclusivamente seus, mas, mais do que isso, entidade coletiva, com fins que transcendem nos estritamente individuais, e que visa no bem comum, insito, aliás, na idéia de "instituição" (HAURIOU, RENARD).

142. Cf. LEISERSON, *op. cit.*, pág. 76.

143. ISAAC GUELFAT, *op. cit.*, pág. 75: "Les définitions, classifications et systématisations de la Coopération en général, de l'organisation coopérative, de l'entreprise coopérative, sont si nombreuse et, dans la majorité des cas, si divergentes, qu'il est très difficile, sinon impossible, de se servir de ces concepts d'une facon appropriée à des fins théoriques".

144. *L'Évolution du Droit Coopératif dès ses Origines*, à 1950, pàg. 15.

"Cooperativa (*Genossenschaft*) é toda comunidade de pessoas — em contraste com a união de capitais — para a persecução de fins comuns; estes podem ser de natureza pública ou privada. Referimo-nos a determinada forma de associação, isto é, às cooperativas econômicas e de aquisição. A conceituação mais adequada encontra-se na lei cooperativista alemã, onde as cooperativas, suscetíveis de inscrição no registro cooperativo, são designadas como sociedades de número não fechado (*nicht abgeschlossener*)[145] de sócios, as quais visam ao fomento da indústria e economia de seus membros, mediante a exploração, de negócios, em comum. Essa conceituação indica a sua natureza econômica, tanto quanto, alias, isso sejá possível. As recentes tentativas, especialmente de KAUFMANN e STAUDINGER, no sentido de determinar um conceito que melhor corresponda 'à caracteristica fundamental' da cooperativa, padecem do defeito de partirem, para esse fim, das cooperativas de consumo. Assim, vê STAUDINGER a 'característica fundamental' no fato de proporcionar a cooperativa 'utilidade aos associados, não na proporção da participação no capital, mas na medida em que participem dos negócios', princípio esse que, por exemplo, não se aplica, em grande parte, às cooperativas de produção, bem como, nem sempre, às cooperativas de credito, como STAUDINGER pessoalmente o reconhece, sem que, no entanto, se possa negar a esses empreendimentos o caráter cooperativo. A utilização, pelos associados, dos serviços sociais é sumamente importante para o julgamento da cooperativa, mas para a aferição da 'utilidade' que os sócios dela podem auferir também é possível levar em conta outros momentos, de não menor significação. Uma conceituação econômica mais exata — mais exata do que a da lei (alemã) — dificilmente será encontrada... Ao lado da satisfação de vantagens materiais proporcionada aos associados, é de considerar-se o valor educacional da cooperativa. Existe o laço da solidariedade que une os seus membros, consciente e, por vezes, até mesmo, inconscientemente"[145a].

E complementando sua opinião, diz CRÜGER: "Seria preciso estudar, de caso a caso, a espécie e a natureza da cooperativa, a fim de reconhecer a sua característica. Não raras vezes, a lei cooperativa apenas oferece para o empreendimento econômico a forma jurídica"[146].

145. "Fechado" e "limitado" são conceitos diversos — cf. EDMOND CUNZ, "Sui principi essenziali della società cooperativa", in *Revista del Diritto Commerciale*, 1939, 1. pág. 286. "La fluttuazione del numero dei soci entro un determinato massimo o minimo esclude addiritura che il numero sia chiuso" (*Ibid.*)

45-a. "Erwerbs — und Wirtschaftsgenossenschaften", in *Handwoerterbuch der Staatswissenschaften*, 3.ª ed., 1909, vol. III, pág. 1.108.

146. HANS CRÜGER, *op. et loc. cit.*

A dificuldade de uma conceituação unitária, assinalada pelo autor, cresceu, de então para cá, com o aparecimento de novas categorias de cooperativas. Parece-nos, porém, que o dado fático que, para CRÜGER, se revestia de *suma importância*, no julgamento das cooperativas, ou seja, a utilização, pelos associados, dos serviços sociais comuns, é, na realidade, elemento decisivo para caracterizá-las, pois não se concebe cooperativa em que os associados não operem com a sociedade, praticando, com ela, os *negócios internos*, o negócio fim, por cujo intermédio a cooperativa, em contato com o mercado, deverá promover o incremento das economias dos sócios e a obtenção de recursos destinados a obras de assistência, cultura e educação.

Trata-se da realização prática, no âmbito cooperativo, da regra conhecicla como *princípio de dupla qualidade*[147]. A empresa cooperativa não tem existência autônoma; sua natureza é eminentemente instrumental; criada, substancialmente, para servir aos sócios, viverá enquanto e na medida em que os mesmos dela se servirem.

Se o elemento em apreço é decisivo para a conceituação da cooperativa, no entanto é preciso reconhecer que não lhe é privativo. O princípio de dupla qualidade também é praticado, embora excepcionalmente, na area não-cooperativada, sem certas organizações de estrutura capitalista, como, *v. g.*, consórcios, cartéis[148]. Entre a cooperativa e o cartel há, porém, uma diferença sensível. No sistema cooperativo, o beneficiário último do serviço é, via de regra[149], o associado-indivíduo, ou seja, o grupo das pessoas físicas filiadas às cooperativas de l.º grau, em que repousa, em última análise, o sistema[149a]. No cartel, os membros — utentes e beneficiários do serviço — são, com raríssimas exceções, empresas de estrutura lucrativista, em que a co-atividade mais importante do sócio se expressa

147. Cf. *supra*, nota 24.

148. Cf. ROGER SAINT-ALARY, "Éléments distinctifs de la société coopérative", in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1952, pág. 489. Vide FELICE SCORDINO. *La Societá Cooperativa*, 1970, pág. 79: "I consorzi possono bensi assumere la forms di società cooperativa..."

149. Dizemos *via de regra* porque há casos de pessoas jurídicas de estrutura capitalista associadas a sociedades cooperativas. As pessoas fisicas, membros dessas pessoas jurídicas, ainda que não participem de sua vida interna, usufruem de todos os benefícios de seu *status* de sócio (lucros, dividendos, bonificações etc.), de conformidade com o regime peculiar à ordem capitalista.

149-a. Cf. *supra*. nota 77.

Segundo REINER PFÜLLER, *op. cit.*, pag. 2, conquanto na Alemanha Federal pessoas jurídicas possam participar de sociedades cooperativas de 1º. grau, são estas na grande maoria constituídas de pessoas físicas. Não é diferente nos demais Estados. No Brasil, desde o Decreto nº. 22.239, de 1932, a cooperativa de 1º. grau e estruturada como união de pessoas naturais, revestindo caráter excepcional a participação de pessoas jurídicas.

na prestação de capital. Nas cooperativas, os associados, de um modo geral, participam das vantagens do serviço comum na proporção em que dele se utilizam. No cartel, é na proporção de suas partes de capital que os sócios das empresas cartelizadas participam dos lucros por estas auferidos[150]. Valem, *mutatis mutandis*, as mesmas considerações para distinguir as cooperativas dos consórcios societarios de compra e venda, constituídos por empresas capitalistas.

Posto em relevo esse aspecto, que diz respeito à peculiaridade do regime juridico interno das cooperativas, cujos serviços se destinam, quando nem sempre de modo exclusivo[151] pelo menos de forma preponderante, ao uso dos sócios, comn a observância, também preponderante, do critério da distribuição das sobras em função do volume das operações realizadas[151-a], todos os outros traços com que se desenha a figura jurídica da cooperativa, ainda que importantes no seu conjunto para tipificá-la, não lhe são, contudo, privativos, pois também podem ser encontrados em outras formas associativas ou societárias.

Colocando-se num ponto de vista ideológico ou doutrinário, antes indicativo de critérios ao legislador do que justificado pela realidade heterogênea do direito positivo, a Aliança Cooperativa Internacional (ACI), organização mundial das cooperativas, aprovou, no Congresso de Praga, em 1948, a seguinte conceituação:

> "Será considerada como cooperativa, seja qual for a sua constituição legal toda a associação de pessoas que tenha por fim a melhoria econômica e social de seus membros pela exploração de uma empresa baseada na ajuda mútua e que observe os principios de Rochdale".

Acentuando o caráter de "associação de pessoas" da sociedade cooperativa e o fim, que lhe é peculiar, de promover a melhoria

150. Reconhecendo que o princípio de dupla qualidade não é sinal que, por si só, permite distinguir a sociedade como "cooperativa", assinala, no entanto, ROGER SAINT-ALARY que "on ne peut concevoir une coopérative qui ne l'appliquerait pas et, en particulier, ne ferait aucune opération avec ses membres. C'est pour elle une condition d'existence puisq'à ne pas l'observer, elle ne pourrait réaliser le but qu'elle se propose. Dans une société capitaliste, au contraire, I'observation du principe ne sera jamais qu'un phénomène exceptionnel. En un mot, comme on l'a dit justement..., ce qui est nécessaire chez l'une est simplement acidentel chez I'autre" (*op. cit.*, págs. 489-490).

151. Não conflita com a natureza das cooperativas o fato de operarem com terceiros, desde que os resultados auferidos com essas operações não sejam distribuidos aos sócios, mas se destinem a fins de interesse geral.

151-a. O direito positivo de alguns países admite exeções à distribuição dos excedentes *pro rata* do volume das operações realizadas pelo cooperado com a sociedade.

econômica e social de seus membros mediante a exploração de uma empresa com base na ajuda mútua, a ACI remeteu, para a identificação de suas demais características, aos princípios de Rochdale.

É sabido que os Equidosos Pioneiros de Rochdale não "codificaram" tais princípios e que estes foram induzidos, pela doutrina, da estrutura e das práticas de sua cooperativa de consumo. Não havia, porém, entre os escritores, uniformidade quanto à sua enunciação. Entre as regras que proclamavam, figuravam, às vezes, métodos de ação condicionados pelo momento histórico e superados por novas contingências da vida econômica. Em 1930, a ACI constituiu uma comissão especial, incumbida de explicitar os verdadeiros princípios rochdaleanos[152]. A conclusão, apresentada em 1934, foi no sentido de poderem eles ser compendiados, em resumo, nesta fórmula:

1 — Adesão livre; 2 — Administração democrática; 3 — Retorno na proporção das compras; 4 — Juro limitado ao capital; 5 — Neutralidade política e religiosa; 6 — Pagamento em dinheiro à vista; 7 — Fomento da educação cooperativa.

Fazendo-se abstração de requisitos de caráter acessório, desejáveis, por certo, mas sem valor essencial, evidenciou-se da fórmula proposta que a cooeprativa devia ter uma constituição democrática (cada associado, um voto); que não era de conceder-se nenhumn privilégio ao capital (quer nas decisões assembleares, quer na distribuição dos excedentes do exercício) e que a uti1ização dos serviços da cooperativa devia encontrar-se ao alcance de todos (livre adesão, porta aberta)[152-a].

A formulação dos chamados "princípios de Rochdale", apresentados à ACI, em 1934, no Congresso de Londres, inspirou-se, visivelmente, na organização das cooperativas de consumo. A redação adotada no Congresso de Paris, em 1937, não Ihes deu maior elasticidade. No tocante ao "pagarnento à vista", examinando-lhe o alcance, já então (1939) notava EDMOND CUNZ: "É difícil apresentar este princípio como princípio puramente cooperativo, salvo tornando-o obrigatório somente para as cooperativas de consumo"[153]. Não há negar que o princípio de "livre adesão" ou de "porta aberta" poderá ter aplicação irrestrita nas cooperativas de consumo; nem sempre, porém, a terá nas cooperativas de produção, com capacidade

152. Cf. FÁBIO LUZ FILHO, *Teoria e Prática das Sociedades Cooperatiuas*. 5.ª ed., pág. 64.

152-a. Adesão livre, adverte MARCEL BROT, implica, ao mesmo tempo, adesão voluntária e porta aberta a todos os que desejam participar da cooperativa (Cf. "Permanence des principes de Rochdale", in *Revue des Études Coopératives*, janeiro-abril, 1960). "Porta aberta", por sua vez, envolve liberdade não só de entrar, como de sair.

153. *Op. cit.*, pág. 292.

técnica limitada. Interpretando a "livre adesão" não em termos absolutos, mas relativos, já acentuava CUNZ que só assim seria ele extensivo às demais sociedades cooperativas[154].

Estas e outras razões supervenientes, ditadas pela evolução econômica e social dos últimos anos, levaram a ACI, no seu Congresso de Viena, em 1966, a reformulação dos denorninados "principios cooperativos". São eles, hoje, em resurno, os seguintes: 1 — Adesão livre, sem restrição artificial ou discrirninação social, racial, politica ou religiosa; 2 — Organização democrática (um sócio, um voto), devendo a administração nas cooperativas de grau superior ser conduzida sobre bases democráticas em uma forma conveniente; 3 — Juro limitado ao capital ou nenhum; 4 — Distribuição dos excedentes de tal forma que nenhum sócio se beneficie a custa de outro ou outros sócios, observado, pois, o retorno na proporção das operações realizadas com a sociedade; 5 — Constituição de um fundo de educação para os sócios, empregados e público em geral; 6 — Cooperação ativa em todas as formas práticas com outras cooperativas, do mesmo ou diferente tipo, no plano local, regional, nacional e internacional[155].

No sentir da ACI não seria, pois, verdadeira cooperativa aquela que não fosse associação de pessoas (físicas ou jurídicas) e que, visando à melhoria econômica e social de seus membros pela exploração de empresa com base na ajuda mútua, não observasse, na sua organização e funcionamento, os chamados "principios cooperativos" (livre adesão, gestão dernocrática etc.).

154. São palavras de CUNZ: "Però non è in contraddizione col principio della libera adesione che gli statuti prescrivano: 1.º esigenze morali; 2.º che i soci abbiamo il loro domicilio permanente alla sede della società cooperativa, appartengono ad una determinata classe sociale, o esercitino una determinada professione... Se interpretiamo in questa maniera il principio della libera adesione, non come criterio essenziale ma come qualità caratteristica della società cooperativa, non vediamo una ragione giuridica che esse non sia applicato non solo alle società cooperative di consumo, ma a tutte le società cooperative. Ma se esaminiamo il principio della 'libera adesione' anche dal punto di vista economico e sociale, non bisogna trascurare che Ia base economica di certe società cooperative richiede addirittura il numero chiuso, limitato dei soci (*p. es.* le società edilizie, le società orchestrali ecc.). Inoltre c'è da considerare che *dal punto de vista giuridico nulla osta* che una società cooperativa non chiuda le sue porte, in tale modo da non ammettere de facto nuovi soci' (*op. cit.*, págs. 286-287).

155. Cf. DIVA BENEVIDES PINHO, *Sindicalismo e Cooperativismo*, vol. I, 2º, ed,, págs. 29-31; Dr. CARLOS MOLINA CAMACHO, *El Cooperativismo ante América Latina*, págs. 1-2.

CIURANA FERNANDES sinteliza os seis novos principios da seguinte maneira: voluntariedade, democracia, juro limitado ao capital, retorno cooperativo, fomento da educação e colaboração entre as cooperativas (*Curso de Cooperación*, Barcelona, 1968, pág. 22).

Dentro desta conceituação, é evidente que a noção de "cooperativa" é de conteúdo complexo, pois, na realidade, nenhum dos elementos, que lhe compõem a fisionomia, é, por si só, suficiente para caracterizá-la.

A "livre adesão", com a conseqüente "variabilidade do capital social", é praticada nas "sociedades de capital variável", de fins lucrativos, do direito francês[156]; em cartéis societários, com estrutura cooperativa[157]; em consórcios, que adotaram a forma cooperativa[158].

A regra "cada sócio, um voto" é adotada, em princípio, nas sociedades conhecidas, na França, sob a denominação de "Groupement d'interêt économique"[159], as quais também podem revestir a forma das sociedades cooperativas[160]. A administração democrática, em que a vontade da pessoa predomina sobre a força do capital, segundo CUNZ, "*não constitui uma particularidade da sociedade cooperativa*, porque os respectivos elementos de caráter social (órgão supremo é a assembléia geral, em que se elegem os administradores; princípio de maioria; igualdade dos sócios) podem ser encontrados também nas associações e nas sociedades por ações"[161], como, por exemplo, nas de tipo familiar ou fechado em que os acionistas dispõem de igual número de ações e votos,

O "retorno", isto é, a distribuição dos resultados do exercício na proporção das operações realizadas pelos sócios é praticado em cartéis e consórcios de empresas lucrativistas[162].

A indiscriminação política, racial e religiosa, para ingresso na sociedade, é encontradiça nas anônimas, cujas ações ao portador são essencialmente "neutras", podendo ser adquiridas por pessoa de qualquer credo, em regime de anonimato.

Nada impede que nas sociedades de capital seja fixado limite máximo ao dividendo[163]. Na França, a lei de 28 de fevereiro de 1941 pôde, por motivos de moralidade, limitar, durante o período

156. Cf. BONNECARRÈRE et LABORDE-LACOSTE, *Droit Commercial*, 1946, ns. 683 e segs.; RENÉ RODIÈRE, *Droit Commercial, Groupements Commerciaux*, Dalloz, 7.º ed., 1971, n.º 302; J. ROZIER, *op. cit.*, pág. 51.

157. Cf. PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, tomo 51. págs. 210 e 223-224.

158. Cf.FELICE SCORDINO, *op. cit.*, pág. 79; GIORGIO OPPO, "L'essenza della Società Cooperativa e gli studi recenti", in *Rivista di Diritto Civile*, 1959, I, págs. 395 e segs.

159. RENÈ RODIÈRE, *op. cit.*, n.º 324.

160. Cf. J. DE LADOULX, "Contribuition à l'étude des groupements d'interêt économique", in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1969, pág. 4.

161. EDMOND CUNZ, *op. cit.*, págs. 287-288.

162. Cf. ROGER SAINT-ALARY, *op. cit.*, pág. 496; GIOVANNI BRUNELLI, *Il Libro del Lavoro*, ed. 1943, págs. 790-791; AULETTA, *Consorzi commerciale*, pág. 965.

163. Cf. SAIN-ALARY, *op. cit.*, pág, 495.

da guerra, os dividendos distribuíveis, sem que o caráter da sociedade fosse afetado[164].

Não é incompatível com a natureza das sociedades de capital a criação de fundos de assistência e educação no interesse dos empregados, ou a instituição e manutenção de fundações, de direito privado, para fins assistenciais ou culturais.

A incessibilidade das partes de capital, a não ser mediante assentimento unânime dos sócios, vige, em princípio, nas chamadas "sociedades de pessoas", do direito mercantil.

Esses aspectos tornam difícil, quando não impossível, distinguir as cooperativas por uma nota ou característica que lhes seja exclusiva e que, por si só, permita a sua tipificação.

Contrapor as cooperativas ás "sociedades de capital", o que é freqüente entre os escritores norte-americanos[165], definindo-as, para esse efeito, como "socidades de pessoas",é, por certo, de escasso valor metodológico, pois o direito conhece, sob essa designação, sociedades comerciais que, do ponto de vista doutrinário, são exatamente a antítese da sociedade cooperativa. A cooperativa é sociedade de pessoas, de tipo singular: sociedade-instituição, em que o interesse da pessoa não só transcende ao interesse do capital, como, ainda, em que a pessoa, membro da sociedade, na medida em que participa da sua vida interna, como sócio e utente, cria uma "consciência cooperativa", através da qual identifica, na empresa social, um instrumento de justiça distributiva, que permite a todos, sem sacrifício indevido de outrem, melhorar seu *status* econômico e social em função do seu próprio esforço e da intensidade de sua colaboração na realização dos objetivos comuns.

É difícil colocar todo esse conteúdo, matizado de aspectos objetivos e subjetivos, econômicos e psicológicos ao mesmo tempo, no invólucro de uma definição jurídica que o traduza, de modo perfeito, em toda a sua densidade e extensão.

Ademais, nem sempre o que conceituado como ótimo no terreno doutrinário é exeqüível no plano da realidade prática. A política legislativa é naturalmente plástica e flexível, respondendo, antes, a exigências sociais de caráter imediatista do que ao fascínio de modelos teóricos, elaborados em termos de *wishful thinking*, isto é, de preferências ideológicas contraditadas, muitas vezes, pelos fatos. Por outro lado, a crescente complexidade da economia moderna, em que, ao lado da iniciativa privada, o dirigismo estatal se

164. *Id., ibid.*

165. HARRY WESTERMANN, *op. cit.*, pág. 103; NOURSE, *The Legal Status of Agricultural Cooperation*, 1927, pág. 268: "One of the most distinctive features of the cooperative organization is that it aims to create. a union of men, not a union of capital as does the ordinary commercial corporation".

faz sentir, dia a dia, com maior intensidade, obriga o legislador a proceder com espírito pragmático, desprezando, por vezes, formas teoricamente puras, para admitir figuras híbridas, as quais, a seu juizo, melhor atendem, na emergência, às necessidades do desenvolvimento sócio-econômico.

Isto explica a razão pela qual, nas diversas legislações, inexiste não só uma conceituação, senão também uma disciplina uniforme da sociedade cooperativa, muito embora, em regra, as leis consagrem os elementos indispensáveis a configuração jurídica desse tipo societário, como, *v.g.*, a existência de uma empresa posta a serviço de seus membros, o número não limitado de sócios (*open membership*); a variabilidade do capital social e a gestão democrática da sociedade, mediante a prescrição, em principio, da singularidade de voto[165-a].

O direito positivo consagra, às vezes, por motivos pragmáticos, inclusive de estímulo à cooperativização, normas de acomodação com práticas inerentes ao sistema capitalista.

Assim, por exemplo, o princípio da distribuição das sobras *pro rata* das operações sociais, embora geralmente praticado nas cooperativas, não figura como regra obrigatória em todas as legislações. Há leis que permitem a distribuição dos excedentes na proporção do valor das quotas de capital (Alemanha Federal, Itália, Suiça)[166]. Casos há, porém, que implicam contradição formal com os princípios da doutrina. Assim, *v.g.*, na Itália, como diz VERCELLONE, "o legislador não proibiu, sequer para fins tributários, que as cooperativas realizem operações com terceiros, admitindo-se, pois, como aliás freqüentemente acontece, que além da consecução de benefícios segundo o sistema cooperativístico, vale dizer, diretamente por meio de operações do sócio com a sociedade, se realizem ganhos pela forma ordinária, isto e, mediante a consecução de lucro social em virtude de operações da sociedade com terceiros e a divisão desse lucro entre os sócios"[167].

Lembra VERCELLONE a advertência de ASCARELLI, segundo o qual quem quiser descobrir a verdadeira natureza das cooperativas deve voltar os olhos para as que se inspiram na mutualidade e não para as que nela não se inspiram. Mas, como observa VERCELLONE, ao jurista, que se defronta com a norma, só resta aceitar o fato de

165-a. A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, admite o voto proporcional nas Centrais, Federações e Confederações de cooperativas.

166. PAUL LAMBERT assinala que "de telles déviations se constatent dans mainte coopérative americaine" (Cf. "Vue d'ensemble sur l'économie publique et coopèrative dans le mode", in *Les Annales de l'Economie Collective,* julho-setembro, 1968, pág. 262).

167. "Cooperazione e imprese cooperative", in *Novissinio Digesto Italiano,* vol. III, pág. 829.

que "para o legislador a cooperativa continua como tal, ainda quando desenvolva atividade com terceiros, aufira os lucros correspondentes e os distribua aos sócios"[168].

Entre a doutrina cooperativista e o direito positivo de países do mais alto desenvolvimento econômico e cultural, existem, por igual, dissonâncias, que se por um lado mostram a plasticidade da fórmula cooperativa, por outro lado contradizem princípios doutrinários básicos.

Embora, em teoria, as cooperativas visem a eliminação da intermediação capitalista, há sistemas jurídicos que admitem cooperativas de comerciantes individuais.

Na França, a lei de 2 de agosto de 1949 regulou as "coopératives de commerçants détaillants". Escreve RODIÉRE: "Constituídas por comerciantes varejistas que exercem o mesmo ramo ou ramos similares, têm essas sociedades por objeto fornecer a seus associados mercadorias destinadas, quer para revenda à clientela, quer para o exercício da profissão"[169]. Na Alemanha destacam-se, entre as cooperativas de comerciantes individuais, a EDEKA e a REWE, que são poderosas organizações de compras em comum[170].

O Código Suiço das Obrigações, ao conceituar a sociedade cooperativa, admite que dela participem sociedades comerciais: "Sociedade cooperativa é a formada por pessoas ou sociedades comerciais de número variável, organizada corporativamente, e que tem como finalidade principal favorecer ou garantir, mediante ação comum, determinados interesses econômicos de seus membros" (art. 828).

Podem participar de sociedades cooperativas, nos termos da lei alemã de 1898, pessoas jurídicas de direito público e privado, incluindo-se, nestas últimas, sociedades comerciais, como, *v. g.*, as sociedades por ações, as em comandita por ações, as de responsabilidade limitada e as próprias cooperativas[171], estas consideradas pela lei como comerciantes, apenas, *em sentido formal* (*Formkaufmann*)[172].

Admite-se, ademais, não só no terreno do direito positivo, como em doutrina, que as cooperativas participem em sociedades de capital, quando essa participação não constitua seu negócio exclusivo ou principal e favoreça o fomento da melhoria econômica dos

168. *Ibid.*

169. *Op. cit.*, pág, 315.

170. Cf. REINER PFÜLLER, *op. cit.*, págs. 65 e segs.

171. Cf. LANG-WEIDMÜLLER, *op. cit.*.pág. 50: MEYER-.MEULENBERGH, *op. cit.*, pág. 68.

172. Cf. Lel a1emã de 1898, art. 17, § 2º.; VERRUCOLI, *op. cit.*, pág. 198, nota 203.

associados[173]. É mais uma transação do sistema cooperativo com o capitalístico, ditada pelo interesse do fomento das economias cooperadas.

Deparam-se casos em que o legislador passa à frente da doutrina, mostrando-se mais ortodoxo do que o próprio órgão incumbido de definir os principios cooperativos em âmbito mundial. Verifica-se, efetivamente, que enquanto a Aliança Cooperativa Internacional não incluiu entre as características da cooperativa a formação obrigatória de um fundo de reserva indivisível e a cláusula de devolução desinteressada, segundo a qual, em caso de dissolução, o valor do fundo de reserva reverte em beriefício de obras ou instituições de interesse público[173-a], há leis cooperativistas que consagram essa regra[174]

A maioria das legislações, porém, deixarn expressa ou tacitamente aos próprios interessados regularem, nos estatutos, o destino a ser dado aos fundos de reserva[175].

A dogmática jurídica, no que respeita às cooperativas, defronta-se com ordenamentos legais heterogêneos, já não quanto à estrutura corporativa daquelas sociedades, à observância, nelas, do principío de dupla qualidade, à variabilidade do capital social, à livre adesão e à gestão democrática (estes dois princípios com maiores ou menores restrições), mas quanto à própria definição da sua natureza jurídica.

No direito positivo da França, da Itália e de outros países, as cooperativas são consideradas civis ou comerciais conforme o objeto de sua atividade[176]. Na Alemanha são havidas como comerciantes em sentido formal, embora os escritores, do ponto de vista material,

173. Lei alemã de 1898, art. 1º. § 2º; LANG-WEIDMULLER, *op. cit.*, pág. 20. Escreve ROZIELL: "Une coopérative peut avoir une participation dans une société commerciale, surtout si l'objet de cette société est l'écoulement des produits des adhérentes de la coopérative, mais la coopérative, ne pouvant faire de près ou de loin un acte de commerce, ne pourra donc avoir une participation que dans une S.A.R.L., société anonyme, ou être commanditaire dans une société en commandite" (*Les Coopératives Agricoles*, 1962, pág. 47).

173-a. GEORGES LASSERRE, *La Coopération — Que sais-je?*, pág. 19.

174. Lei francesa de 10 de outubro de 1947, art, 19; Leis grega e argentina, citadas por LEISERSON, *op. cit.*, pág. 127; Lei polonesa de 1961, *apud* ROGER KERNEC, "La cooperation en Pologne", in *Revue des Études Coopératives*, out.-dez, de 1964, pág. 353. No Brasil, a Decreto n.º 22.239, de 1932, no art, 2º. letra *g*. prescrevia a indivisibilidade do fundo de reserva entre os associados. O Decreto nº. 60.597/67, art. 2º, n.º 9 e art. 82, n.º 7, estabeleceu o princípio da indivisibilidade e da devolução desinteressada.

175 LEISERSON, *op. cit.*, pág. 125; VERRUCOLI, *op. cit.*, págs. 503 e segs.

176. RODIÉTRE, *op. cit.*, n.º 309, pág. 316; VERRUCOLI, *op. cit.*, págs. 199 e segs.; LEISERSON, *op. cit.*, pág. 43, nota 30.

reconheçam, unanimemente, não se revestirern de natureza mercantil[177]. Nos Estados escandinavos (Dinamarca, Noruega, Suécia), acham-se elas sujeitas às prescrições comuns do direito comercial ou civil[178].

Quando examinamos o direito cooperativo dos povos subdesenvolvidos, o problema da natureza jurídica das cooperativas suscita-nos enormes perplexidades.

"Quanto à África negra", diz PAUL LAMBERT, "ocorre sempre a questão de saber se nos encontramos em face de verdadeiras cooperativas ou de organismos do Estado.

"Muitos desvios têm sido observados. Por exemplo: administradores viram na cooperação um prolongamento da ação benfazeja do Estado; homens públicos, um meio de prestígio e influência; os camponeses, uma ocasião de subvenções ou de créditos que eles confundiam de certo modo com as subvenções, em suma, uma maná a receber; enfim, os comerciantes, um pretexto para obter vantagens fiscais e créditos. O negociante usurário da aldeia ingressa freqüentemente na cooperativa, fazendo-a funcionar em seu benefício" (GEORGES LASSERRE, article "La coopération dans les pays en voie de dévelopement", pág. 231).

"As dificuldades, a serem vencidas, são inumeráveis. Contrariamente ao que muitas vezes se supôs, o espírito de clã não é favorável a cooperação: além de não ser verdadeiramente democrático, cria ele obstáculos às expansões necessárias e suas preocupações não são econômicas. O analfabetismo torna impossível o controle da gestão de uma empresa; como os intelectuais são em pequeno número, ficam tentados a atribuir-se todos os poderes[179].

No Egito, as cooperativas de reforma agrária não obedecem ao padrão clássico de Rochdale. O princípio da porta aberta — conhecido como um dos Principios cooperativistas — é estranho à concepção dessas organizações da Reforma Agrária. As cooperativas egípcias são rigidamente controladas pela Administração[180].

Estudando o meio social em que atuam as "cooperativas" do Senegal, mostra MARGUERITE CAMBOULIVES que o analfabetismo dos cooperados, a ascendência paterna, resultante da organização tribal, que impede que um cooperado tenha voto diverso daquele que lhe queira dar seu avô, seu pai ou seu irmão mais velho, contra cuja

177. Cf. VERRUCOLI, *op. cit.*, pág. 198, nota 203.

178. Cf. HARRY WESTERMANN, *op. cit.*, pág. 98.

179. PAUL LAMBERT, *op. cit.*, pág. 265.

180. Cf. H. EL. BEBLAQUI, "La Réforme Agraire et les Coopératives Agricoles en Egypte", In *Archives Internationales de Sociologie de la Cooperation*, 1968, n.º 24.

vontade não pode agir, além de outros fatores, como, *v. g.*, a adesão coercitiva, aconselhariam que, em relação a tais organizações, "fosse, talvez, abandonado o nome de 'cooperativa', terminologia européia que evoca uma instituição bem definida, muito diferente da que funciona, em realidade, no Senegal"[181]

Historicamente, segundo a ilustre escritora, o direito africano ignora a divisão do direito em público e privado. Como na África e em Madagáscar a palavra de ordem é o desenvolvimento, o direito ali, no entender da autora, deve ser concebido essencialmente como "direito do desenvolvimento", nova disciplina jurídica pela qual se regeriam as cooperativas senegalesas[182].

Dificuldades decorrentes das diferenças de estrutura dos Estados modernos, com reflexo nas sistematizações tradicionais da ciência jurídica, constituem insuperável obstáculo a uma definição unitária da natureza jurídica das sociedades cooperativas no plano do direito superpositivo.

Na Rússia as cooperativas agrícolas são reguladas pelo chamado "direito kolkhoziano"[183] e as de consumo, como pessoas jurídicas, estão submetidas ao direito civil e ao administrativo[184], havendo quem afirme, como STUCKA, que o direito cooperativo soviético tende a separar-se do direito civil ou econômico para confluir ao direito administrativo econômico[185]. Na Tchecoslováquia as denominadas "cooperativas populares", entre as quais se compreendem as agrícolas, as de produção, as de consumo e as de construção, são reguladas pelo Código econômico[186]. No mundo ocidental, onde prevalece a divisão do direito em público e privado, deparam-se-nos, ao lado de cooperativas de direito privado, outras revestidas do caráter de pessoas jurídicas de direito público, como, na Alemanha, as cooperativas d'água e florestais e, na Bélgica e na Franca, as "régies" cooperativas[187].

181. *L'Organisation Coopérative au Sénégal*, Paris, 1967, pág. 183.

182. MARGUERITE CAMBOULIVES, *op. cit.*, págs. 179-180.

183. *Fundamentos del Derecho Sovietico. bajo la redacción de P. Romashkin*, trad. de JOSÉ ECHENIQUE, pág. 369.

184. *Ibid.*, págs. 192 e 114.

185. PETR I. STUCKA, *La Funzione Rivoluzionaria del Diritto e dello Stato*. trad. it. de UMBERTO CERRONI, págs. 250 e 296.

186. KAREL SVOBODA, "La notion de droit économique", memória apresentada em 1962/1963 ao "Centre Européen Universitaire", sob n.º 18, pág. 44.

187. Cf. HARRY WESTERMANN, op. cit., págs. 117 e segs.; WALTER JELLINEK, *Verwaltungsrecht*, 3º. ed., 1934, pág. 186. GEORGES LASSERRE, *La coopération*, pág. 60: "Surtout, on peut donner à l'entreprise publique elle-même le caractère d'une coopérative: c'est alors ce qu'on appelle une règie coopérative, ou coopérative publique". Cf. também BERNARD LAVERGNE, *Le Socialisme Coopératif*, Paris, 1955, págs. 21 e segs.; ANDRÉ BUTTGENBACH, *Teorie générale des modes de gestion des services publics en Belgique, Bru-*

A variedade das formas cooperativas, as diferenças de sua disciplinação nos diversos países (ocidentais, socialistas ou do terceiro mundo), bem como a acomodação que os princípios doutrinários sofrem, com sacrifício de sua pureza ideológica, nas diferentes legislações, tornam difícil constiuir, dogmaticamente, um "direito cooperativo", uniforme e autônomo, de valor universal. Contra isso conspiraria, de modo intransponível, a diversidade dos ordenamentos jurídicos, de país a país, na esfera internacional. O problema, evidentemente, não podia ter tratamento uniforme nos ordenamentos que conhecem a *summa divisio* — direito privado e direito público — e nos que a desconhecem.

É certo que não faltam, nas democracias ocidentais, tentativas no sentido de edificar um "direito social" ou um "direito econômico", como terceira categoria[188], ao lado do direito público e do direito privado. A matéria, porém, se apresenta pejada de controvérsias[189], havendo quem pense que "a tricotomia, em vez de servir, desserviria a ciência; e não se justifica, teórica e praticamente"[190].

Entre os autores que, nos países de tradição romanista, admitem a existência de um "direito econômico" simplesmente como nova disciplina, também não há uniformidade no tocante à posicão que à mesma caberia na ciência jurídica. Para HAMEL et LAGARDE, tratar-se-ia, em suma, de "um alargamento do direito comercial"[191]. CHAMPAUD vê no novo direito "um espírito jurídico particular aplicado a um corpo de regras diversas" em que se reencontram o direito comercial, o direito civil, o direito público, o direito fiscal, o direito penal... "Somente o espírito é verdadeiramente novo. O corpo é feito de regras antigas e de regras novas reunidas em razão do objeto que elas devem reger"[192].

xelas, 1952, págs. 358 e segs. Assinala este autor que o Tribunal de Comércio, de Bruxelas, em decisão de 26 de agosto de 1949, reconheceu na "régie" cooperativa "Société nationale des chemins de fer vicinaux", constituída pelo Estado, pelas províncias e comunas e, excepcionalmente, por particulares, o caráter de "sociedade de direito público".

188. LUCIO MENDIETA Y NUÑEZ, *Théovie des Grupements Sociaux, suivi d'une étude sur Le Dtoit Social*, Paris, 1957, págs. 254 e segs.; GÉRARD FARJAT, *Droit Économique*, 1.ª ed., 1970, págs. 16 e segs. e pág. 425.

189. ALEX JACQUEMIN et GUY SCHRANS, *Le Droit Èconomique — Que sais-je?*, ed. 1970, págs. 54 e segs.; J. LIPENS, (Contribution à l'étude de la notion de droit économique". in *Il diritto dell'economia*, 1966, pág. 735; ENRIQUE R. AFTALIÓN, FERNANDO GARCÍA OLANO e JOSÉ VILANOVA, I*ntroducción al Derecho*, 8.º ed.. 1967, pág. 558; JULIUS VON GIERKE, Handelsrecht, 5.ª ed., parte I, págs. 34-35.

190. PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, tomo I, § 21; *Comentários à Constitnição* de 1946. 2.ª ed., vol. 1.º, págs. 89-90.

191. Cf. ALEX JACQUEMIN et GUY SCHRANS, *op. cit.*, pág. 57.

192. *Id., ibid.*

Nos sistemas em que a doutrina e a jurisprudência consagram a dicotomia, direito público e direito privado, com suas respectivas ramificações, entre as quais, porém, ainda não se visualiza, nitidamente, um "direito econômico" independente do direito civil, comercial, administrativo, penal etc., não teria sentido adotar-se a metodologia dos escritores dos países socialistas para situar as sociedades cooperativas *tout court* no âmbito de um "direito econômico" que lá, em virtude da planificação econômica total, pode ter características definidas, mas que aqui apenas se comporia de um complexo heterogêneo de normas jusprivatistas e juspublicistas.

A diversidade dos sistemas jurídicos nacionais, em que se inserem as cooperativas, transfere naturalmente para o plano da ciência do direito a ceticismo que muitos autores, como GIDE, LAVERGNE e outros, manifestam quanto a possibilidade de uma definição única de "cooperativa" do ponto de vista econômico.

Apesar dos obstáculos focalizados, existem, todavia, elementos necessários, intimamente vinculados à idéia jurídica "cooperativa". Como conceito de direito superpositivo, pode-se dizer que se trata, em geral, de *uma associação de pessoas, que tem por finalidade a exploração de uma empresa economica de interesse comum dos membros, na condição de sócios e utentes, em regime de co-atividade interna, verificando-se a entrada e saída de sócios e a alteração do capital social independentetemente de modificação dos estatutos*.

Esses elementos, entre os quais sobreleva a relação sócio-utente[193], são encontradiços em todos os tipos societários designados, aqui e acolá, pelo nome de "cooperativa". Em dissonância com a doutrina proclamada pela Aliança Cooperativa Internacional, os principios de "livre adesão" e de "gestão dernocrática" são, por vezes, consagrados, nas leis, apenas de modo formal, sofrendo, na prática, modificações, quando não verdadeiras mutilações, impostas pelo regime de propriedade ou pela realidade econômica e social dos diversos países.

193. O princípio de dupla quatidade, traduzido na relação sócio-utente, está tão ligado ao conceito de cooperativa que, na própria Rússia, onde esse tipo associativo difere profundamente das cooperativas do mundo ocidental, os jurisconsultos admitem que o direito kolkhoziano, pelo qual ali se regem as cooperativas agrícolas, devia consistir, no fundo, na regulamentação das atividades internas dos kolkhozes, podendo as relações externas com as demais orgarnizações econômicas socialistas ser atribuídas, utilmente, no "direito econômico" (cf. KAREL SVOBODA, *op. cit.*, pág. 67).

XIII

COOPERATIVISMO E ASSOCIAÇÕES SOCIALISTAS. — O "KIBUTZ" E AS COMUNAS AGRÍCOLAS. — A DISTINÇÃO DE LASZLO VALKO. — O PONTO DE VISTA DOS ISRAELENSES.

25. Considerando que o cooperativismo, surgido, na Europa em meados do século XIX, sob a forma de associações de consumidores, agricultores e artesãos, visava à emancipação econômica do indivíduo, pela auto-ajuda e mútua-ajuda, num regime de livre iniciativa, baseado na propriedade privada, ponderável corrente de escritores, tomando por modelo a estrutura daquelas associações, se recusa a incluir as "cooperativas" no rol das formas sociais que, sob esse e outros nomes, se apresentam nos países socialistas e socializantes. Também não mereceriam essa designação as chamadas "cooperativas" dos povos subdesenvolvidos, criadas, controladas e, muitas vezes, administradas pelo Estado, no interesse de associados e compulsórios de baixíssimo nível cultural. Estas seriam, antes, *pré-cooperativas*, isto é, organizações econômicas de vida transitória, as quais, através dos anos, com a progressiva educação de seus membros, poderiam alcançar, em dado momento, o nível de um cooperativismo antêntico.

Negando caráter de "cooperativa" aos assim denominados "coletivos", como o kibutz, a comuna agrícola e similares, LASZLO VALKO, em relato apresentado no 4.º Congresso Internacional de Cooperativas, realizado em Viena, no ano de 1963, deste modo fundamentou sua opinião:

"Corremos o risco de incorrer em definições inexatas quando, em matéria de cooperativas, nos deixamos perturbar por certas similitudes. Instituições fundamentalmente díspares também podem ser designadas pelo nome de "cooperativa". Sob esse aspecto, a tarefa mais importante é distinguir as cooperativas de agrupamentos coletivistas, dotados de algumas semelhanças, especialmente quanto à forma exterior. Encarando o empreendimento cooperativo com certa dose de romantismo, há escritores que confundem os dois tipos de agrupamentos, incluindo os "coletivos" no quadro das cooperativas. Far-se-ia mister considerável espaço de tempo para enurnerar

as diferenças e semelhanças entre ambos, razão pela qual quero cingir-me aos pontos mais impartantes. A cooperativa é, tipicamente, uma união de indivíduos, que se associam para atingir determinados objetivos, predorninantemente de natureza econômica, mediante auto-ajuda comum.Essa união não destrói a personalidade dos sócios, nem os despoja de quaisquer bens pessoais, mas promove o seu bem-estar individual. Condividem os ganhos e os resultados da cooperativa na razão de suas respectivas participações, ao que na América se dá o nome de 'dividend on purchase' nas cooperativas de consumo e de 'patronage refund' nas cooperativas agrícolas. É evidente que o empreendimento cooperativo constitui parte integrante do sistema econômico, fundado na propriedade privada.

"De outro lado, o sistema do coletivismo, na sua forma mais extremada, é a negação completa de todo direito individual ou propriedade particular. Ai, a vida dos membros dos diversos tipos de 'coletivos' acha-se rigorosamente regulada e limitada, o que implica a antítese da forrna cooperativista, em que os membros operam em comum, conduzindo, porém, a sua vida individual nos próprios lares, de conformidade com seus desejos pessoais. Os 'coletivos', especialmente no seu sentido idealístico, possuem raízes na história, tendo surgido, até mesmo, antes das primeiras cooperativas... Séculos passados, muitos grupos religiosos ou seitas edificaram tais comunidades coletivistas, realizando, de certo modo, o fantástico sistema falangista de FOURIER. Podemos incluir nesse grupo a mais moderna configuração dos livres empreendimentos coletivos, o sistema do 'kibutz', em Israel"[194].

Distinguindo, mais adiante, entre o coletivismo comunista e o sistema político que hoje, na sua expressão econômica, é conhecido pelo nome propagandístico de "capitalismo", forma historicamente superada, já que "na concepção da moderna ciência econômica o sistema capitalista de ontem outra coisa não é, nos dias atuais, senão uma forma social que repousa sobre a propriedade privada"[195], prossegue LASZLO VALKO:

"O coletivismo, como sistema econômico e político, tal como ele se nos apresenta no comunismo (desejo acentuar que me refiro aqui ao sistema *teorético* do comunismo e não à sua aplicação como forma política de governo), afasta por inteiro a possibilidade da propriedade pessoal. A meta é a vida coletiva na sua forma mais completa. Neste sistema, a menor das lojas, um empreendimento

194 e 195. LAZLO VALKO, "Das wirtschaftliche Wesen der Genossenschaft in seiner Beziehung zum Staat" (A natureza econômica da cooperativa e suas relações com o Estado), in *Zeitschrift für das gesamte Genossenschaftswesen*, vol. 14, 1964, págs. 177-179.

artesanal ou um pedaço de terra em mãos privadas são considerados como ‘empreendimento de exploração capitalista’, que deverá ser eliminado.

“As considerações expostas não devem deixar dúvida de que, a meu juizo, o cooperativismo é elemento integrante da economia social, fundada no sistema da propriedade privada. Cooperação é atividade pessoal dos interessados e não um movimento coletivista em que a força atuante raramente repousa sobre a decisão individual”[196].

A tese de VALKO, no tocante à conceituação do kibutz, provocou réplica veemente do Prof. Dr. WALTER PREUSS, de Tel-Avive, e do Prof. Dr.ISAACC GUELFAT, da Universidade Hebraica de Jerusalém.

Afirmando não ser mais possível manter de pé uma definição de cooperativismo que elimina o Estado como fator decisivo na condução desse movimento, acentua o Prof. PREUSS: “Em certo semtido, se bem entendi, é essa a conseqüência do relato do Prof. VALKO. Dessarte, eliminam-se as cooperativas de três quartas partes do mundo. Assirn não pode e não deve ser! No simpósio de Marburgo, o Prof. WEIPPERT, ao resumir as conclusões, mostrou, a meu ver com toda a razão, que o papel do Estado nos países em desenvolvimento é decisivo, e decisivo continuará sendo. Isto significa: impõe-se rever o conceito de coopeiativismo, levando em conta essa evoluçao”[197].

Não foi menos incisiva a manifestação do Prof. GUELFAT:

“Será preciso que o cooperativismo, o movimento cooperativo, qualquer organização cooperativa deva andar sempre de mãos dadas com a propriedade privada? De mim, estou disposto a anuir a esse modo de ver. O economista ou sociólogo liberal, entretanto, precisa ser tolerante em relação a outras formas e, neste particular, passo ao exame da posição do Prof. VALKO em face do kibutz. Quando me refiro ao kibutz, entendo o kibutz como cooperativa; acentuo: como cooperativa; pois não se pode excluir uma forma cujo único pecado consiste em avançar mais do que qualquer outra na organização cooperativista. Essa organização é no mais amplo sentido e no mais alto grau, de natureza cooperativa. Existem cooperativas de consumo, que abastecem os sócios por via cooperativa; existem cooperativas de produção que produzem por via cooperativa; e, entre nós, existe mais um grau, um grau superior: uma cooperativa, que tende a fundir todas as funções, integrando-as no âmbito de sua atividade. Por que devíamos exciuí-la? Por que a doutrina

196. *Id., ibid.*

197. Cf. *Zeitschrift für das gesamte Genossenscaftswesen*, vol. 14, pág. 295.

cooperativa, na medida em que existe como tal, não pode aceitar essa forma de organização?

"Manifestei minhas dúvidas a respeito do conteúdo conceitual da doutrina cooperativista e, sob esse aspecto, concordo com o Prof. VALKO, de que não possuímos uma doutrina unitária. Temos fragmentos de uma doutrina cooperativista; o Prof. VALKO fica com a sua doutrina e eu com a minha. Talvez se nos ofereça a possibilidade de acertar os pontos em que estamos de acordo e talvez alcançaremos um entendirnento parcial; de minha parte, aceitaria de bom grado qualquer passo neste sentido"[198].

Neste debate, em que é visível a "Weltanschauung", a ideologia política, mais ou menos individualista, mais ou menos coletivista, dos contendores, a posicão do jurista, enquanto apenas jurista, só pode ser a de observador. Ao jurista, que não manipula bolas de cristal nem computadores eletrônicos para predizer a evolução das formas sociais, só pode interessar o dado jurídico atual, vale dizer, a instituição, seja qual for, que sob a name de cooperativa é regulada, na sua estrutura e funcionamento, neste ou naquele Estado, por um conjunto de normas observadas no caso concreto.

Uma vez que um Estado cria, por lei, certos corpos sociais, sob o nome de "cooperativa", encontra-se o jurista em face de um dado real, isto é, de um complexo de normas que incidem sobre pessoas, atos, fatos e coisas, integrantes do que o legislador considera "cooperativa"; e como essas normas não se acham isoladas ou soltas, mas inseridas num sistema normativo mais amplo e abrangente, serão analisadas e interpretadas de conformidade com os princípios que regem tal sistema.

Verificar-se-á, então, que sob o nome de "cooperativa" se agasalham corpos sociais que, não obstante certas semelhanças de estrutura, são, no entanto, diversos e inconfundíveis entre si, quando examinados dentro do ordenamento jurídico total em que estão situados.

Cooperação, desde a mais simples à mais complexa, existe em todas as formas sociais. A disciplinação jurídica da cooperação, porém, varia de uma para outra forma, em função de sua intensidade, de sua complexidade e de seus fins. Já se disse que também nas sociedades comerciais (anônirnas, de responsabilidade limitada etc.) há cooperação[199]. Mas o tipo de cooperação e sua regulamentação jurídica, numas e noutras, não é igual. Por isso, o jurista distingue entre uma sociedade anônima, uma sociedade por quotas

198. *Ibid*., págs. 338-339.

199. Cf. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Comercial*, vol. IV, Livro II, Parte III, n.º 1.442, nota 3.

de responsabilidade limitada e uma sociedade cooperativa apontando as diferenças substanciais de suas relações internas e externas. Por isso, também, distingue entre o *status* jurídico-social dos membros de uma comuna agrícola ou de um kolkhoz e o *status* juridico-social dos associados de cooperativas de consumo, de crédito ou de producão, tipo Rochdale ou RAIFFEISEN, como se configuram aos nossos olhos nos países cujo sistema político consagra o direito de propriedade privada, tanto em relação aos bens de uso pessoal ou de consumo, como em relação aos bens de produção.

O ordenamento jurídico global, que tem como fonte suprema a constituição do Estado, é que condiciona a estrutura das formas sociais cooperativas integradas nesse ordenamento, delimitando o seu campo de atuação, a natureza de suas funções, as situações jurídicas dos sócios, intra e extracooperativas etc.

O político, o sociólogo, a moralista pode optar por estas ou aquelas formas, tomando por base critérios axiológicos induzidos de uma concepção geral de vida. Também o jurista pode optar. Neste caso, porém, não estará interpretando, explicando ou construindo dogmaticamente o direito positivo, mas fazendo "política jurídica" (*Rechtspolitik*), na qualidade de "político do direito" (*Rechtspolitiker*), cuja tarefa, na observação de KOHLER, é estudar e indicar "a melhor conformação a ser dada ao direito em determinado periodo cultural"[200].

O que o jurista não pode fazer, quando posto em face de ordenamentos globais, é deixar de diferenciar, nitidamente, entre associações cuja estrutura só se explica em função do respectivo ordenamento, e outros tipos associativos cuja disciplinação juridica, dentro de ordenamento diverso, sem embargo de certas semelhanças, na realidade — exatamente pela incidência desse ordenamento sobre o *status* pessoal dos associados —, dá lugar a situações subjetivas (comportamento, direitos, pretensões etc.) também diversas.

Há cooperação tanto nas cooperativas dos países socialistas, como nas dos Estados em que a propriedade privada é considerada como direito fundamental. Juridicamente, são analisadas como cooperativas, de diferentes tipos ou espécies. Mas é precisamente aquele aspecto — o conteúdo de liberdade e de propriedade de que desfruta o cooperado dentro e fora da cooperativa, aqui e acolá — que impõe cautelas no que respeita ao uso indiscriminado da palavra "cooperativismo", quando destinada a traduzir uma concepção

200. J. KOHLER,. "Rechtsphilosophie und Universalrechtsgeschichte", in *Enzyklopãdie der Rechtswisswnschaft*, 1.º v., ed. 1904, pág. 15.

de vida, baseada em determmado ideário político, econômico e social[201].

O *nomen juris* "cooperativa" está historicamente vinculado a uma economia de mercado, em que o cooperado encontra, na associação, instrumentos de melhoria econômica e afirmação pessoal, peculiares ao regime de livre iniciativa, os quais não podem ter, evidentemente, o mesmo significado num sistema estatal em que a liberdade de idústria e comércio não existe. A própria palavra "Kooperatismus" ("cooperatisme"), criada, em 1863, por PFEIFFER[202], o pai do cooperativismo de consumo alemão nasceu do estudo da cooperativa dos Equidosos Pioneiros de Rochdale, os quais não eram hostis à propriedade privada, considerada em si mesma, mas, sim, ao abuso ou mau uso desse direito.

201. Veja-se THEODORO HENRIQUE MAURER JUNIOR, *O Cooperativismo, uma economia humana*, São Paulo, 1966, pág. 145: "De fato, *cooperação* não significa *comunismo*. *Cooperar* é ajudar e ser ajudado nas suas necessidades como produtor e consumidor, mas nada tem que ver com um movimento que tentou no passado, como tenta no presente, eliminar todo o isolamento individual e familiar, transformando os homens em um grande comglomerado à maneira de aniniais gregários. No homem há sempre alguma coisa de pessoal, que exige isolamento e autonomia, condições para que ele preserve e enriqueça os valores humanos mais altos. O que distingue o cooparativismo é a combinação perfeita e sábia dos ideais de fraternidade universal e o respeito sagrado à personalidade individual e única que se manifesta em cada ser humano".

202. Cf. ERWIN HASSELMANN, *Ein Jahrhundert konsumgenossenschaftliche Selbsthife in Stuttgart*, pág.16

XIV

DISTINÇÃO ENTRE AS COOPERATIVAS E AS DEMAIS SOCIEDADES. — ASSOCIADO-CLIENTE. — CADA SÓCIO, UM VOTO. — PRINCÍPIO DA LIVRE ADESÃO. — REGIME "PRO RATA". — CARATER NÃO-CONTRATUAL DAS OPERAÇÕES INTERNAS. — SUA POSIÇÃO COMO "ATOS COOPERATIVOS" E AS RESPECTIVAS DECORRÊNCIAS.

26. Muito embora, isoladamente ou em combinação eventual e restrita, os elementos que individualizam a sociedade cooperativa possam existir em outras formas societárias, certo é que somente na cooperativa apresentam-se eles reunidos num *conjunto unitário de normas,* o qual, inspirado na realização de uma idéia de obra ou de empresa comum, intimamente vinculada à concretização de um priricípio de justiça distributiva[202-a], incide, em bloco, sobre a pessoa jurídica da cooperativa (e, por via de conseqüência, sobre a situação econômica e social das pessoas físicas associadas que constituem o suporte do sistema), para diferenciá-la, desse modo, de outros tipos societários ou empresariais, de natureza pública ou privada.

Estudando os elementos que distinguem, teoricamente, as cooperativas das demais sociedades, SAINT-ALARY concluiu que existe, entre eles, uma gradação hierárquica oriunda do maior valor que a presença de cada um desses elementos possui para o efeito da individualização da cooperativa.

Em primeiro lugar, coloca SAINT-ALARY a observância do princípio de dupla qualidade, o qual, na prática, se traduz na relação "associado-cliente" ou "associado-utente". A cooperativa, como empreendimento econômico comum, desenvolve suas atividades em dois sentidos: internamente, operando com os sócios e, externamente, negociando com terceiros. Os negócios corn terceiros são negócios de mercado que se efetuam corno "meio" de realização das operações

202-a. A regra é que, na cooperativa, nenhum sócio deve melhorar a sua situação a expensas dos demais. A vantagem de cada um deve estar na razão direta de sua participação nos negócios do empreendimento comum. O retorno das sobras do exercício, na proporção das operações realizadas com a cooperativa, é uma forma de assegnrar o princípio da justa distribuição, sem o locupletamento de uns em detrimento de outros.

internas, sem as quais a existência da cooperativa perderia a sua razão de ser. O direito mais importante do sócio é utilizar-se dos serviços da cooperativa, a fim de participar das vantagens que essa utilização proporciona. Define-se, assim, a cooperativa como *sociedade auxiliar*[203]. Sua existência tem valor nitidamente instrumental: exerce, no interesse da coletividade associada, aquelas funções de mercado que o sócio, isoladamente, só realizaria em condições mais onerosas, ou que ele, por si só, não teria meios de executar. Observando o princípio de dupla qualidade, a cooperativa alcança, por igual, "a supressão dos intermediários e do lucro capitalista auferido pelos mesmos"[204].

Em segundo lugar, para SAINT-ALARY, está a regra "cada sócio, um voto". "Porque ela não só evidencia que a sociedade cooperativa procura assegurar à pessoa humana o lugar eminente que lhe cabe num agrupamento que não limita sua atividade a fins puramente materiais e econômicos, senão também constitui, pelo menos em princípio, excelente fator de distinção"[205]. O prohlema maior é encontrar, nas cooperativas de grande quadro associativo, um mecanismo capaz de assegurar a reaiização prática do princípio, evitando, ao mesmo tempo, que "a preponderância dos dirigentes se manifeste na cooperativa pela forma esmagadora com que ela se verifica nas outras sociedades"[206].

Em terceiro lugar, estaria o princípio da "porta aberta", que não pode ser aplicado, com absoluto rigor, em todas as cooperativas, exigindo adaptações impostas pela natureza técnica de suas atividades.

Em último lugar, figuraria o princípio da repartição dos excedentes *pro rata* das operações efetuadas com a sociedade. "Isso não importa negar todo valor distintivo a esse princípio; sua observância, porém, é a que menos dificuldades causa a uma sociedade que pretenda usar indevidamente o manto de cooperativa"[207].

Reconhecida a preeminência do princípio de dupla qualidade, a que se refere SAINT-ALARY, parece certo, entretanto, que, como instituição destinada a realizar a justiça distributiva, a sociedade cooperativa somente alcançará plenamente as seus fins, quando nela forem observadas todas as regras elaboradas e recornendadas no plano doutrinário.

203. HEINRICH LEHMANN, *Gesellschaftsrecht*, 2.ª ed.,1959, pág. 310.

204. "*Éléments distinctifs de la société coopérative*", in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, ano 1952, pág. 507.

205 a 207. *Ibid.*

Sabemos que assim nâo é nem mesmo no direito positivo do mundo ocidental[207-a], onde os princípios doutrinários sofrem alterações e desvios impostos, muitas vezes, por exigências pragmáticas da economia de mercado. Mas ainda, nestes casos, não se pode negar que a cooperativa, na configuração que lhe foi dada pelo legislador, exerce destacada função social, auxiliando a coletividade dos consócios e melhorando o seu padrão de vida, o que não deixa de estar em sintonia com os fins últimos da cooperação[207-b].

27. O princípio de dupla qualidade, aplicado a rigor, não permitiria que a cooperativa praticasse com não-associados as operações reservadas aos sócios, na esfera de sua vida interna. Assim, as cooperativas de consumo não deveriam vender a estranhos, nem as cooperativas agropastoris comprar de terceiros etc.

As operações com terceiros, entretanto, são permitidas, em regra, nas diversas legislações. Quando os "lucros" dessas operações são levados a fundo de reserva indivisível, aplicável a fins de interesse geral, não parece que a pureza doutrinária do principio de dupla qualidade possa dizer-se comprometida[208]. Não, assim, quando esses "lucros" são divididos entre as sócios[209].

As operações realizadas pela cooperativa com terceiros — comprando ou vendendo — entrarn no quadro do direito contratual.

Não são, porém, *contratuais* as operações pertinentes à vida interna da cooperativa, pelas quais se realiza praticamente a execução do princípio de dupla qualidade. Essas operações são efetuadas pelo associado com a cooperativa, na sua qualidade de *membro*, com base na disposição dos *estatutos*,como por exemplo: as entregas de produção efetuadas pelo cooperado nas cooperativas agrícolas, os fornecimentos de utilidades feitos ao sócio na cooperativa de consumo, a relação de trabalho dos associados nas cooperativas de produção artesanal, o uso das casas cedidas pelas cooperativas habitacionais aos seus membros etc.

Trata-se de negócios *atípicos*, de natureza corporativa ou institucional, em que a pessoa jurídica da cooperativa e o sócio não se defrontam com *contratantes*, titulares de interesses opostos, mas

207-a. Referindo-se ao cooperativismo norte-americano, escreve PAUL LAMBERT: "Quant aux coopératives agricoles, le danger le plus grave est celui de dévier des principes fondamentaux comme la démocratie et l'interdiction de répartir le bénéfice en proportion du capital de chaque membre" ("Économie publique et coopérative dans le monde", in *Les Annales de L'Économie Collective*. 1968, pág. 262).

207-b. Cf. EZIO MARIO LÉO, "La legge sulle casse rurali e artegiane e l'essenza della cooperativa", in *Rivista delle Societá*,1966, págs. 552 e segs.

208. Cf. *supra*, notas 56 e 58.

209. Cf. *supra*, nota 54.

como elementos integrados numa vontade unitária que visa a realização dos fins específicos da instituição cooperativa[210].

Nesses negócios internos, o interesse da cooperativa não se contrapõe ao interesse do associado, mas com ele se identifica na concretização de uma relação jurídica que encontra sua base nos estatutos sociais. E, como adverte RIPERT, "o direito estatutário é o oposto de um direito contratual"[211].

Os direitos e deveres inerentes ao *status* de sócio, regulados nos estatutos da sociedade, não são direitos *contratuais*, mas corporativos ou institucionais[212]. Os estatutos não são contrato dos sócios com a pessoa jurídica da cooperativa, mas normas que ordenam o comportamento dos membros e da sociedade, e suas mútuas relações, de modo objetivo, geral e abstrato[212-a].

Examinando a posicão do sócio nas assim chamadas "comunidades de desfrute", produtoras de açucar de beterraba (*Rübenzucke*r AG), as quais funcionavam, na Alemanha, em fins do século passado,

210. Se outra razão não houvesse, como a indicada no texto, bastaria a identidade de interesses, entre o associado e a pessoa jurídica, para negar caráter contratual aos negácios internos da cooperativa. Nos contratos de troca (intercambiais) as partes tem interesses antagônicos, que o acordo de vontades tende a disciplinar (Cf. PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, tomo 49, pág. 20). Ora, como acentua VERRUCOLI, *La Società Cooperativa*, 1958, pág. 220, nota 16: "manca in questo tipo sociale ogni contrasto dei participanti nella regolamentazione dei respettivi interessi: "io scopo è veramente commune e si identifica nel godimento dei servizi della impresa sociale che si intende creare...".

Referindo-se aos contratos de troca, salienta VON JHERING: "Aqui os dois contratantes têm interesses diametralmente opostos: se a venda é favorável para o comprador, é em detrimento do vendedor, e vice-versa. Seu dano, meu benefício, é a divisa de todos os contratos. Ninguém pode querer mal aos outros por zelarem somente os seus direitos" (Cf., *A evolução do direito (Zweck im Recht)*, Livraria Progresso Editora, 1953, pág. 195).

"O comprador" diz VON JHERING, "deprecia o objeto, procurando persuadir o vendedor de que é do seu interesse receber o preço oferecido; o vendedor, por sua vez, gaba a mercadoria, esforça-se por levar o comprador a dar o preço pedido; cada um deles tenta demonstrar um interesse existente por parte do outro, mas mal apreciado por este; e a experiência de todos os dias ensina que a arte de bem falar recebe também a sua recompensa na vida quotidiana" (*op. cit.*, pág. 61).

211. *Op. et loc. cit.*

212. Como acentua REGELSBERGER, *Pandekten*, § 84: "Do fato de participar, como membro, de uma associação, decorrem direitos e deveres, de natureza particular. São direitos singulares e deveres singulares, na medida em que competem a cada um dos membros. São direitos e *deveres corporativos*, visto radicarem na associação". E incluindo entre os direitos corporativos, os de "uso comum", sublinha:

"O direito ao *uso comum* é emanação imediata da membridade..." (*op. et loc. cit.*).

212-a. Cf. *supra*, notas 107, 112, 114, 115 e 116.

sob a forma de sociedades anônimas, muito embora, pela sua estrutura, se tratasse, antes, de sociedades cooperativas[213], mostra FISCHER que a obrigação atribuída ao sócio, de entregar sua produção de beterraba à sociedade, não podia ter natureza contratual, pois era cumprida pelo "acionista", em atenção "aos seus direitos e deveres de sócio"[214].

A doutrina alemã, representada por juristas da estatura de LIPMANN, LEHMANN, LEHMANN-RING e BEHREND, também se manifestava pela não-contratualidade dessas entregas[215].

"La voluntad orgánica de los interesados como una unidad, como una persona colectiva, se determina con el fin; sólo por sua relación con el fin propuesto forman los interesados una unidad y un sujeito juríudico aparte. Las relaciones entre la persona colectiva y las personas de los miembros de la sociedad *en aquello en que afectan al fin*, objeto de la voluntad de la persona colectiva, no puede ser jamás objeto de la voluntad del individuo como representante de sua voluntad, *ni, por tanto, objeto de contratos*, ni entre las distintas personas individuales dé los socios, ni entre éstas y la persona colectiva"[216].

Recusando caráter contratual aos negócios internos da cooperativa, os quais no direito pátrio são designados pelo nome genérico de "atos cooperativos"[217], VERRUCOLI enxerga na realização desses atos "um negócio *sui generis*, qualificável como ato devido de parte da cooperativa ao sócio, e que realiza o direito do próprio sócio"[218].

"Força é observar que, no desenvolvimento da atividade mutualística, a sociedade efetua em face do sócio ou uma prestação única ou uma série de prestações (construção e colocação ao dispor de uma casa ou fornecimento — sistemático — de gêneros alimentícios ou outros bens etc.) e força é duvidar que no desenvolvimento dessa atividade ocorra efetivamente a substância do comum fenômeno contratual, ainda que a própria atividade se consubstancie (especialmente no caso das cooperativas de consumo ou das cooperativas de trabalho) em uma série contínua de atos de troca. Falta, realmente, a contraposição das "partes" de que trata o art. 1.321, do Código Civil (italiano), já que uma delas — a sociedade cooperativa — age 'institucionalmente' no interesse da outra (o sócio)....

"Faltando, pois, o fundamento substancial típico do contrato, cumpre ver, na realização das prestações mutualísticas cooperativas,

213 e 214. *Op. cit.*, págs. 87 e 473.

215. *Apud* FIECHER, *op. cit.*, pág. 473, nota 13.

216. FISCHER, *op. cit.*, pág. 476.

217. Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, are. 79.

218. Cf. *Enciclopedia del Diritto*, X, pág. 569, "Cooperative (imprese)".

um negócio *sui generis*, qualificável como ato devido por parte da cooperativa ao sócio, o qual realiza o direito do próprio sócio, seja porque concerne à tendência ao cumprirnento do ato (desenvolvimento de todas as operações precedentes e, pois, procura a aquisição de mercadorias de parte da cooperativa etc.), seja porque diz respeito a esse próprio cumprimento. Daí por que se pode falar de um ato devido que realiza uma "assinação" de bens (entendida esta palavra no mais amplo sentido) ao sócio, com seu prévio consenso. Sob esse aspecto, é licito dizer que, ao invés de um fenômeno contratual, reiterado ou não, se verifica um cumprimento ou uma sucessão de atos de cumprimento por parte da cooperativa ao sócio, configurando-se a manifestação de vontade desta como ato de procura e de individuação da prestação"[219].

O argumento invocado por VERRUCOLI, de que não há contratualidade no negócio interno (ato cooperativo) que o cooperado realiza com a sociedade, ante a ausência de contraposição das "partes", é, sem dúivida, exato. Já foi observado que bastaria esse aspecto[220] para desvestir o negócio interno ou negócio-fim de qualquer caráter contratual. Mas a ele se soma a consideração de que o negócio-fim tem sua base jurídica nos estatutos da cooperativa, que disciplinam, não contratualmente, mas corporativa ou institucionalmente, as relações entre a pessoa jurídica da cooperativa e seus membros. Se os estatutos não constituem "contrato" entre a pessoa jurídica e os sócios, que lhe servem de substrato, os atos praticados com fundamento nas disposições estatutárias só podem ser "institucionais", isto é, atos de execução dos deveres estatutários que cabem à cooperativa em face dos associados, e vice-versa.

O "ato devido", a que se refere VERRUCOLI, é uma categoria jurídica que CARNELUTTI coloca entre o negócio jurídico e o ato ilicito. O "ato devido", na tese do eminente processualista, é a antítese do "ato ilícito", mas pode achar-se coberto por um "negócio jurídico"[221]. O "ato devido" realizaria a figura do cumprimento de uma obrigação que ao mesmo tempo envolve um direito do adimplente. "El cumplimiento de una obligación puede ser ejercicio de un derecho en cuanto sin la voluntad del agente no se puede conseguir el específico efecto jurídico"[222]. O "ato devido" pertenceria ao momento em que a obrigação e o direito chegariam a mêsclar-se na forma de *obrigação que não admite execucão forçada*[223],

219. PIETO VERRUCOLI, *op. et loc. cit*.

220. Cf. *supra*, nota 210.

221. CARNELUTTI. *Estudios de Derecho Procesal*, trad. de SANTIAGO SENTIS MELENDO, vol. I, pág. 511.

222 e 223. *Id., ibid.*

O fornecimento de gêneros alimentícios ao sócio, pela cooperativa de consumo é cumprimento de um dever estatutário (ato devido), mas envolve o poder de não praticá-lo. O direito do cooperado à prestação não admite execução forçada, mas a recusa arbitrária de executá-la, autoriza o sócio a acionar a cooperativa por perdas e danos;

Nesta concepção, os atos de cumprimento das prestações estatutárias, em favor dos sócios, são "atos devidos" praticados pelas cooperativas. Mas, se é certo que o fornecimento de utilidades aos sócios nas cooperativas de consumo, ou o recebimento de produtos de associados nas cooperativas agrícolas, ou a admissão dos cooperados ao trabalho nas cooperativas de produção artesanal etc., são atos de cumprimento de deveres estatutários, de parte da cooperativa para com o sócio, não constituem eles, porém, atos simplesmente extintivos de obrigações, mas se revestem do caráter de negócios jurídicos, de natureza corporativa ou institucional, pois também implicam deveres dos sócios para com a cooperativa, como, *v. g.*, o de ressarci-la do custo da prestação realizada, de conformidade com a despesa apurada no balanço do exercício. Ao lado das obrigações estabelecidas nos estatutos, também incumbem ao cooperado as obrigações fixadas na lei, como, por exemplo, a de repor, em caso de prejuízo, o que recebeu a mais ou pagou a menos pela prestação (ou prestações)[224]. A obrigação *ex lege* do cooperado corresponde, evidentemente, o direito da cooperativa a essas reposições.

O negócio jurídico interno ou negócio-fim, realizado entre o sócio e a cooperativa, além de sua atipicidade, apresenta a peculiaridade de integrar uma cadeia de atos distintos, praticados um após outro, e que têm no negócio interno a sua causa. Na cooperativa agrícola, os produtos do sócio são recebidos pela sociedade, mediante um ato de tradição, para que ela lhes dê o destino assinado nos estatutos, vendendo-os *in natura* ou industrializados, no mercado, e entregando, posteriormente, ao associado o produto da venda, menos despesas e deduções estatutárias. O ato de recebimento dos produtos é, assim, a causa desencadeante da série de atos[224.a] sucessivamente realizados pela pessoa jurídica. Nas cooperativas de consumo, os fornecimentos de utilidades ao associado são a razão determinante das compras feitas pela pessoa jurídica, no mercado, cujas despesas serão ressarcidas, igualmente, à cooperativa, na forma prevista nos estatutos.

O conjunto de atos jurídicos, internos e externos, executados para a plena realização patrimonial do negócio-fim, não constitui,

224. Cf. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 89.

224-a. Esses atos não são apenas atos jurídicos, senão também atos (fatos), como adjuncão, mistura, especificacão.

evidentemente, um complexo operacional indivisível, de sorte que, anulado um ato posterior, nulos seriam os anteriores[224-b]. Trata-se, ao contrário, de atos jurídicos autônomos, o que não exclui a hipótese de que a nulidade de um ato jurídico anterior possa acarretar a de um ato posterior, quando versam sobre o mesmo objeto. As operações realizadas na vida interna da cooperativa possuem caráter institucional, ao passo que as operações que a cooperativa realiza no mercado corn terceiros, têm a natureza jurídica peculiar ao respectivo tipo de negócio (compra, venda, locação, penhor, emissão de cambial etc.).

28. Os negócios jurídicos internos, negócios-fim, são figuras atípicas que no direito pátrio são designadas pelo nome genérico de "atos cooperativos"[225].

A designação desses negócios pelo nome de "atos cooperativos" já constitui um progresso no campo da nomenclatura jurídica, pois distingue com um *nomen juris,* embora de conteúdo variável, fenômenos da experiência jurídica que só eram individualizados, mediante linguagem analógica ou vulgar.

No tocante à transmissão de produtos, pelo cooperado, nas cooperativas agrícolas, ja se nos deparava na linguagem legislativa o emprego da expressão "operações de *entrega* ou *transferência*" para dar nome ao fato[265].

Também a jurisprudência já usou a palavra "entrega" para designar o fenômeno jurídico da passagem de gêneros e utilidades, da esfera da cooperativa de consumo para a do respectivo sócio[227].

A expressão "ato cooperativo" é hoje, no direito brasileiro, o *normen juris* aplicável a todos os negócios internos das cooperativas. A individualização mais rigorosa desses atos exige, evidentemente, a indicação de sua diferença específica, mediante predicação condizente com o tipo de atividade que a sociedade desenvolve.

224-b. Se a cooperativa agrícola, que recebeu a produção do associado, para venda, ao invés disso, a transmite ilicitamente em doacão a terceiro, a nulidade da doacão não compromete a validade do recebimento.

225. Lei n.º 5.764 cit., art. 79: "Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas... para a consecução dos objetivos sociais".

226. Lei nº. 3.692, de 29 de dezembro de 1958, do Estado do Rio Grande do Sul, art. 8º. "As operações de *entrega* ou *transferência* de produção própria, quando realizadas entre o associado e a cooperativa ou por esta com entidade cooperativa do 1.º ou 2.º grau a que estiver associada, não estão sujeitas à incidência de tributação".

227. Supremo Tribunal Federal, acórdão del 11 de junho de 1946, in *Revista Forense*, vol. CXII, pág. 122: "A atividade específica da cooperativa de consumo está na compra e na entrega do produto ao consumidor, que é seu sócio. Não está, portanto, a cooperativa sujeita ao Imposto de Vendas Mercantis".

A existência de uma terminologia própria para individuar os fenômenos do mundo do direito é de extrema significação para o desenvolvimento da ciência. Como adverte COGLIOLO, "a importância da lógica exige uma grande propriedade de linguagem... Na história do direito romano sucede com freqüência ver-se como o feliz achado de uma palavra haja aberto o passo a muitos conceitos juridicos e como, pelo contrário, muiutas normas ficaram latentes e confusas por não haver um som articulado e distinto...."[228].

"Teóricos e práticos sabem — acentua IRTI — que, não raras vezes, os problemas juridicos são problemas de nomes"[229]. E é de GENY a observação de que "tomada no seu conjunto, a técnica juridica se reduz, em grande parte, a uma questão de terminologia"[230].

O jurista, quando se acha diante de um fato suscetível de valoração jurídica, mas que a norma deixou de designar com um nome específico, passa a suprir a omissão da norma, mediante expedientes técnicos: a) adota normas da linguagem comum, conservando-lhes o significado originário ou atribuindo-lhes novo significado; b) vale-se de nomes técnicos, ou totalmente arbitrários ou, então, evocativos do fenômeno designando; c) estende aos fenômenos não designados, os nomes de outros fenômenos[231].

Para distinguir, entre si, os diversos "atos cooperativos", cabe usar a linguagem comum, valendo-se de expressões que qualifiquem o ato cooperativo. Ao invés de urn nome simples, usar-se-á um nome composto[232]. Falar-se-á, desse modo, de "atos cooperativos de fornecimento", nas cooperativas de consumo; de "atos cooperativos de entrega ou recebimento", nas cooperativas agrícolas; de "atos cooperativos de cessão de uso de casas", nas cooperativas de habitação; de "atos cooperativos de trabalho", nas cooperativas de produção artesanal etc. Sendo o "ato cooperativo" um conceito relativamente indeterminado, faz-se mister a complementação predicativa para definir-lhe, em cada caso, o conteúdo jurídico[233].

228. *Filosofia do Direito*, trad. port., pág. 103.

229. NATALINO IRTI, "Note per uno studio sulla nomenclatura giuridica", in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1967, pág. 265.

230. *Science et tecnique en droit privé positi*, III, 1921, pág. 455.

231. NATALINO IRTI, *op. cit.*, pág. 269.

232. *Id., ibid.*, pág. 273: "Secondo il criterio della struttura, i nomi legali si distinguono in: a) nomi semplice; e b)nomi composti... I nomi composti constarno di più nomi, combinati in un certo ordine: un nome esprime il genere, a qui il fenomeno appartiene; I'altro o gli altri nomi denotano le specie".

233. Cf. KARLL ENGISCH, *Introducción al pensamiento jurídico*, trad. de ERNESTO GARZON VALDES, Madri, 1967: Por *concepto indeterminado* entendemos un concepto cuyo contenido y alcance es en gran medida incierto". O autor entre outros, "ato administrativo" "negócio juridico".

Segundo Ross, os conceitos jurídicos (*v. g.*, ato cooperativo) não exprimem nem fatos, nem conseqüências jurídicas, mas, antes, um nexo particular e característico que liga determinados fatos a determinados efeitos de direito[234].

O *nomen juris* "ato cooperativo" suscita a idéia de uma operação[235] da vida interna da pessoa moral, da qual decorrem efeitos jurídicos sucessivos, poderes-deveres do ente corporativo, obrigações e direitos seus em face dos cooperados, dentro da dinâmica do sistema das normas estatutárias que regem cada espécie de cooperativa.

Assim, por exemplo, nas cooperativas agrícolas, o "ato cooperativo" de recebimento de produtos origina efeitos jurídicos subseqüentes, representados pelo poder-dever da cooperativa, de vender os produtos, cobrar o preço respectivo, ressarcir-se das despesas efetuadas, destinando o saldo apurado em balanço aos sócios e a outros fins, de conformidade com os estatutos.

Conceituando-se, desse modo, o "ato cooperativo", verifica-se que é verdadeira a tese de HART, quando sustenta que os termos jurídicos não podem ser entendidos nem aplicados fora do contexto em que se acham situados, pois a sua função não e indicar "coisas", mas "permitir a formulação de conclusões de direito com base em complexos de fatos e de normas particularmente complicados"[235-a].

Os "atos cooperativos" só podem ser entendidos dentro do contexto das normas estatutárias que regem as relações entre os membros e a pessoa jurídica da cooperativa, porquanto praticados por esta como "atos devidos" ao sócios, decorrem deles direitos e obrigações, para a cooperativa e para o sócio, numa cadeia causal de atos que, no seu conjunto, visam a plena realizaçâo do negócio-fim.

234. *Apud* FLORIANO D'ALESSANDRO, "Recenti tendenze in tema di concetti giuridici", in *Rivista di Diritto Commerciale*, vol. 65, parte I, pág. 25.

235. "*L'opération juridique pouvait être déflnie comme une declaration de volonté qui, par procédé tecnique, tombant sous une qualification déterminée produit un resultat déterminé*" (M. JEAN BOLANGER, "D'indivisibilité des actes juridiques", in *Revue Trimestrielle do Droit Civil*, 1950, pág. 3).

235-a. *Apud* FLÓRIANO D'ALESSANDRO, *op. cit.*, pág. 18.

XV

CONCEITOS DIVERSOS DA COOPERATIVA. — MANDATO GRATUITO, COMISSÃO, DELEGAÇÃO, CONSIGNAÇÃO. — CONSIDERAÇÕES DE Saint-Alary. — O DIREITO PÁTRIO. — CONCEITUAÇÃO DO "BUREAU INTERNATIONAL, DU TRAVAIL". — AS ASSOCIAÇÕES NA ECONOMIA SOVIÉTICA.

29. A tese de que a cooperativa nada mais e senão *mandatária gratuita* dos associados, por conta e no interesse dos quais realiza suas funções[236] vem sendo sustentada, há muitos anos, no direito francês. Assim, dizia ANDRÉ DURAND, em estudo publicado em 1936: "Melhor do que saber o que o contrato cooperativo não é, seria, por certo, conhecer o que ele é. Em outras palavras: sendo certo que não é ele citado pelo Código, e que, como diriam os romanistas, é ele um contrato "inominado", qual o contrato explícito com que poderia ser identificado ou comparado? Propomo-nos mostrar que o laço jurídico que une os cooperadores e o agruparnento não é outra coisa senão um mandato gratuito"[237].

Salienta DURAND que, no folheto *Les Sociétés Coopératives Agricoles*, editado em 1929, M. BERNARD AUGER explica o mecanismo desse contrato de mandato gratuito: "Intervem (pois) entre a sociedade e seu aderente um contrato complexo: contrato *de depósito e de obra*, de um lado; *comissão de venda*, de outro lado"[238].

Nesta conceituação, como se pode ver, tratar-se-ia de um contrato de natureza *triplice*: quando o agricultor-cooperado entregasse sua produção à cooperativa, configurar-se-ia um *contato de depósito*; quando a cooperativa industrializasse o produto, o faria em virtude de um *contrato de obra ou elaboração*; e a venda, efetuada posteriormente, estaria fundada num *contrato de comissão*.

A idéia dessa figura, de conteúdo complexo, não teve ressonância nas opiniões de M. ALEXANDRE SOURIAC e de M. BAUDIN-BUGNET,

236. Seria um mandato sem representação — "prête-nom" (DANIEL VEAUX, *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1953, pág. 688).

237 e 238. *Le Satut Juridique des Coopératives Agrícoles de Production, de Transformation et de Vente*, Paris, pág. 34.

o primeiro dos quais, repetido quase textualmente pelo último, assim, se pronunciou: "Em suma, se a cooperativa, gozando da personalidade jurídica, tem, por isso, existência distinta da de seus membros, não impede esse fato *seja ela mandatária gratuita*, incumbida da gestão de seu interesse comum, a quem os mandantes reembolsam simplesmente as somas e as despesas que ela suporta para o cumprimento do mandato" .

Após citar essas opiniões, escreve DURAND, como resumindo seu próprio pensmento: "Assim, pois, a análise exata do contrato cooperativo conduz a assimilá-lo a um mandato gratuito"[240].

O mandato gratuito, que a cooperativa agrícola estaria desempenhando em face dos associados-mandantes, não seria um contrato típico, mas uma figura contratual criada por via de *assimliação* (ou analogia) com o contrato de mandato.

A construção teorica do "mandato gratuito" inspirou-se, manifestamente, na França, em considerações de ordem fiscal[241]. A tese, por isso, não teve aceitação pacífica sequer entre os juristas da cooperação, como, por exemplo, M. ALFRED NAST, membro do "Conseil Supérieur de la Coopération", que no seu folheto *Les Coopératives agricoles devant l'impôt*, escreveu que essa noção lhe parecia "perigosa, em razão das restrições que embrionariamente nela se contêm"[242].

O conceito de "mandato gratuito" exercido pelas cooperativas agrícolas por conta dos associados mandantes, ainda é acoihida por autores de nomeada, como se pode ver de ROZIER, na sua obra *Les Coopératives Agricoles*, onde, outrossim, nos dá notícia do tratamento que esse conceito teve na jurispruciência fiscal do "Conseil d'État".

Em comentário a caso julgado pela Corte de Cassação, o Prof. SAINT-ALARY admite que, realmente, não se pode predicar a "gratuidade" como característica de tal mandato[243]. Sustenta, porém, que embora a natureza do contrato de cooperação ainda se preste a dis-

239 e 240. Cf. ANDRÉ DURAND, *op. cit.*, pág. 37.

241. Dizia o Deputado M. BAUDOUIN-BUGNET no seu relatório atinente a um projeto de lei de 1931, que visava a fixar o estatuto das cooperativas agrícolas: "Dans ces conditions, il est bien certain que le mandataire ne réalisait personnellement aucun bénéfice et ne pouvait être assujetti ni a l'impôt sur les bénéfices industriels et commerciaux ni, par voic de conséquence, à la taxe sur le chiffre d'affaires", *apud* ANDRÉ DURAND, *op. cit.*, pág. 38.

242. *Apud* ANDRÉ DURAND, *op. cit.*, pág. 39.

243. Cf *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1962, pág. 707; *ibid.*, 1958, pág. 788.

cussões, a cessão de produtos, que o associado faz à sua cooperativa, de nenhum modo responde à noção de "venda", enquadrando-se, antes, tal cessão, no conceito de "mandato", desde que se procure inseri-la em figura contratual típica do direito civil

"A operação de cessão de produtos", afirma ele, "não constitui senão a execução do contrato a que Se chama de cooperação, o qual todo cooperador conclui ao aderir à sociedade. Ora, se a natureza exata desse contrato ainda dá lugar a discussões, se talvez não seja certo possa ele sempre inserir-se, como há quem pretenda, na noção de mandato gratuito (sobre essa questão, v esta *Revista*, ano 1958, pág 788), é fora de dúvida que ele não responde, de nenhuma maneira, a noção de venda. Trata-se de contrato pelo qual se exprime juridicamente o princípio cooperativo de dupla qualidade, e que, em razão disso, reveste um caráter específico e original, mas o qual, caso se procure enquadrá-lo em uma das categorias do direito civil, corresponde ao mandato de preferência a qualquer outro contrato"[244]

Em aresto de 23 de janeiro de 1961, a Corte de Cassação, julgando o caso de uma cooperativa de abastecimento, que adquiriu as mercadorias em seu próprio nome, não aceitou a tese de que tenha ela agido no exercício de um mandato.

Comentando o julgado, sublinha SAINT-ALARY que "para a Corte, os laços que unem uma cooperativa a seus membros, considerados na sua qualidade de cooperadores e não já na de associados, não correspondem sempre e necessariamente à noção de mandato. Importa, ao revés, em cada caso, indagar qual seja a sua exata natureza: quando a sociedade reúne as órdens que recebe e compra por atacado as mercadorias, a função que ela exerce é a de um grossista; se ela procede às compras de conformidade com as instruções pessoais de cada um dos aderentes ela age como mandatária"[245].

E continuando no seu comentário acentua: "Se, pois, no terreno que dos princípios, a mudança de orientação é limitada, em compensação, na prática, parece ser ela muito mais profunda, porquanto raras vezes as condições do mandato aí se encontram reunidas. No maior número dos casos, com efeito, não há nenhum laço direto entre as encomendas dos associados e as compras feitas pela sociedade aos fornecedores; além disso, as cooperativas formam estoques para fazer face à demanda de seus associados, diligenciando na aquisição de produtos que lhes vender ao melhor preço"[246].

Neste passo, faz SAINT-LARY uma observação que merece destaque: as cooperativas de abastecimento, como as de compras em co-

244. Cif. ROGER SAINT-ALARY, *Revue..., cit*.. 1962, pág. 707.
245 e 246. Ct.*Revue..., cit*., pág 86.

mum e as de consumo, adquirem, em geral, mercadorias, em nome próprio, independentemente de instruções pessoais dos associados. Essas cooperativas compram no atacado, maiores quantidades, a fim de prover, indistintamente, a todos os cooperados, à medida que as mesmos exerçam a demanda, para cobertura de suas necessidades permanentes ou eventuais. As compras são efetuadas em grosso, por iniciativa da própria sociedade, de conformidade com os critérios aconselhados pela sua experiência, e não em cumprimento de ordens especificas dos sócios.

Não é que a cooperativa não possa adquirir em nome do associado, em virtude de mandato especialmente conferido para esse fim. Neste caso, porém, a cooperativa não age em nome próprio, mas como representante do associado, numa posição que *não é estatutária*, mas contratual. O sócio, que confere o mandato, não atua no exercício de poderes específicos inerentes ao seu *status* de membro da cooperativa, mas como qualquer terceiro, respondendo, por isso, como terceiro, diretamente perante o vendedor.

Rematando as suas considerações em torno do julgado em referência, SAINT-ALARY reconhece que o contrato que ele denomina "contrat de coopération" não é suscetível de conceituação unitária, pois "a conclusão que se impõe é a impossibilidade de reduzir à unidade o contrato de cooperação. Como já foi acentuado por M. VEAUX (esta *Revista*, ano 1958, pág. 688), a natureza desse contrato varia com o objeto da cooperativa; hoje podemos acrescentar que ele também pode variar com as condições em que a cooperativa exerce a sua atividade"[247].

Posteriormente, SAINT-ALARY torna a referir-se "ao particularismo do contrato de cooperação e à dificuldade que se nos apresenta para enquadrá-lo em uma das categorias clássicas dos contratos"[248].

No direito pátrio, a teoria do *mandato*, como contrato entre associado e cooperativa para a realização dos fins da sociedade, encontrou adeptos, embora com variantes quanto ao *nomen juris* dessa figura, que para alguns é simplesmente "mandato"[249], para outros algo "como se fosse comissão" ou "uma especie de consignação"[250], quando

247. *Ibid.*

248. *Revue... cit.*, 1966, pág. 356.

249. ADOLPHO GREDILHA, *op. cit.*, pág. 288: "O vínculo jurídico das relações dos associados como a cooperativa, na movimentação de seus produtos, é o mandato".

250. VALDIKY MOURA, *ABC da Cooperação*. 2º. ed., Rio, 1961, *apud* WALDITIO BULGARELLI, *Elaboração do Direito Cooperativo*, 1º. ed., 1967. pág. 104.

não é dada preferência ao termo "delegação", ainda que na acepção de "mandato permartente consubstanciado no contrato social"[251].

A construção da teoria que admite a existência de um contrato, ainda que atípico, assimilável a mandato, comissão consignação ou delegação (na acepção de mandato permanente), entre a cooperativa e seus membros, parte necessariamente do pressuposto de que o contrato de constituição da sociedade, ou seja, o que SAINT-ALARY chama de "contrato de cooperação", não seja unicamente contrato entre os figurantes (fundadores), mas, também, entre estes e um *tertius*, ou seja, a sociedade em constituição.

Ocorre, porém, que o contrato de constituição da cooperativa só pode ser acordo das vontades de seus figurantes, e não acordo de vontades entres estes e a sociedade que ainda não existe.

A sociedade somente exsurge, como tal, no momento em que os fundadores assinam o ato constitutivo e os estatos, que dele são parte integrante. As assinaturas, como sinal exterior das declarações de vontade dos fundadores, são o prius, o elemento formalmente necessário para o surgimento da sociedade[252]. Ora, se a sociedade é fenômeno posterior, não podia figurar, como contratante, no ato de sua constituição.

Não bastasse esse fato — não poder a cooperativa figurar no contrato em que foi constituída — ocorreria, ainda, no caso, a impossibilidade jurídica de um mandato com pessoa futura.

Constituída a cooperativa, mediante assinatura do contrato pelos fundadores, ainda não é ela — pessoa jurídica. Poderá vir a ser — pessoa — sujeito de direito e obrigações, — satisfeitas as exigências que a lei estabelece para a aquisição da personalidade. Ainda que, *ad argumentum*, os fundadores declarassem no contrato social que a cooperativa constituenda seria *mandatária* dos sócios (fato que não nos consta sói acontecer), não produziria essa declaração nenhum efeito, pois faltaria a outra parte, isto é, a pessoa jurídica da cooperativa para *aceitar* a *oferta* de mandato, com a assunção das obrigações inerentes.

Aplicando, por analogia, os arts. 1.718 e 1.169 do Código Civil, admite a jurisprudência pátria que uma sociedade ainda não perso-

251. WALDORIO BULGARELLI, *op. cit.*, pág. 107: "Nada há de estranhável que, no Direito Cooperativo, opera-se a delegação, pela qual a sociedade, recebendo pelo contrato social um mandato específico, opera em seu próprio nome, porém para o associado..."; e pág. 108: "A substituição da expressão mandato pela de delegação, nos parece apropriada, pois não se trata de um mandato específico, através de um contrato especialmente feito, mas de um mandato permanentemente consubstanciado no contrato social..."

252. Cf. Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, arts. 15, II, e 16; MEYER-MEULENBERGH, *Genossenschaftsgesetz*, 10.ª ed., pág. 30; LEISERSON, *op.cit.*, pág.83.

nificada possa adquirir doações e legados, verificando-se a aquisição no momento em que, depois da personificação, a sociedade manifeste a vontade de aceitar[253]. Trata-se, por certo, de solução excepcional, a qual, obtida por via analógica, ficará necessariamente restrita aos casos especificados. Mais rigorosa, nesse ponto, a jurisprudência francesa rejeita a possibilidade de doações ou legados a sociedade que ainda não se revista do atributo da personalidade moral[254]. Certo é, porém, que no direito francês, como no direito pátrio, não é admissivel *contrato* com pessoa futura, do qual, para esta, decorram obrigações. E o mandato, como é sabido, envolve *obrigação de fazer*, a cargo do mandatário[255].

Reportando-se ao art. 906, alínea 1.ª, do Código Napoleão, correspondente ao art. 1.169 do nosso Código Civil, diz LOUIS SÉBAG:

"Resulta do artigo 906, alínea 1.ª, que não seria admissivel a validade de um contrato com pessoa futura. Há, no caso, uma impossibilidade jurídica e uma impossibilidade prática. O contrato supõe coexistência de vontades"[256].

A coexistência dos contratantes e elemento essencial à formação do contrato[257]. Antes que a pessoa exista, é juridicamente impossível o "concursus voluntatis". O contrato exige manifestação de vontades concorrentes. Ora, uma pessoa futura não possui vontade[258].

No mesmo sentido, LAMBERT: "Ora, uma pessoa futura não pode ser parte num contrato. Esta regra, ditada pelo bom senso, era por vezes desprezada na prática das doações unilaterais. Mas esta prática já foi condenada pelo "ancien droit". E a proibição do artigo 906, do Código Civil se aplica a todos os contratos, sejam passados diretamente ou por mandatário"[259].

Assim, por exemplo, os fundadores de uma sociedade anônima em constituição não podem contratar mandato com a pessoa moral futura. "A teoria do mandato, não é admissivel. O mandato é com efeito, um contrato que exige o concurso das vontades das partes. Ora, neste caso, uma das partes é pessoa futura incapaz de figurar numa convenção"[260].

253. Cf. CARVALHO SANTOS, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, vol. 24, pág. 38.

254. Cf. FUZIER-HERMEN, *Code Civil Annoté*. Paris, 1936. tomo II. pág. 505.

255. CARVALHO SANTOS, *op. cit.*, vol. 18, pág. 306. Como acentua DARCY BESSONE DE OLIVERIA ANDRADE, a própria "estipulação a favor de terceiros, não inclui a estipulação contra terceiros". Cf. *Do Contrato*, pág. 82, nota 59.

256. *Op. cit.*, pág. 198.

257. LOUIS SÉBAG, *op. cit*, pág. 210.

258. *Id., ibid.*, pág. 213.

259. *La Stipulation par autrui*, pág. 314.

260. LOUIS SÉBAG, *op. cit*., pág. 347.

Ainda que a oferta do mandato fosse incluída, de modo expresso, pelos fundadores, no ato constitutivo da socieciade, não se poderia falar, no caso, em "aceitacão" do mandato proposto. Seria, muito ao corntrário, um mandato *imposto* à cooperativa, ao arbítrio exclusivo da vontade dos fundadores, já que a outra parte — a pessoa jurídica da cooperativa — criada que foi pelos próprios fundadores, com a obrigação de *aceitar* o mandato, não seria livre de *não querê-lo*, o que está em contradição como a própria noção de contrato, que é acordo de vontades livremente declaladas[261]. A cooperativa, como mandatária *coacta*, nao poderia renunciar o mandato, nem propor ação para anulá-lo, jungida que estaria a uma situação jurídica dependente do exclusivo arbítrio dos "mandantes".

Tratar-se-ia, em suma, dentro da tese analisada, de uma figura que de "contratual" só teria o nome. Como mandato-contrato seria verdadeira *contradictio in adjecto*: seria um "mandato" gerado, não de um livre acordo, mas de uma manifestação unilateral de vontade expressa pelos fundadores no ato constitutivo.

30. Na verdade, o contrato de constituição da sociedade cooperativa é *contrato de organização e contrato de submissão*[262]. Cada um dos fundadores, figurantes no contrato, se obriga a colaborar, com os outros, na organizaçäo da socieclade (efeito do contrato) e a submeter-se às normas estatutárias[263], que regularão o funcionamento da sociedade, como sujeito de direitos, distinto da pessoa individual dos sócios[264].

O ato constitutivo não cria relações *contratuais* entre a cooperativa e seus membros. Cria, sim, para cada um dos figurantes, o *status*, a posição jurídica de sócio, de que irradiam direitos e deveres

261. Cf. COLIN-CAPITANT, *Cours Élémentaire de Droit Civil*, vol. 2.º, 10.º ed., pág. 11, n.º 13: "Le trait essentiel du contrat, pris au sens large, c'est, disons-nous, qu'il est un accord de volontés. D'après la doctrine classique, fondée sur le liberalisme, cet accord de volontés présente lui-même trois caractères: 1.º il est l'oeuvre de deux ou plusieurs volontés également 1ibres: 2.º il détermine librement entre les parties au contrat les effets juridiques du rapport de droit établi;…"

Já dizia o direito romano que não pode subsistir promessa que não tenha por fundamento a vontade do promitente (Cf. Dig. XLV, I, 108: "*Nulla promissio potest consistere quea ex voluntatis promittentis statum capif*").

262. Cf. *supra*, notas 97. 106 e 107.

263. FRANCO MONTORO aponta, como fonte secundária de direito, o "direito estatutário, constituído pelos estatutos, regulamentos, instituiçoes e outras normas elaboradas por grupos ou instituiçõe sociais, como direito autônomo, para regular o funcionamento de seus órgãos e sua atividade interna (*lntrodução à Ciência do Direito*, pág. 101). V. *supra*. nota 108.

264. Cf. *supra*, notas 106 e segs.

perante a sociedade, intimamente vinculados à realização do fim que determinou o nascimento da pessoa moral[265].

ENNECCERUS, para quem a personalidade jurídica das associações se explica pela personificação do *fim comum* visado pelos membros[266], assinala que "a condição de membro, considerada em si, não é mais do que a posicão jurídica pessoal dentro da associação... Existe, no caso, uma relação corporativa, que se compöe de direitos e deveres"[267].

Adepto da teoria orgânica, segundo a qual a pessoa jurídica é uma pessoa real, dotada de vontade coletiva real, VON GIERKE, sem embargo, não desconhece a importância de que se reveste o *fim da associação* no ordenamento de sua vida corporativa.

"Ao reconhecer a personalidade da associação e dos indivíduos, a ordem jurídica lhes traça um fim próprio para o qual orientará sua vida. Mas ao passo que, em se tratando dos indivíduos, se limita a dar por conhecido o fim de sua existência, submete a suas normas os fins da existência das associações. O fim da pessoa coletiva não é simplesmente, como o da pessoa individual, motivo, senão, ademais, *objeto* e *matéria* de normas jurídicas"[268]. Estas normas jurídicas não são, apenas, as legisladas. São também as simplesmente estatutárias, estabelecidas pelas partes dentro da autonomia jurídica que lhe confere o direito objetivo[269], e que disciplinam os direitos e deveres, vale dizer, as relações internas entre os sócios e a pessoa moral, de modo geral e abstrato.

Os atos que a cooperativa pratica como os associados, fundada nos estatutos, destinam-se a realizar a *idéia de empresa ou obra comum* que os instituidores escoiherarn como *fim* da pessoa jurídica cooperativa. Como *sociedade auxiliar* (*Hilfsgesellschaft*)[270], a cooperativa atua, nas suas relações externas, no próprio nome, em favor dos associados, na execução de uma missão, que não é comissão

265. RODOLFO FISCHER, *op. cit.*, pág. 434. Cf. *supra*, notas 112, 114, 115 e 116.

266. É a teoria da personificação do fim. Cf. ENNECCERUS-KIPP-WOLFF, *Tratado de Derecho Civil*, trad. de GONZALES y ALGUER tomo I, vol. I, § 96 e notas.

267. *Op. cit.*, § 105.

268. *Apud* RODOLFO FISCHER, *op. cit.*, pág. 434.

269. Segundo WIELAND, entende-se por "autonomia" a liberdade que a associação possui de regular as seus assuntos internos (*Handelsrecht,* ed. 1931, pág. 189, nota 8). As normas imperativas, estabelecidas pela lei, como requisitos para a constituição e funcionamento das sociedades, na observação de CLARET y MARTI, também se acham compreendidas entre os artigos dos Estatntos, dando as normas legais caráter estatutário *(Sociedades Anónimas*, pág. 93).

270. Cf. HEINRICH LEHMANN, *op. et loc. cit.*

(civil ou mercantil etc), mas *uma missão de natureza corporativa ou institucional*, indicada e disciplinada nos estatutos sociais

31. Institucionais são os atos cooperativos" que a cooperativa realiza com base nos estatutos, nas relações internas com os cooperadores, em consonância corn o fimsocial

A existência de um regime estatutário, entretanto, não impede que, ao lado dele, se verifiquem, entre a cooperativa e os sócios, negócios jurídicos contratuais.

Se a cooperativa e o associado assumem, paralelamente às obrigações estatutárias, outras que não se fundam nos estatutos, defrontam-se, nesses negócios, como terceiros

Assim, por exemplo, são verdadeiros contratos os negócios em que o cooperado se obriga a entregar sua produção anual de soja ou de milho à cooperativa, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se a multa. Se os estatutos contêm essas cláusulas, o negócio, em separado, não tem razão de ser; é uma superfetação. Mas se tais cláusulas não figuram nos estatutos, a sua estipulação só pode fazer-se mediante contrato especial entre o associado e a cooperativa.

Quando na cooperativa de consumo, autorizada a vender a terceiros, o associado adquire, com a declaração expressa de que o faz como comprador, renunciando o direito a retorno e excluindo sua responsabilidade pela satisfação de eventual prejuízo, o negócio é de compra e venda.

Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.

"*Não possuem caráter cooperativo* as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com *terceiros* (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais (GIERKE)"[271].

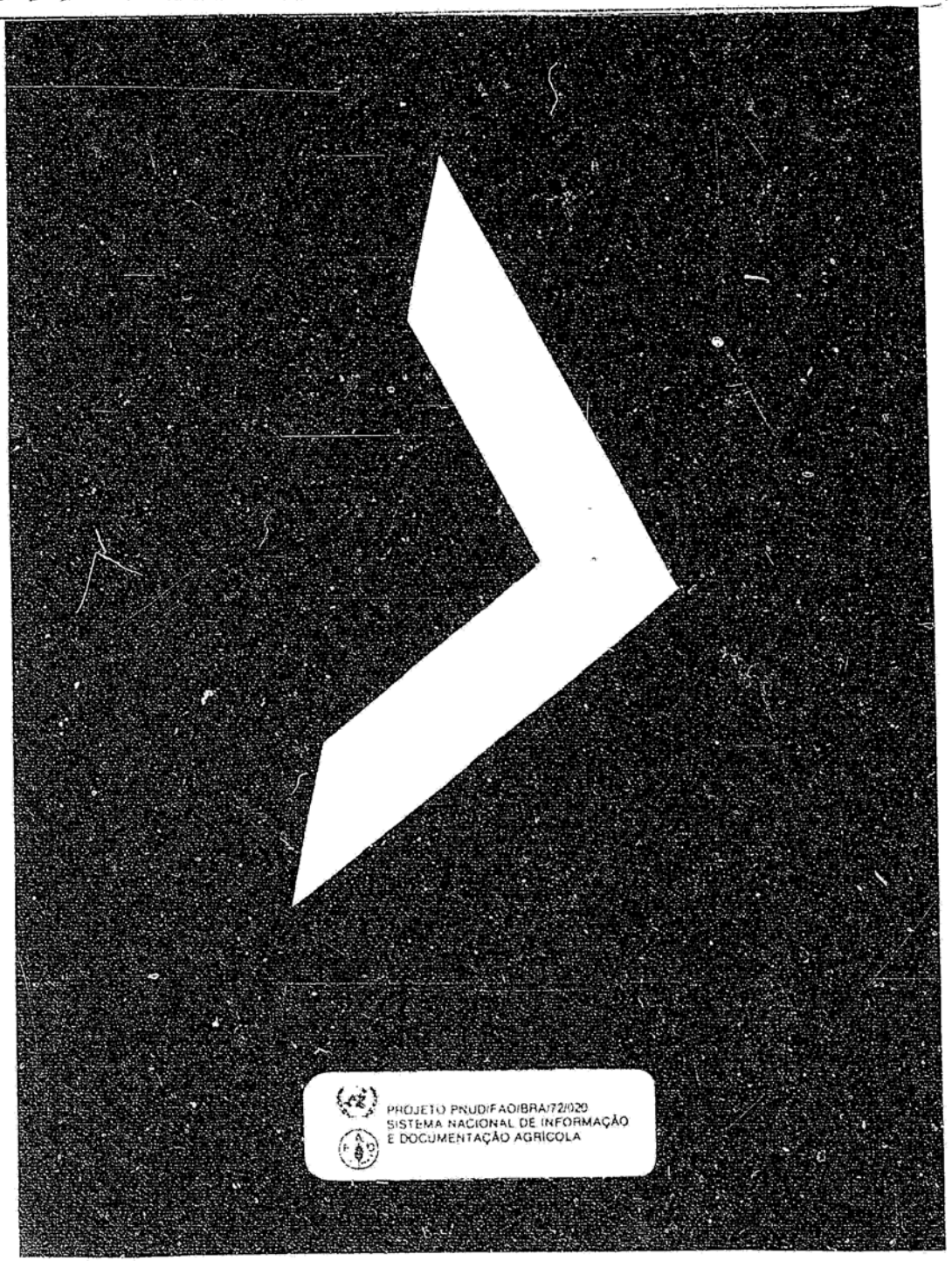
"Chamam-se esses direitos", ensina ENNECCERUS, "direitos de credor" ou "direito de terceiro", os quais, porém, de nenhum modo, são sempre de caráter pessoal (usufruto sobre uma coisa pertencente à associação). Incluem-se nesta classe os direitos originariamente, surgidos da condição de membro, mas que já não se fundam nela, e são independentes, por exemplo, uma pretensão dirigida a um dividendo já fixado ou a uma renda já adquirida"[272].

271. RODOLFO FISCHER, *op. cit.*, pág. 429

272. ENNECCERUS-KIPP-WOLFF, *Trat. cit.*, tomo I, vol. I, § 105, nota 6.

Ministério da Agricultura
Secretaria Geral

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO DOCUMENTAL AGRÍCOLA
CENAGRI



PROJETO PNUD/FAO/BRA/72/020
SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E DOCUMENTAÇÃO AGRÍCOLA

O direito à quota de retorno, fixado pela assembléia geral, é crédito individual do cooperado, que ele cobra na posição de *terceiro*.

Entre os negócios que não se compreendem nos "atos cooperativos" estão todos aqueles que GIORGIO OPPO denomina "contratos parassociais", ou seja, os vínculos jurídicos "que não se apóiam, como à sua fonte, nem na lei, nem nos estatutos, mas que derivam de acordos concluídos distintamente e que, por isso, são estranhos à regulamentação *societária* das relações internas da sociedade (embora acessoriamente ligados a essa regulamentação)"[273]

Oppo dá como característica do contrato parassocial:

a) *distinção* do societário e, pois, caráter individual e pessoal do vínculo produzido pelo negócio, contraposto ao caráter social das obrigações que dizem respeito à lei da sociedade, fincando o negócio parassocial excluído daquela particular eficácia que, tanto nas relações internas, como nas relações com terceiros, possui a regulamentação social (legal ou estatutária) da relação societária;

b) *conexão* com a relação societária. Trata-se de acordos concluídos à margem do estatuto, os quais geralmente acedem à regulamentação *social* da relação e da ação societárias, não perdendo, porém a autonomia de negócios distintos. Contrapõem-se estes, portanto, às "cláusulas" atípicas introduzidas, como parte integrante, no estatuto, e que nele inserem elementos diversos daqueles que, são fundamentais à relação societária[274].

No direito alemão denominam-se "contratos acessórios", *Nebenverträge*. Cumpre advertir que, nas sociedades cooperativas, os contratos parassociais, ou contratos acessórios, não têm a amplitude de aplicação que deles se faz sociedades anônimas, que, pela sua natureza de siciedades de capital, permitem à sociedade, aos acionistas e a terceiros um maior número de combinações negociais.

32. A variedade dos corpos sociais que, sob o nome de "cooperativa", atuam nos mais diversos sistemas de direito, afasta a possibilidade da construção de uma disciplina jurídica unitária, que regule, universalmente, de maneira mais ou menos uniforme, todas as organizações assim denominadas.

Na ânsia de encontrar uma conceituação que, por sua amplitude, englobe todas as formas cooperativas, feita abstração de suas diferenças secundarias de estrutura e função social, o *Bureau Internacional du Travail* definiu a cooperativa simplesmente como "uma forma de organização em que as pessoas associam voluntariamente

273. *Contratti Parasiciali*, Milão. 1942. pág 1.
274. *Op. Cit.*, pág 2.

sobre um pé de igualdade para defender seus interesses econômicos"[275].

Diluindo a noção de "cooperativa" numa fórmula tão ampla, o B.I.T, chegou ao extremo de esquecer a conotação mais importante, melhor dizendo, o único elemento que, em maior ou menor extensão, está presente em todas as espécies de sociedades cooperativas: a co-atividade interna dos associados, expressa na relação cooperado-utente. A fórmula proposta, no entanto, serve para demontrar a dificuldade com que se defronta a doutrina para elaborar uma conceituação jurídica que reduza à unidade, ainda que aproximadamente dessas organizações.

A dificuldade aumenta quando se analisam as cooperativas no plano do direito comparado. Como, de fato, aproximar, juridicamente, o kolkhoz russo, no conceito de cooperativa agrícola, da cooperações, de par com a clássica divisão de poderes, consagram o principio da propriedade privada?

Adverte USCATESCO que "la concepción soviética rechaza el principio de la separación de poderes. En definitiva, en U.R.S.S. el poder es uno: político"[276].

Ignorando o Estado soviético o principio da separação de poderes, abalada se encontra o da hierarquia das normas jurídicas. A lei, o decreto, a resolução, a circular ministerial não se apresentam, no direito soviético, como atos normativos rigorosamente hierarquizados, um dos quais revista força obrigatória necessariamente superior a do outro. Daí ser possível que um decreto do Presidium do Conselho Supremo contrarie uma lei, ou que uma simples circular ministerial vá de encontro a um decreto[277].

Existem, na Rússia, dois setores: o setor da propriedade pública, socialista, estatizada ou coletivizada; e o setor da propriedade privada, admitido em caráter transitório, pois o fim é a comunização total. Faculta-se a um particular a exploração de pequenos negócios, como venda de móveis, bijuterias ou roupas, produtos de sua atividade pessoal etc. As relações jurídicas daí resultantes são disciplinadas, em regra, pela forma do direito tradicional dos países europeus[278].

275. *Apud* EZIO MARIA LÉO, "La legge sulle casse rurali e artigiane e l´essenza della cooperativa", in *Rivista delle Socitá* , 1966. pág 565.

276. GEORGE USCATESCO, *Del Derecho Romano al Derecho Soviético*, Instituto de Estudos Políticos, Madri, 1968, pág 83.

277. RENÉ DAVID, *Traité de Droit Civil Comparé*, Paris, 1950, pág. 323.

278. *Id., ibid.*, pág. 325. V.também GEORGES VEDEL, *Manuel Elémentaire de Droit Constitutionnel*, págs. 212-213.

Mas, como assinala DAVID; "Tudo se modifica, ao revés, quando abordamos o outro setor, o único realmente importante na economia socialista soviética, o setor da propriedade pública. A atividade econômica essencial, na U.R.S.S., não é a exercida pelos particulares de sua própria iniciativa, mas aquela que lhes é imposta pela lei e pela autoridade pública, no interesse de todos, com o fim de assegurar a realização dos planos econômicos estabelecidos por cinco anos pelo Parlamento soviético para toda a nação (planos qüinqüenais). A fim de permitir a reliazação desses planos, e o advento da fase final, prevista por MARX, do comunismo, todos os bens que servem à produção foram, na U.R.S.S., subtraídos à apropriação privada; eles foram nacionalizados, e sua exploração é feita, conforme o caso, seja por intermédio de organizações estatais (industria, sovkhoz), seja por meio de organismo não estatais, mas socialistas, coletivizados, que se apresentam na forma comum das sociedades cooperativas de direito público[279].

Por outro lado, a função do "contrato" no direito soviético difere profundamente da que lhe compete no direito ocidental. "Entre nós", diz DAVID, "o contrato" desempenha um papel essencialmente econômico; na U.R.S.S., sua função é essencialmente psicológica... A empresa e seus dirigentes já estão obrigados a realizar certas prestações por força de lei. Na previsão de que isso não baste, são, ao demais, compelidos a "contratar" no intuito de que fiquem atentos às obrigações que lhes uncumbem. Procurou-se, por esta forma, estimular o seu sentimento de honra; as obrigações serão cumpridas, não porque a lei o reclama, mas porque foi dada a palavra de que seriam cumpridas"[280].

279. *Op. Cit.*, págs. 325-326.

A dicotomia, direito público e direito privado, no Estado soviético, tem sido objeto de discussão entre os juristas da U.R.S.S. Enquanto para PASHUKANIS somente o direito privado é direito no verdadeiro sentido do vocábulo, já, após ele, P. YUDIN em "Socialismo e Direito", sustenta que todo o direito soviético é direito público.

"El espiritu de esta nueva teoria del derecho, diz KELSEN , se manifiesta muy claramente en el hecho de declarar que el derecho soviético es, por su propria naturaleza "derecho público", en abierta oposición a la doctrina de PASHUKANIS según la cual el llamado derecho público no es derecho en absoluto... YUDIN se refiere a la manifestación de LENIN: "No reconocemos nada privado, para nosotros todo, en el campo de la economia, tiene carácter de derecho público y no de derecho privado" (*Teoria comunista del Derecho y del Estado*, trad. de ALFREDO WEISS, Buenos Aires, 1957. págs . 162-163

Cumpre lembrar, todavia, com USCATESCO, que "nada más impreciso, más flutuante, más sometido a las variaciones tácticas de la política rusa después de la Revolución de Octubre que la idea comunista del derecho y la justicia" *(Op. cit., pág 77)*

280. *Op. cit.*, pág. 327.

Nestas condições, cada kolkhoz tem o dever de executar as obrigações que lhe advêm da lei e do contrato. Mas se, por qualquer motivo, o cumprimento não se torna possível, a sanção não é a execução do contrato, em juízo, mas a sua revisão, no sentido de adaptá-lo às exigências do plano qüinqüenal. Não se cogita, em tal sistema, da liqüidação ou da falência do kolkhoz inadimplente. A verdadeira sanção, na hipótese em que uma obrigação resultante do plano não seja executada, *"é a sanção de ordem disciplinar ou penal que, após inquérito, é aplicada a diretores ou kolkhozianos reconhecidos como responsáveis pela não-execução, decorra ela de sua incompetência, de sua incúria ou de seus desejo de sabotagem*[281]

O kolkhoz não nasceu, diz HANS-JÜRGEN SERAPHIM, sob o impulso do interesse individual dos agricultores, mas, antes, exclusivamente da 'iniciativa' do Estado classista soviético. Usou-se, como meio, não só o 'pão-doce', senão também o chicote: vantagens fiscais, facilidades na aquisição de instrumentos de produção, favorecimentos políticos, por um lado, e, pelo outro, uma carga tributaria insuportável para a viabilização de qualquer atividade empresarial, a manifesta incapacidade de atender os fornecimentos exigidos pelo poder público, a desclassificação política das economias agrícolas individuais, de pequeno e médio porte, bem como a destruição física da grande propriedade rural, foram os meios empregados para a implantação do sistema kolkhoziano"[282].

"O fim da coletivização é, pois, antes de mais nada, a supressão das classes; o afastamento das economias agrícolas particulares, a formação de uma massa homogênea de não-possuidores rurais, isto é, de proletários, e, ao cabo, a preocupação de igualar a estrutura social agrícola à proletária-industrial"[283].

Enquadrando no plano econômico do Estado, cujas determinações deve cumprir, e dependendo, ademais, dos postos estatais de máquinas e tratores para a exploração da economia coletica, não há como falar em *autonomia* do kolkhoz. Também a livre adesão, a livre entrada e saída dos membros, é consagrada, apenas, formalmente. Assim como a organização do coletivo se fez mediante pressão do Estado contra a resistência dos agricultores, da mesma forma encontram-se eles, agora, praticamente impossibilitados de deixar o kolkhoz.

Fora do kolkhoz, o agricultor "não terá crédito do Estado, nem as vantagens estatais concedidas às cooperativas... não disporá de meios para desenvolver a sua produção, nem recursos para adquirir

281. RENÉ DAVID, *op. cit.*, págs. 329-30.

282. Von Wesen der Genossenschaffen and the steuerliche Behandlung, pág. 40.

283. HANS-JÜRGEM SERAPHIM, *op. et loc. ex.*

maquinário, além de encontrar dificuldades para vender seus produtos"[284]. Na antevisão de tamnhos embaraços, capazes de reduzi-lo à situação de quase-mendigo, pois faltar-lhe-á desde o crédito até a semente e a adequada reparação dos insutrumentos de teabalho, o kolkhoziano, psicologicamente condicionado, prefere permanecer no artel, tornando-se letra morta o principio da livre adesão.

Segundo AXENIÉNOK, "el Estatuto tipo del artel agrícola es la ley fundamental de la vida koljosiana em la U.R.S.S., ley que determina los fines, las tareas y el sistema de actividade de los koljosianos, los modos de llevar la hacienda social, el sistema de organización y remuneración del trabajo, los derechos y las obligaciones de los miembros del koljós"[285]. As normas que regulam o artel, formam o "direito kolkhoziano".

Tendo em vista a posição do kolkhoz no contexto político e social da U.R.S.S., AXENIÉNOK define, coerentemente, o direito kolkhoziano como "la rama del Derecho socialista soviético que regula las relaciones concernientes a la organización y la actividad de los koljoses, a la dirección de esta última por parte del Estado, así como los vínculos de los koljoses com sus miembros y los hogares koljosianos para el constante fortalecimiento orgánico y económico del régimen koljosiano y a fin de asegurar el avance del campesinado soviético hacia el comunismo, a través del sistema de los koljose"[286].

É evidente que, assim conceituando, o direito kolkhoziano nenhum subsídio oferece à definição do regime jurídico das cooperativas de tipo ocidental, que não visam à implantação do comunismo[287], mas ao fomento da economia particular de seus membros, dentro de uma regime de responsabilidade, liberdade e propriedade

284. DIVA BENVEVIDES PINHO, *A Doutrina Cooperativista nos Regimes Capitalista e Socialista*, 2ª. Ed., pág. 141.

285. Cf. *"Derecho Koljosiano Soviético"* in *Fundamentos del Derecho Soviético"*, cit., pág. 370.

286. *Op. cit.*, pág. 371.

287. "Segundo o cooperativismo". Escreve ALMEIDA NOGUEIRA, "ao inverso da doutrina coletivista, o Estado não tem que se imiscuir diretamente nas funções econômicas. Certo, ele pode chamar a si, por motivos de ordem pública e administrativa, a exploração direta, exclusiva ou não, de algumas indústrias, como a ferroviária, a telegráfica, a postal etc. Ele não abre mão da inspeção superior que lhe incumbe no propósito de suprimir abusos do monopólio particular, para proteger os individuos contra a tirania das associações e coligações, a saber: sindicatos, *pools*, *cornets*, *trusts*, *cartels* e outras modalidades de opressão capitalista. Em todo o caso, porém a produção. a circulação, e a distribuição da riqueza não constituem funções socializadas, como pretende o coletivismo, mas a obra de corporações independentes e destituídas de qualquer prerrogativa autoritária ou caráter oficial." (*Curso de Económia Politíca*, pag. 225).

que lhes assegure, fora da sociedade cooperativa, a plena posse de suas opções e atividades econômicas e profissionais.

Acentuando que os teóricos do cooperativismo, do mundo ocidental, se obstinam em não reconhecer caráter de "cooperativa" aos organismos que, sob esse nome, atuam na economia planificada dos países socialistas, o Dr. ANTAL GYENES, diretor do Instituto Húngaro de Investigação Cooperativa, de Budapest, abordou, no Congresso de Viena, de 1964, o problema da *automonia* das cooperativas naqueles países. "De que forma seria possível – pergunta ele – conciliar as exigências da planificação econômica com as da instituição cooperativa, especialmente considerando que a cooperativa só pode exercer eficazmente a sua função econômica e social, desde que os princípios de auto-sificiência e de auto-ajuda – cujos elementos são democracia e autonomia – se achem assegurados?"[288].

A pergunta, lançada aos congressistas, ficou pairando no ar, sem resposta, o que demonstra, por certo, a dificuldade técnica e política dessa conciliação.

288. *Zeitschrift für das gesamte Genossenschaftswese*n, v. 14, pág 294.

XVI

NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA DOS ENTES ASSOCIATIVOS. – COOPERATIVAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. – COOPERATIVAS SOB MODALIDADES DAS EMPRESAS COMERCIAIS. – TIPICIADADE DAS COOPERATIVAS. – VIVÊNCIA DO COOPERATIVISMO NA REPÚBLICA FEDERAL ALEMÃ. – O DIREITO BRASILEIRO

33. Nos países, cujos sistemas jurídicos acolhem a divisão do direito em público e privado, nem sempre é fácil distinguir a natureza pública ou privada de um ente associativo.

A dificuldade decorre, originariamente, da própria inexistência de um critério, único e decisivo, para diferençar as normas de direito privado das dos direitos públicos[289]. Segundo PONTES DE MIRANDA, mais de vinte teorias procuram distinguir o direito público e o direito privado[290].

"Que é, então, direito público?" – pergunta PONTES DE MIRANDA. E responde: "Trata-se de intensidade do interesse do Estado no Direito... É de mister que a intensidade seja 'bastante' para conferir o caráter de direito público à regra jurídica ou à instituição"[291].

Segundo ENNECCERUS, o elemento distintivo das pessoas jurídicas deve ser procurado, de prefêrencia, no modo do seu nascimento[292]. São da mesma opinião PLANIOL-RIPERT-SAVATIR[293].

Discrepam GONZALES y ALGUER: "El criterio está, a nuestro juizo, en el fin que se propone la persona jurídica, y no... en el nascimiento de la entidad"[294].

PONTES DE MIRANDA se aproxima desse ponto de vista, quando diz, com restrições: "O fim da pessoa jurídica, sociedade, associação,

289. ENNECCERUS-KIPP-WOLFF, *op. cit.*, trad. de GONZALES y ALGUER, tomo I. vol. 1º., § 97.

290 e 291. *Comentário à Constituição* de 1967. 2ª. ed., revista, tomo I. págs. 109 e segs.

292. *Op. et loc. cit.*

293. *Traité Pratique*, tomo I, nº 74.

294. Cf. ENNECCERUS-KIPP-WOLFF, *op. cit.*, tomo I. vol. I, pág. 444.

ou fundação, é que há de ser público, para que possa ser de direito público, a pessoa; sem que se tenha de fazer de direito público toda pessoa jurídica que tenha fim público, ou de interesse público"[295].

Certo é que, conforme acentue REGELSBERGER, os conceitos – pessoa jurídica de direito público e pessoa jurídica de direito privado – usados na lesgislação e na jurisprudência, nem sempre se apresentam com suficiente nitidez, o que pode causar dificuldades de interpretação. "A teoria, porém, deve precaver-se de tentar superar a dificuldade, apontando como decisiva uma única conotação, como, por exemplo, a adesão forçada, o gozo de privilégios, o fim de interesse comum ou de natureza patrimonial etc."[296].

Os tribunais, em geral, não se apegam a um só elemento, mas examinam, em cada caso, os diversos aspectos apresentados pelo ente societário, para situá-lo neste ou naquele campo de direito.

Casos há, porém, em que a dificuldade foi afastada, desde logo, pelo legislador. É o que se dá quando a própria lei estabelece que determinado agrupamento é público ou privado. Se a lei declara, explicitamente, que uma sociedade, cujas características indica, é civil ou comercial, estamos em face de uma pessoa jurídica de direito privado[297]. A hipótese se verifica, por exemplo, na legislação brasileira, onde as cooperativas, sem exceção, são definidas como sociedades civis, e, na França, no que respeita às cooperativas agricolas, que ali são consideradas, por lei, de forma civil ou comercial[298].

Como já foi visto, o direito conhece sociedades cooperativas de direito público[299]. Trata-se de organizações em que o interesse do Estado é dominante, deixando em plano inferior o dos particulares, ainda que beneficiários últimos dos seus serviços. É, no entanto, de direito privado a imensa maioria, quando não a totalidade, das cooperativas existentes nos países onde a dicotomia histórica, prevalece (França, Alemanha, Italia, Brasil etc.). O Estado regula a constituição e o funcionamento da cooperativa, mas deixa à livre iniciativa dos particulares a sua criação e a escolha dos órgãos incumbidos de administrá-la. Quer pelo seu nascimento, quer pela autonomia dos sócios na administração da empresa, fica esta enquadrada na categoria dos entes privados.

Aliás, como adverte REINHARDT, "o ponto de partida, bem como o centro de gravidade, de todas as indagações dos juristas e, conse-

295. *Tratado de Direito Privado*, tomo I, pág. 294.

296. *Pandekten*, § 80.

297. Cf. PONTES DE MIRANDA, *Trat. cit*, tomo I, pág. 297.

298. Lei nº 5.764. de 1971, art. 4º; Ordenação francesa nº. 57.482, de 22 de junho de 1967. Cf. ROGER SAINT-ALARY, *"Sociétés coopératives"*, in *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1967, págs. 1.094 e segs.

299. Cf. *supra* nota 187; REGELSBERGER, *op. cit.*, § 80, nota 2.

qüentemente, do legislador, no que tange às cooperativas, é enquadrá-las corretamente entre as instituições do nosso direito privado. Sob as vestes de união de pessoas, de direito privado, é que a cooperativa adquire seu firme lugar em nossa ordem jurídica e social, fundada na iniciativa particular"[300].

HANS-JÜRGEN SERAPHIM não discrepa dessa opinião, e assim a justifica:

"Como as modernas cooperativas econômicas e de aquisição (Erwerbs und Wirtschaftsgenossenschaften), na sua condição de uniões livremente pactuadas, servem a objetivos econômicos de maior ou menor extensão, possuem elas um caráter de direito puramente privado, do qual também não se despojam quando o fim da associação e sua atividade, em dados casos, ultrapassam em muito os interesses individuais dos associados, adquirindo uma significação econômica mais generalizada, uma importância de índole social e, até mesmo, de cunho estatal. É certo que, em tais casos, as cooperativas participam da natureza de organizações de utilidade coletiva, o que é levado em conta pelo Estado na concessão de beneficios fiscais; falta-lhes, porém, o caráter de òrgãos de direito público. Também não são instrumentos da vontade estatal, como ocorria com as corporações de ofício ao tempo do Estado absoluto. Houve, sempre, por parte das modernas cooperativas, a tendência de subtrair-se ao controle do Estado, coisas de assegurar a sua autonomia de ação"[301].

Definindo as modernas cooperativas como entidades privadas, o Prof. SERAPHIM se refere, especialmente, às "cooperativas econômicas e de aquisição" reguladas pela Lei cooperativista alemã, onde foram. Por assim dizer, tipificadas as associações mutualísticas de crédito, produção e consumo, criadas, na Alemanha, em meados do século XIX, por iniciativa de RAIFFEISEN, SCHULZE, HUBER e outros. Essas associações, como, aliás, todas as cooperativas então surgidas na Europa, a começar pela de Rochdale, se organizaram tão só pela vontade pessoal dos interessados, com base no esforço comum e no princípio de auto-ajuda.

Nascidas da iniciativa particular, sem apoio ofícial, quando não, de início, sob o olhar suspeitoso dos poderes públicos, avessos às uniões operárias, só podiam os fundadores de cooperativas valer-se das formas associativas propiciadas pelo direito vigente, com as adaptações exigidas pelos fins da cooperação e autorizadas pela autonomia contratual. Assim, usou-se, para esse efeito, na Inglaterra,

300. "Der Gesetzgeber und die genossenschaften" (O legislador e as cooperativas), in *Zeitschurift für das gesamte Genossenschaftwesen*, 1964, pág. 191.

301. *Op. cit.*, pág.34.

a forma das sociedades de socorros mútuos (*Friendly Societies*); na Alemanha, a das asociações sem capacidade jurídica (*rechtsunfähige Vereine*)[302] e da sociedade privada (erlaubte Privatgesellschaft)[303]; na França, a das sociedades em comandita[304]; na Itália, a das associações de mútuo socorro[305] e das sociedades anônimas[306]; na Suiça, a das sociedades anônimas e associações propriamente ditas[307].

Se a cooperativa, como união de pessoas, a serviço das economias dos associados, já existia, realmente, sob vestes jurídicas heterogêneas, não há negar que, ainda hoje, há países que não a submetem a uma forma única de organização, mas lhe oferecem formas societárias diversas, que ela poderá utilizar para o efeito de sua personificação jurídica e o exercicio de suas atividades.

Qualquer, porém, que seja a forma jurídica revestida pela sociedade cooperativa, desde que ela prencha os requisitos indicados, pelos direito, para a sua caracterização, constituiu ela um tipo societário próprio, que se distingue, estruturalmente, dos tipos clássicos das sociedades de pessoas e de capital.

O tipo cooperativo ideal seria o que prenchesse todos os requisitos teoricamente enunciados pela organização mundial das cooperativas, a ACI. Quando esses requisitos se verificam no caso concreto, a tipicidade jurídica da cooperativa se torna inquestionável.

Mesmo, porém, quando o legislador introduz temperamentos ao rigor dos princípios, ainda assim a tipicidade da cooperativa subsiste, desde que, naturalmente, se encontre assegurado o seu fim essencial, que é o fomento da economia dos associados, por meio da exploração de uma empresa comum, em regime de cobertura de custos, mediante um sistema igualitário de co-atividade interna, cujos resultados os cooperadores usufruem na medida de sua participação nos serviços sociais e não em função de suas quotas de capital.

Escrevendo na vigência da Lei n.º 1.637, de 1907, que permitia às sociedades cooperativas adotar a forma das em nome coletivo, das em comandita ou, ainda, a das anônimas, acentuava CARVALHO DE MENDONÇA não se tratar, no que respeita às cooperativas, "de uma forma particular de sociedade, porém, de simples modalidade das sociedades comerciais, tendo, entretanto, regras e princípios

302. A. PETERSILE, "Erwerbs-und Wirtschaftsgenossenschaften", in *Wör-terbuch der Volkswirtschaff*, de LUDWING ELSTER, pág. 791.

303. MEYER-MEULENBERGH, *op. cit.*, pág. 1.

304. PIERO VERRUCOLI, *op. cit*., pág 22, nota 28.

305. *Paolo Vercellone*, *op. cit*., pág. 826.

306. U. GOBBI, "Cooperazione", in *Nuovo Digesto Italiano*, vol. IV

307. G. CAPITAINE, "L´évolution du Droit Coopératif Suisse", in *Revue des Études Coopératives*, nº 131, pág. 17.

singulares que ora modificam, ora ampliam as disposições relativas aos tipos clássicos..."[308].

Contra essa afirmação do jurisconsulto, pode-se-ia, contudo, citar a sua própria observação de que "para distinguir as cooperativas das outras sociedades, não se deve perder de vista que a indústria por elas axercida o seja a serviço direto dos sócios. É o que com segurança assinala a *diferença substancial* entre as sociedades cooperativas e as sociedades não-cooperativas. Não importa que prestem, acessoriamente e para a própria vitalidade, serviços a tericeiros. Deve-se atender ao fim principal, objetivo da fundação, à indústria social exercida com os sócios, seus cooperadores"[309].

O elemento substancial, diferenciador da cooperativa, residiria, nos termos desta lição, exatamente na execução do *princípio de dupla qualidade*, também denominado *princípio de indentidade*, em vista da undiade de fim entre o associado e a empresa na realiazação dos negócios sociais.

A opinião do jurisconsulto pátrio está em sintonia com a de escritores eminentes[310]. Poder-se-ia, entretanto, dizer, mais exata-

308. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 2ª ed., vol. IV, nº 1.555.

Idêntica doutrina prevalece na França, no tocante às cooperativas que adotam o regime das "sociedade de capital variável", instituidas pela Lei de 24 de julho de 1867. A particularidade dessas sociedades consiste em estipularem os estatutos que o capital poderá ser a todo momento aumentando mediante adesão de novos associados ou, pelo contrário, diminuindo pela retirada de alguns. As ações são nominativas, podendo o conselho de administração ou a assembléia geral, se assim for pactuado nos estatutos, opor-se à sua transferência. Mas o associado tem o direito de se retirar da sociedade "lorsqu´il le jugera convenable" (art. 52, da Lei cit.). Por outro lado, a sociedade não se dissolve pela morte, o recesso, a interdição ou falência de algum dos sócios (art. 54).

Segundo RIPERT, "a sociedade de capital variável é sociedade de um tipo particular" (*Traité Élementaire de Droit Commercial*, n.º 1.459). Para DURAND a cooperativa que, nos termos da Lei de 1867, funciona sob as vestes de sociedade por ações, na realidade não se confunde com esta, quer pela incessibilidade das "ações", quer por não darem elas lugar a "dividendos". "L´expression 'société coopérative par action' est, donc, juridiquement parlant, doublement inexacte" (*Op. cit.*, págs. 21-22).

309. *Op. cit.*, n.º 1.452.

310.Cf. THALER et PERCEROU, *Traité Élementaire de Droit Commercial*, ns. 782 e 788; LAVERGNE, *La Révolution Coopérative*, pág. 60. Ultimamente pronunciou-se no mesmo sentido VERRUCOLI:

"Nella creazione della disciplina giuridíca della soc. coop. si tratta fondamentalmente: a) di assicurare la partecipazione dei soci all´attivitá d´impresa, nell´interesse personale e colletivo di essi. Poichè la gestione cooperativa é 'gestione di servizio', anziché 'di resa' (per usare la felice espressione del FAUQUET), è chiaro che nell´ordinamento della societá coope-

mente, com HARRY WESTERMANN, que é na relação sócio-utente que se deve *começar a buscar* o elemento distintivo das sociedades cooperativas.

"Para distinguir a cooperativa de outras formas associativas, à luz da lei cooperativista, faz-se mister tomar como ponto de partida o conceito de identidade entre empreendimento e clientela.... A peculiaridade econômica do empreendimento assume, neste caso, o valor de elemento fixador do seu conceito juridíco"[311].

Não há negar que o principío de dupla qualidade, concretizado na relação associado-utente, é praticado, outrossim, em certas formas sociais não-cooperativas. Mas, como assinala COUTANT, na vida das sociedades capitalistas o fenômeno é excepcional, ao passo que, nas cooperativas, trata-se de elemento fundamental à própria conceituação do entre societário[312].

O tipo "sociedade cooperativa", a que é essencial a relação sócio-utente, compõe-se, desde a experiência dos pioneiros de Rochdale, de RAIFFEISEN, SCHULZE-DELITZSCH e outros, de um conjunto de práticas societárias internas, acolhidas, mais tarde, pelas legislações, na disciplinação jurídica desse tipo associativo.

A investigação jurídica a respeito da *tipicidade* das cooperativas, ainda quando funcionem sob outras formas sociais, chegou à conclusão de que, mesmo sob essas formas, a cooperativa pode continuar como "cooperativa", desde que observadas certas exigências consideradas básicas.

Interessante é, no caso, a vivência do cooperativismo da República Federal Alemã, onde, até o fim de 1961, das 28 Cooperativas Centrais da Associação Cooperativa Alemã (SCHULZE-DELITZSCH), 27 funcionavam sob a forma de sociedade responsabilidade limitada e 1 por ações[313].

Das 65 Centrais regionais da Associação RAIFFEISEN, 10 se revestiam de forma jurídica diversa da prescrita na lei cooperativista. A Central das cooperativas de consumo está constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada[314].

rativa si deve garantire, e addiritura presuppore, tale partecipazione del socio all´attività d`impresa"

Uma vez que "la cooperativa sorge infatti sulla base di uma omogeneità di bisogm da soddisfare (di consumo, di lavoro, di credito ecc.), e nella partecipazione all´esercizio dell´attivitá di impresa i soci ottengono appunto la soddisfazione del rispettivo individuale bisogno",... "è il caso di ripetere che tale strumentalità diretta della gestione d'impresa in favore dei soci della soc. coop. è la 'conditio sine qua non' della soc. coop." (VERRUCOLI, op. cit., págs 70-72).

311. HARRY WESTERMANN, *op. cit.*, págs 87 e 88.

312. *Op. cit.*, pág 228, nota 1.

313 e 314. REINER PFÜLLER, *Der Genossenschaftsverbund*, 1964, pág. 30.

É certo que as cooperativas alemães se acham disciplinadas na Lei de 1889[315] onde às "cooperativas incritas" é concedida a personalidade jurídica. Não obstante, é pacífico no direito alemão que as cooperativas também podem revestir-se da forma das sociedades por ações ou a das sociedades de responsabilidade limitada, sem perderem, por isso, a organicidade que lhes é peculiar, desde que os princípios essenciais da instituição fiquem resguardados[316]. Aquelas duas formas são utilizadas, especialmente, pelas Cooperativas Centrais, por motivos de financiamento, maior mobilidade nos negócios e distribuição mais equilibrada do poder de voto das filiadas, enquanto as cooperativas de 1.º grau se organizam, com raríssima exceções, nos moldes estatuídos pela lei cooperativista.

HEINZ PAILICK, ocupando-se com a questão da tipicidade das sociedades cooperativas[317], mostra como podem as de grau superior (Centrais) atuar sob outras formas, sem trair a finalidade econômica e social que lhes está assinada. Os requisitos apontados por PAULICK são os seguintes: ausência de intuito de lucro, próprio; não-pagamento de dividendos, mas distribuição dos resultados na proporção dos negócios realizados com a Central; emissão de ações, cuja transmissão a terceiros fique submetida à prévia anuência da Central (ações nominativas vinculadas); os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal devem ser membros das cooperativas filiadas; observância do princípio de indentidade, consubstanciado na relação associado-utente; métodos cooperativos nas condições gerais da prestação de serviços[318].

Nos demais aspectos, a estrutura da sociedade por ações ou de responsabilidade limitada fica integralmente mantida.

O tipo social "cooperativa" resulta, pois, em todos os casos, de conformidade com a experiência geral, de um conjunto de práticas, vinculadas entre si, em que se inspira a política jurídica de cada país, para, mediante ação legislativa adequada, trazer a instituição cooperativa para o mundo do direito.

Não são absolutamente íguais, nem uniformes, em toda a parte, os requisitos adotados pelo legislador na tipificação legal das sociedades cooperativas. Respeitando o princípio de dupla qualidade, o da livre entrada e saída de sócios, com a conseqüente variabilidade do capital social independentemente de modificação estatutária, e, via de regra, em maior ou menor extensão, o princípio da gestão

315. Este diploma sofreu algumas alterações na Lei. de 1896 e outras posteriores.

316. REINER PFÜLLER, *op. cit*, pág 31 e numeros literatura da nota 26.

317. HEINZ PAULICK. *Die eingetragene Genossenschaft als Beispiel gesetzlicher Tipusbeschränkung*, apud REINER PFÜLLER, *op. cit.*, págs 30-31

318. REINER PFÜLLER. *op. cit.*, pág. 31.

democrática[319], há, todavia, pouca rigidez nos diplomas legais quanto à determinação da distribuição das sobras na proporção das operações realizadas entre cooperativa e cooperadores. No tocante à distribuição dos excedentes o legislador, por vezes, oferece opções de índole capitalista, não impedindo, porém, que os interessados, dentro da esfera de sua autonomia negocial, adotem o instituto do retorno na sua pureza doutrinária[320].

No direito brasileiro, o Decreto n.º 22.239, de 1932, já definia a cooperativa como sociedade "sui generis", com o que reconhecia tratar-se de tipo societário especial. A tipificação, feita com observância dos princípios doutrinários, resultava, aliás, claramente do art. 2.º do citado Decreto, onde eram mencionados os requisitos que deviam ser respeitados no contrato social para a constituição da entidade. Entre esses requisitos figuravam a variabilidade do capital social, a não-limitação do número de associados, a distribuição das sobras na proporção das operações efetuadas (retorno), a singularidade de voto, a indivisibilidade do fundo de reserva, além de outros.

O sistema da tipificação, mediante indicação dos requisitos de observância necessária na formação do ente social, também foi adotado, entre nós, em leis posteriores, inclusive na Lei n.º 5.764, de 1971, ora vigente (cf. art. 4.º).

Pensamos com FERRARA JR. que não há razão jurídica para dividir as cooperativas em *tipos*, em função da responsabilidade limitada ou ilimitada dos associados. Trata-se de cláusulas opcionais a serem adotadas no contratio social. "A sociedade cooperativa é um esquema essencialmente *unitário*. A lei distingue, por certo, a sociedade cooperativa de responsabilidade limitada da de responsabilidade ilimitada (2.511) e contempla, outrossim, uma forma que parece situar-se entre as duas. Pende, por isso, a doutrina a visualizar nesses casos vários tipos de sociedade, mas a opinião me parece injustificada, porquanto a circunstância de ser a responsabilidade dos sócios limitada ou ilimitada é secundária no que concerne ao regulamento geral da sociedade, que é substancialmente *uniforme* em todos os casos, razão pela qual me parece mais correto considerar a medida da responsabilidade do sócio como simples modalidade do contrato social"[321].

319. Cf. *supra*, nota 208.

320. Cf. Lei alemã de 1898, art. 19, II; MEYER-MEULENBERGH, *op. cit.*, pág. 90; Código Civil Ital., art. 2.518, n.º 9; VERRUCOLI, *op. cit.*, pág. 394; Vercellone, *supra* nota 167; COLOMBO, "Osservazione sulla Natura Giuridica delle Cooperative", in *Riv. di Dir. Comm.*, 1959, I, pág. 144; LEISERSON, *op. cit.*, págs. 69 e segs; Codigo Suiço das Obrigações, art. 959, alínea 2.

321. FRANCESCO FERRARA JR., *Gli Impreenditori e le Societá*, 1947, n.º 282, pág. 273.

Se é exato, dessarte, que a cooperativa é uma sociedade *tipica*, juridicamente inconfundível com outras formas societárias do direito *privado ou público*, não importa esse reconhecimento, no entanto, na solução do problema de sua colocação perante o direito civil ou comercial de cada Estado.

Sob esse aspecto, o direito positivo dos diversos países não apresenta solução uniforme. Na Alemanha, as cooperativas são consideradas "comerciantes, na acepção do Código Comercial, na medida em que a lei (cooperativista) não estabeleça de outro modo" (art. 17, II). Como adverte LEHMANN, segundo essa Lei, "a cooperativa não exerce uma indústria, não é comerciante em virtude de uma atividade mercantil por sua natureza, ou por força da condução comercial dos negócios. São elas, porém, em razão de sua *forma jurídica* equiparadas aos comerciantes, isto é, submetidas às prescrições do Código Comercial, na medida em que a lei não contenha prescrições divergentes"[322].

Na Itália, afirma SCORDINO, "as empresas cooperativas são, em regra, de natureza comercial; excetuam-se as cooperativas agrícolas, toda vez que correspondam ao paradigma do art. 2.135"[323].

"A disciplina da sociedade cooperativa", diz FERRARA JR., "é modelada pela da sociedade por ações. Como esta, é ela uma pessoa jurídica e adquire a personalidade com a inscrição, sendo idênticas as conseqüências da falta de inscrição e da nulidade do ato constitutivo (2.519). Por outro lado, a lei submete as cooperativas às normas da sociedade por ações, tendo em vista as entradas e as prestações acessórias, as assembléias, os administradores, os fiscais, os livros sociais e a liquidação, nos limites, naturalmente, em que sejam compatíveis com as normas específicas da sociedade cooperativa"[324].

Na Suíça, a sociedade cooperativa foi regulada no Código das Obrigações, nos arts. 828 a 926, como *"gênero bem especial de sociedade de pessoas"*, como *"sociedade 'sui generis', não comercial"*, comsoante se infere do titulo da terceira parte do Código: "Des sociétés commerciales et de la société coopérative"[325].

No direito inglês, a indagação a respeito da natureza civil ou comercial da sociedade cooperativa não teria sentido, uma vez que a "common law" desconhece a distinção entre direito civil e direito comercial[326]. "Não existe na Inglaterra", adverte RENÉ DAVID,

322. *Gesellschaftsrecht*, 2.ª ed. 1959, pág. 311.

323. *La Sociéta Cooperativa*, ed. 1970, pág. 24.

324. *Gli Imprenditore e La Sociéta*, 1947, n.º 282.

325. Cf. GEORGES CAPITAINE, "L´évolution du Droit Coopératif Suisse", in *Revue des Ètudes Coopératives*, n.º 131, págs 20 e 21.

326. Cf. ENRIQUE R. AFTALIÓN, FERNANDO GARCIA OLANO E JOSÉ VILANOVA, *Introducción al Derecho*, 8.º ed., 1967, pág 692; ESPÍNOLA e ESPÍNOLA F.º, *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, vol I, pág. 352.

"nenhuma obra de direito civil ou de processo cível que se ocupe das matérias tratadas, na França, em obras semelhantes, e, recentemente ainda, um reputado autor inglês, DICEY, afirmava não existir, na Inglaterra, direito administrativo. As subdivisões, a que fiz alusão, parece, muitas vezes, inexistirem no direito inglês: não se encontra na literatura jurídica inglesa nenhuma obra consagrada ao direito das pessoas, ao direito das obrigações, ao direito dos regimes matrimoniais, ao direito das sucessões. Enfim, os conceitos elementares do direito francês, ou parece que não existem no direito inglês, ou então nele possuem uma importância de segunda ordem, a ponto de tornar-se frequentemente impossível traduzir na língua jurídica inglesa tal ou qual palavra que se nos afigura a nós, juristas franceses, exprimir um conceito jurídico fundamental. As palavras, direitos reais e direitos pessoais, sucessores, estipulação em favor de terceiros, credores quirografários, para dar apenas alguns exemplos, não encontram tradução na língua inglesa"[327].

Na França, em princípio, as cooperativas são consideradas civis ou comerciais conforme seu objeto[328].

Pela Lei de 1.º de agosto de 1893, as cooperativas que revestiam a forma das sociedades por ações já eram submetidas ao regime das sociedades comerciais[329]. As cooperativas agrícolas foram consideradas, pelo decreto de 4 de fevereiro de 1959, como de natureza civil. Ultimamente, porém, a ordenação n.º 67.813, de 26 de setembro de 1967, introduziu inovações profundas na matéria, não só instituindo a categoria das *cooperativas agrícolas* de forma *comercial*, como, ainda, se afastando, sensivelmnete, dos princípios doutrinários, na disciplinação do regime jurídico dessas entidades[330].

Referindo-se a essas inovações, diz SAINT-ALARY:

"Conservando ou revestindo a forma de sociedade civil, as cooperativas agrícolas continuam sobmetidas ao estatuto tradicional como resulta, por último do decreto de 4 de fevereiro de 1959 modificando; adotando a forma de sociedade comercial, mais presisamente, a da sociedade anônima ou da sociedade de responsabilidade limitada, elas escapam completamente às regras desse decreto e são regidas pelas leis sobre sociedades comerciais, bem como pela Lei de 10 de setembro de 1947, referente ao estatuto da cooperação, e pela nova lesgislação"[331].

327. *Traité de Droit Compacé*, Paris. 1950. pág. 282.

328. Cf. RODIÈRE, *Droit Commercial, Groupement commerciaux, Dalloz*, 7.ª ed.. 1971, n.º 309.

329. PLANIOL-RIPERT-LEPARGNEUR. *Traité Pratique*, tomo XI, Paris, 1932. n.º 1.075.

330. GÉRARD FARJAT, *Droit Économique*, 1971, pág. 71; ROGER SAINT-ALARY. *Revue Trim. de Droit Comm*. 1967, págs 1.094 e segs.

331. ROGER SAINT-ALARY. *"Sociétés coopératives"*, in *Revue Trim. de Droit Comm.*, 1967. pág. 1.096.

No Brasil, o Decreto n.º 22.239, admitia a existência de cooperativas de "natureza civil ou mercantil" (art. 2.º), mencionando, no art. 38, as que considerava como sociedades civis. O Decreto-lei n.º 59, de 1966, as definiu como "entidades de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil". Esta orientação foi mantida na Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que, no seu art. 4.º, declara: "As cooperativas são sociedades de pessoas ... de natureza civil".

A peculiaridade do direito positivo dos países indicados como exemplo, impeditiva de uma definição unitária, de valor universal, da natureza jurídica da sociedade cooperativa, também se nos defronta em outros países.

Cumpre, pois, no plano dogmático ou científico, renunciar à tentativa de encontrar essa definição.

A natureza *tipica* da sociedade cooperativa, em face das demais sociedades ou corporações, não fica, evidentemente, com isso, prejudicada.

Uma coisa é a *tipicidade* da cooperativa e, outra, a sua colocação metodológica neste ou naquele ramo do direito.

XVII

SURGIMENTO DAS COOPERATIVAS ANTERIOR A SUA DISCIPLINA JURÍDICA. – REGIME LEGAL SUBSEQÜENTE NA EUROPA. – A PRIORIDADE DE SCHULZE-DELITZSCH NA ALEMANHA. – A TRADIÇÃO ROMANISTICA. – INCOMPATIBILIDADE DE UM DIREITO AUTÔNOMO COOPERATIVO.

34. Tendo as primeiras cooperativas surgindo antes da existência de uma legislação específica que se adequasse ao novo tipo associativo, conferindo-lhe a personalidade jurídica, a fim de permitir que, como entidade distinta de seus membros, pudesse atuar, no interesse dos mesmos, no campo econômico, era natural que se formasse ponderável corrente de juristas e doutrinadores que exigiam[332] do poder legislativo a edição de diplomas que regulassem, juridicamente, a vida e o funcionamento do novo tipo societário.

Surgiram, desse modo, na Inglaterra, o "Industrial and Provident Societis Act" de 1852, o qual, no dizer, de VERRUCOLI, representou a primeira orgânica regulamentação da cooperativa[333]; na França, a Lei de 1867, que dispõe sobre as sociedades de capital variável; na Alemanha, a Lei prussiana de 27 de março de 1867, que serviu de esquema para a edição da Lei de 4 de julho de 1868, do *Norddeutascher Bund*, posteriormente tornada extensiva aos *Länder* que dele faziam parte, para, enfim, ser substituída pela Lei de 1889, e assim por diante: a lei austríaca de 9 de abril de 1873, a lei belga de 18 de maio de 1873, a lei neerlandesa de 17 de novembro de 1876, e, na Suiça, o Código das Obrigações de 1881, com seu titulo XXVII etc.

A disciplinação legal das sociedades cooperativas deu lugar a que o novo ordenamento jurídico fosse sintetizado na expressão "direito cooperativo", entendido como complexo de normas reguladoras da constituição e funcionamento do novo societário. A passagem de uma legislação inadequada, em que as cooperativas atuavam, sem personalidade jurídica, em nome de um só dos

332. Assim, v. g., SCHULZE-DELITZSCH no Congresso Econômico de Colônia, no ano de 1860.

333. *La Società Cooperativa*, 1958, pág. 6.

sócios[334], para um regime em que, já personificados, podiam operar, em nome próprio, no interesse dos associados, representava, por certo, uma conquista apreciável. Novas reivindicações, entretanto, se fizeram sentir.

Em sua luta por uma legislação cooperativista que, a seu juízo, fosse mais condizente com as necessidades das cooperativas alemãs, então reguladas pela Lei de 1868, que só admitia a responsabilidade ilimitada dos associados, SCHULZE-DELITZSCH publicou em 1880 o seu livro *Streitfragen im deutschen Genossenschaftsrecht* (Questões polêmicas no direito cooperativo alemão), que a palavra *Genossenschaftrecht* era empregada, na Alemanha, pela primeira vez, como tituto de obra jurídica, no conceito moderno de "direito cooperativo" ou de "direito da cooperativa".

Na Suiça, antes do Código das Obrigações, aparece, ainda em 1880, o livro de KIRCHHOFFER *Beitraege zum Schweizerischem Genossenschaftsrech,* em que este último termo se reveste de igual sentido.

Em 1887, STROSS publicou, em Viena, o seu livro *Das oesterreichischu Genossenschaftrecht* (O direito cooperativo austríaco). Nessa época, é bom lembrar, já vigorava na Áustria a Lei cooperativista de 1873, modelada pela Lei prussiana de 1867.

Ao contrário do que se vê, às vezes, afirmado, OTTO VON GIERKE, em sua grande obra *Das deutsche Genossenschaftrecht*, cuja 1.ª edição apareceu em julho de 1868[335], não tratou de "direito cooperativo", no seu conceito atual, mas do "direito associativo" ou "direito comunitário"[336], na conceituação que lhe deram os juristas germanistas, com BESELER à frente.

Apontado, por alguns, como o primeiro teórico do "direito cooperativo", imputa-se a VON GIERKE, desavisadamente, o erro de ter dado à noção de "cooperativa" tamanha abrangência, a ponto de confundir essa forma associativa com ostras, inclusive cartéis[337].

Ora, nada mais infundado. A denominação *Das deustsche Genossenschaftrecht*, com que VON GIERKE titulou sua obra, não pode ser traduzida pela expressão "Direito Cooperativo" mas, sim, por "Direito Associativo – Comunitário", já que a palavra *Genossenschaft* tem, originariamente, no direito germânico, o sentido de

334. Assim ocorreu, inicialmente, com a cooperativa de Rochdale e com as que atuavam sob a forma de "Sociedade Privada", do Direito Territorial Prussiaco.

335. Aos 4 de julho de 1968 foi publicada a Lei cooperativista do *Norddeutscher Bund.*

336. MARCEL WALINE, *L´Individualisme et le Droit*, pág. 38.

337. R. GAI DE MONTELÁ, *apud* WALDIRIO BULGARELLI, *op. cit.*, pág. 117.

"associação-comunidade", de pluralidade de indivíduos em que já se manifesta uma certa autonomia orgânica do todo, uma certa projeção unitária externa, para não dizer, uma certa subjetividade jurídica, de par com uma regulamentação interna dos direitos e deveres individuais, que não são puramente obrigacionais como na *societas* romana.

"O direito alemão", diz VON GIERKE, "sempre reconheceu, aos corpos associativos, direitos e deveres. Durante muito tempo, porém, a subjetividade desses corpos ficou enraizada no seus portadores (Träger) visíveis. Nas associações, de estrutura comunitária, a coletividade se apresentava como agregado visível ou pensado, sem que se distinguisse quem era o sujeito do direito coletivo, se a associação, como ser unitário, ou a multiplicidade de seus membros; nas associações senhoriais, era o senhor o sujeito dos direitos senhoriais, sem que se distinguisse entre a sua posição de chefe ou de indivíduo. Uma evolução posterior ocorreu na idade média germânica com o fato de unidades associativas serem diferenciadas dos seus portadores sensíveis e reconhecidas e tratadas como pessoas independentes. Corpos associativos *(genossenschaften)* adensam-se em corporações, as quais como um todo, de existência unitária invisível, se defrontam com os seus membros. Assim, a princípio, a cidade, depois as gildas, mestrias, corporações senhoriais espiritualizam-se em estabelecimentos, nos quais o chefe de então representava a permanente e invisível unidade vital de todo. Assim, o príncipe, as igrejas, após os territórios investidos de autoridade e os estabelecimentos profanos"[338].

A esta concepção, em que a pluralidade se fazia unidade, contrapunha-se a teoria corporativa romanístico-canonística, edificada sobre a paupérrima vida de Bizâncio, a que se adaptou o direito justinianeu, segundo o qual toda a subjetividade dos corpos sociais repousava sobre uma ficção, sustentada por um privilégio outorgado pelo Estado. O desemvolvimento da concepção germânica, segundo GIERKE., completou-se com a formação do conceito de "personalidade" que é, apenas, "a expressão jurídica da existência real do corpo associativo"[339.]

VON GIERKE nos fala de *agrargenossenschaften* (corpos associativos agrários), *Wald-Weide-Feldgenossenschaften* (agrupamentos que desfrutam em comum as matas, as pastagens, os campos – *Allmende)*, os quais, na dúvida, teriam natureza corporativa, mas, às vezes, seriam apenas comunidades *(Gemeinschaften).*

338. "Grandzüge des deutschen Privatrechts", in Enzyklopädie der Rechtswissenschaft de HOLTZENDORFF-KOHLER, ed. 1904, vol. I, pág. 464.

339. Op. et loc. cit.

No conceito de *Genossenschaft*, assim colhido no direito germânico, entram as casas da alta nobreza e os corpos associativos formados pela livre vontade dos interessados, que o Código Civil alemão conhece pelo nome técnico de *Vereine* (associações), bem como as sociedades anônimas, as em comandita, as de responsabilidade limitada [340].

Como assinala DEMELIUS, "sociológico é o conceito de *Genossenschaft* do jurista OTTO VON GIERKE, que no primeiro volume de sua grande obra sobre o direito associativo alemão de 1.111 páginas, reservou apenas as sete últimas [341] à conceituação jurídica dada à cooperativa na Lei cooperativista alemã de 1868" [342].

Não cabe, portanto, emprestar a VON GIERKE o título de "principal representante da teoria jurídica das sociedades cooperativas", pois esta qualificação se ajustaria melhor à figura de SCHULZE-DELITZSCH, a quem o próprio GIERKE atribui a iniciativa de tê-las chamado à vida [343], "conceituando com exatidão a verdadeira natureza das cooperativas econômicas e de aquisição" [334].

É claro que o eminente jurisconsulto soube analisar com perícia de mestre, as novas cooperativas econômicas e de aquisição, reguladas, inicialmente, pela Lei de 4 de julho de 1868.

O caráter polissêmico da palavra *Genossenschaft* foi, aliás assinalado por GIERKE em trabalho publicado, nos anos de 70 do século XIX, no dicionário jurídico de HOLTZENDORFF, intitulado *Rechtslexikon*. Dizia ele então: "A palavra *Genossenschaft* é empregada em vários sentidos. A jurisprudência germanista a utiliza para designar todas as corporações do diteito alemão, que não sejam comunidades, e com tal nome quer indicar a diferença que existe entre a natureza da *Genossenschaft* e a da *universitas* romana. Análoga é a linguagem de algumas leis, como, por exemplo, a da lei saxônica sobre pessoas jurídicas. Outro emprego, talvez menos corrente e determinado, recebe aquela palavra, agora, na nomenclatura da recente legislação, para designar tecnicamente as associações nascidas da auto-ajuda, determinada "cooperativa econômicas e de aquisição" *(Erwerbs-und Wirtschaftsgenossenschaften).* Aqui trataremos somente destas últimas" [345].

340. *Op. Cit.*, págs.470 e 471.

341. Estas sete páginas devem ter sido escritas por GIERKE, após a Lei de 4 de julho de 1868, na derradeira hora dos trabalhos tipográficos.

342. Cf. *"Staat und Genossenchaftsrecht in Oestreich"* (Estado e direito cooperativo na Áustria), *in Zeitschrift für das gesamte Genossenschaftswesen,* 1964, pág. 135.

343. Cf. "Grundzüge das Handelsrechts" in Enzyklopädie der *Rechtswissenschaft* de HOLTZENDORFF-KOHLER, 1904, 1.º vol. pág. 967.

344. *Das deustsche Genossenschaftsrecht,* 1.º vol. Berlim, julho de 1968.

345. Cf. HOLTENDORFF, *Rechtslexikon* , verb. *"Genossenschaft"*.

E mais adiante, assinala GIERKE: "No que respeita à posição *jurídica* dessas formas associativas em parte inteiramente novas, cuja existência se deve ao movimento cooperativo, não bastava em regra, para a sua regulamentação, o direito societário ou direito associativo vigentes. Foi preciso que o legislador criasse para elas um novo direito. Essa tarefa foi realisada de várias maneiras" [346.]

Depois de estudar as cooperativas e o seu regime jurídico na Inglaterra e na França, detém-se GIERKE no exame das novas cooperativas econômicas e de aquisição do direito alemão: acentua a sua natureza de sociedade de pessoas; sublinha a personalidade jurídica que lhes nasce da incrição; mostra os direitos e deveres inerentes ao *status* de sócio; esclarece que a estrutura orgânica da cooperativa, com assembléia geral, diretoria e conselho fiscal, se assemelha à das sociedades anônimas; assinala a sua capacidade jurídica e observa que ela não se encontra sob tutela especial do Estado. Intérprete fiel da lei, entretando, não deixa de salientar que, no direito alemão, a cooperativa, dada a espécie de sua atividade econômica, se acha equiparada ao comerciante, estando submetida às leis que regem o comércio [347.]

Escrevendo já na vigência da Lei de 1889, na redação que lhe foi dada pela Ordenação de 20 de maio de 1898, VON GIERKE diferencia a cooperativa das sociedades de capital, mostrando que ela tem por fim a melhoria da situação econômica dos associados, mediante a exploração de um negócio comum, em regime de mutualidade, voltada sobre si mesma na realização das operações internas. Do ponto de vista dogmático, porém, não pode negar que a cooperativa, em face do critério adotado pelo legislador, é uma sociedade de posição jurídica especial, assemelhada à do comerciante [348.]

No direito alemão, aliás, as cooperativas econômicas e de aquisição sempre foram consideradas pessoas jurídicas de direito privado [349.]

E uma vez que a lei alemã as equiparou aos comerciantes são elas estudadas nos livros de direito comercial [350.]

O direito cooperativo é considerado, portanto, dentro deste sistema como capítulo do direito societário em geral.

Não é diverso o tratamento que as cooperativas recebem no direito italiano. Reguladas especialmente no Código Civil de 1942.

346 a 348. *Ibid.*

349. VON GIERKE, "Grundzüge des deutschen Privatrechts", in *Enzyklopädie der Rechtswissenschaft de* HOLTZENDORFF-KOHLER, ed. 1904, vol. I, pág. 71; REGELSBERGER, *Pandekten*. § 80. I. 1.

350. Cf. COSACK, *Lehrbuch des Handelsrecht.* 1930, pág. 147; HEINRICH LEHMANN, *op. cit.*, pág. 331.

são estudadas pelos autores juntamente com as demais empresas, embora como tipo distinto e à parte [351.]

O mesmo ocorre na literatura jurídica da França, onde os comercialistas também se ocupam das cooperativas, pondo em relevo, segundo o caso, a sua natureza comercial ou civil [352.]

Mesmo quando tratadas em monografias, como, por exemplo, a de ROZIER sobre "Cooperativa Agrícolas", os escritores não costumam reivindicar para o conjunto de regras que disciplinam as sociedades cooperativas o caráter de um direito autônomo.

Entende-se que, incluídas em determinado sistema jurídico, as cooperativas merecem tratamento legislativo, inclusive fiscal, consentâneo com a tipicidade, mas não se separa o conjunto de normas, que as regem, em um complexo normativo independente, para conferir-lhe o título de *ramo autônomo do direito.*

Afastando-se da orientação tradicional do direito europeu, escritores há, na América Latina, que entendem preencher o direito cooperativo todas as exigências de um direito autônomo [353.]

Assim, por exemplo, ROSENDO ROJA CORIA sustenta que o direito aplicável às sociedades cooperativas não pode ser nem o civil, nem o comercial, nem o administrativo, nem o trabalhista [354.] Ao pensamento desse autor, filia-se DIVA BENEVIDES PINHO [355.]

Quando se considera que todas as cooperativas, nos países cujo direito consagra aqueles ramos jurídicos, exercem suas atividades, como é natural, dentro do respectivo sistema positivo, numa vida de relação que implica a ealização de atos jurídicos de toda a espécie (compra e venda, penhor, hipoteca, transporte, locação, abertura de conta corrente bancária, financiamentos, seguros etc.); aceitando e sacando títulos cambiários; emitindo duplicatas; recolhendo impostos e taxas, contratando gerentes e empregados, sob o controle, maior ou menor, da autoridade administrativa, não se compreende, por certo, a afirmativa de que o direito civil, comercial, administrativo e trabalhista não se aplica às sociedades cooperativas.

Como poderiam as cooperativas, nos países de tradição romanista, em que prevalece a divisão do direito em público e privado,

351. FRANCESCO FERRARA JR., *Gli Imprenditori e le Società*, 1947, págs 271 e segs.

352. GEORGES RIPERT, *Traité Élémentaire de Droit Commercial*, ed. 151, pág. 576; BONNECARRÉRE e LABORDE-LACOSTE, *Droit Commercial*, pág. 304; RODIÈRE, *op. et loc. cit.*

353. ROSENDO ROJA CORIA, *Tratado de Cooperativismo Mexicano*, 1952; ANTONIO SALINAS PUENTE, Ed. Mexico, 1951; WALDIRIO BULGARELLI, op. cit., e autores mencionados à pág. 142.

354. *Op. Cit.*, pág. 665.

355. *Que é cooperativismo*, ed. 1966, págs. 70 e segs.

desenvolver as suas atividades, na consecução de seus objetivos, se elas, dentro do contexto normativo em que atuam, não pudessem sofrer, em razão de sua natureza especialíssima, a incidência da lei civil, da lei comercial, da lei administrativa e da lei trabalhista, quando, não há negar, numerosos atos jurídicos, que aí diuturnamente praticam, preenchem todos os pressupostos de fato dessa incidência?

O problema da autonomia do direito cooperativo, evidentemente, não pode ter esse enfoque, sob pena de transformar-se em quebra-cabeça.

A matéria talvez se aclare quando se considera a questão do ponto de vista histórico. Não se pode refugir ao truísmo de relembrar que as cooperativas surgiram em meados do século XIX, sem que o direito então vigente estivesse aparelhado para disciplinar, de forma adequada, o novo tipo societário. Novas leis foram reivindicadas; novos estatutos foram promulgados, para dar suporte mais firme ao exercício das atividades coperativas. Defrontamos, hoje, no plano internacional, com uma pletora de leis cooperativistas, que desafiam a curiosidade mais sôfrega e mais aguda.

Antes, as cooperativas não contavam com legislação específica. Hoje, boa ou má, essa legislação existe. O direito cooperativo, ententido como conjunto de normas que regem o *tipo* sociedade cooperativa – instrumento de realização do ideário cooperativista – é hoje um direito legislado, que procura ajustar-se à *tipicidade* jurídica da cooperativa, dando-lhe uma regulamentação que não é a das sociedades por ações, a das sociedades de responsabilidade limitada etc.

Em meados do século XIX, a legislação cooperativa era um apelo, uma esperança, uma reivindicação. Hoje, porém, já constitui matéria para uma construção dogmática que se ocupe da correta interpretação das leis que regulam a sociedade cooperativa. Tirante esse aspecto, que entende com a justa interpretação e aplicação da ordenação jurídica do tipo social cooperativo, não nos parece possível subtrai-lo à unidade normativa do sistema em que se acha situado, para colocá-lo *fora dele*, sob a égide de um "direito cooperativo autônomo", i*ncompatível* com as normas do direito civil, comercial, administrativo, trabalhista etc.

Refutando a opinião, aliás insustentável, de VALENTI, de que a cooperativa, no seu aspecto econômico, não seria matéria de regulamentação jurídica, aponta LEISERSON, para o direito comercial, que disciplindo matéria econômica, alçou-se à posição de ramo autônomo do direito. "Siendo esto así, diz LEISERSON, com cuanta más razón debe reconecerse la autonomía del Derecho Cooperativo, desde que la 'cooperación' tiene su esfera de eficiencia propria, porque no es solamente fenómeno económico si que también social; y,

en este último aspecto, sus caracteres morales tienden a colocarse, a veces, hasta em pugna con los principios que inspiran la moral social que sirve de basamento al Derecho Civil: la de éste, es individualista; la del Derecho Cooperativo, es solidarista" [356.]

Reduzir o direito civil a um conjunto de normas que regulem tão-só interesses individualistas, em dissonância com a solidariedade, a fraternidade e o entendimento mútuo entre os homens, é fechar os olhos à realidade de todos os dias, onde vemos a instituição do matrimônio, sagrando laços de amor conjugal, a do pátrio poder, impondo deveres de proteção e educação dos filhos, associações de amparo mútuo e de fins ideais, fundações criadas por iniciativas de caráter marcadamente filantrópico, doações puras, doações remuneratórias, enfim, uma série de fenômenos de natureza solidarista, sujeitos à disciplina do direito civil, que não é, apenas, o direito das obrigações, mas o de uma esfera imensa de relações sociais, em que se exprime o sentimento de solidariedade humana [357.]

A suposta incapacidade do direito civil, para reger fenômenos de natureza solidarista, não seria pois argumentado para declará-lo incompatibilizado com a disciplinação jurídica da cooperativa, tanto mais que, conforme LEISERSON reconhece, também a cooperativa é empresa e, conseguintemente, matéria econômica de ordenação jurídica obrigacional.

Finalmente: as normas que regulam o agrupamento cooperativo também são *individualistas* no sentido de protegerem os *interesses individuais* do associado, concedendo-lhe ação contra os atos ilícitos ou abusivos da pessoa jurídica, quer se trate de atos exteriores, quer de atos pertinentes à sua vida orgânica, interna, como decisões assembleares, resoluções da diretoria que firam a lei, os estatutos e os direitos dos sócios.

Em outro passo do seu livro, a tese de LEISERSON assume nova coloração, pois, já agrora, o de que se trata é de "el estabelecimiento de um régimen legal proprio para regir esa manifestación particular de la vida social, elevando la asociación cooperativa a la dignidad de una *institución jurídica autónoma"* [358.]

356. *Op. cit.*, pág. 24.

357. *No seu Trattato di Diritto Civile Italiano*. Vol. 1.º, 1921, pág. 79, advertiu FERRARA: "O direito privado não se restringe a regular as relações dos indivíduos no seu aspecto econômico, e para satisfação das necessidades materiais, mas disciplina, outrossim, a exposição de uma atividade ideal, humanitária, dirigida à satisfação dos interesses coletivos. Direito privado não é só o direito do egoísmo individual, mas do altruísmo social... (exemplo, fundações em proveito da generalidade)".

358. LEISERSON. *Op. cit.*, pág. 29.

O cerne da discussão deslocou-se, portanto nesta passagem, da indagação relativa à existência de um direito cooperativo autônomo, para a afirmação da necessidade de um regime legal que eleve a cooperativa à dignidade de *instituição autônoma.*

Ora, direito autônomo, evidentemente, não equivale a instituição autônoma.

Direito autônomo é um conjunto, suficientemente amplo, de normas, sistematicamente coordenadas, que regem, com relativa independência e certos critérios próprios, um complexo de institutos e relações jurídicas que têm como pólo de atração um ou mais conceitos jurídicos básicos (família, coisa, obrigação, sucessão hereditária; comerciante, empresa; administração pública; relação de emprego etc.). Assim, por exemplo, o direito civil, que compreende o direito de família, o das coisas, o das obrigações, e das sucessões. Assim, também, o direito mercantil, que abrange o dos comerciantes individuais, o das sociedades comerciais, e uma soma de institutos decorrentes de sua atividade: falência, letra de câmbio, comissão mercantil etc.

Associação *autônoma* é aquela que, como ente personalizado, pode governar-se, na vida jurídica, de acordo com as suas próprias normas, autorizadas pelo direito objetivo. já que, lexicologicamente, *autônomo* é aquele "que se governa pelas suas próprias leis" [359]. Parece evidente que, para transformar um agrupamento de pessoas em sujeito de direitos, não se faz mister criar, para sua disciplinação jurídica, um *direito autônomo.* O direito comercial estabelece normas para a personificação de diferentes tipos de sociedade (em nome coletivo, em comandita, anônima etc.), ocorrendo o mesmo com de fins econômicos, ideais etc. A autonomia de uma associação tem, como necessário suporte, a personalidade, pois, sem esta, não se governará, no comércio jurídico, com a indispensável independência, em face de terceiros como dos próprios membros. Mas as normas que o direito civil e comercial estabelece para reger a vida de determinado tipo associativo ou societário, não é um *direito autônomo,* senão, apenas, o *direito específico* da associação ou sociedade em causa.

É razoável admitir que se, para a realização do "Programa de Três Etapas", preconizado por GIDE, se chegasse, afinal, à implantação da aspirada "República Cooperativa" ou, então, à "Ordem

359. CALDAS AULETE. verb. "Autônomo". Cf. *Encyclopedia Britannica,* "Autonomy, in general, freedom from extern restraint, self-goverment"; LAROUSSE Du XXª Siècle, "Autonome ad. (du gr. autos, soi même, et nomos, loi) Qui joint de l'autonomie, que se gouverne par ses propres lois".

Cooperativa", entressonhada por LAVERGNE [360], as relações jurídicas emergentes da Nova Ordem exigiriam uma regulação lesgislativa nova, sensivelmente diversa da que hoje se nos depara no mundo ocidental. Para uma nova realidade econòmica global, far-se-ia mister uma reforma jurídica global, a começar pela elaboração de uma Lei Maior que, de cima para baixo, regulasse a nova estrutura econômica e social dessa "Republica Cooperativa" ou "Nova Ordem Cooperativa", indicadas, por seus idealizadores, como terceira via entre o capitalismo e o coletivismo de Estado. Neste caso, instaurado um regime de cooperativização total do processo econômico, a consequência direta seria, isto sim, a formação de um *direito cooperativo autônomo,* que, com novos critérios, regeria a totalidade da vida coletiva.

Essa "república" ideal, porém, não existe. Ademais, não constitui ela, no sentir de forte corrente doutrinária, finalidade necessária do movimento cooperativista [361], não falando dos que sustemtam que a instauração da Nova Ordem Cooperativa só seria possível num Estado comunista, com planificação èconomica centralizada e reflexos negativos na teoria ocidental dos direitos fundamentais da pessoa humana [362.]

360. Segundo LAVERGNE, o ideal cooperativo concretizado com a eliminação do lucro capitalista e a supressão do patronato e dos intermediários, esta intimamente vinculado à criação "d'une ordre nouveau que se serait pas moins fécond que l'ordre capitaliste, mais où l'être humain pourrait épanouir ses virtualités infinies en une liberété plus grande qu´à l'heure présente sans le règne du profit privé" (*La Révolution Coopérative*, 1949, pág. 45).

361. HANS-JÜRGEM SERAPHIM, *op. cit.,* pág 59: "O cooperativismo é fenômeno de reação contra o capitalismo liberal. Isto não significa que a sua base seja socialista e muito menos comunista. Outra questão é saber se dos seus fundamentos poderá induzir-se, através do caminho da liberdade, uma finalidade socialista, de larga abrangência. como o pretende o assim denominado Socialismo Cooperativo. Essa orientação não é, de nenhuma sorte, necessária, e a evolução real do cooperativismo demonstra que, de um modo geral, não foi seguida".

362. ERNESTO LAMA, verb. Cooperazione". *in Enciclopedia Italiana.* 1949, vol. XI, pág. 287: "Che tutta la direzione della vita economica possa passare ai consumatori è però cosa manifestamente impossibile. Per consumare bisogna disporre di un redito che non può venir guadagnato se non da pochi nelle imprese dipendenti dalle cooperative di consumo, nei loro spacci e nelle loro fabbriche. Finc ad ora il numero dei funzionari e degli operai da esse impiegati è relativamente piccolo. La grande maggioranza dei soci delle cooperative di consumo si trova impiegata in imprese capitalistiche private o in aziende e uffici dispendenti dallo Stato o da enti publici, oppure sono artigiani o professonialisti, appartengono cioè a imprese non cooperative, spesso in contrasto con queste e con le loro idealità, Che però la domanda organizzata possa esercitare ed eserciti una sensilibe influenza anche sulle aziende non cooperative pare cosa evidente".

"Ma influenza non significa direzione. La direzione assoluta della vita economica potrebbe passare ai consumatori solo in un stato comunista, el quale

Não existindo a "República Cooperativa", visualizada por GIDE, POISSON e outros, não há que falar, dogmaticamente, num *direito cooperativo autônomo,* como se já existesse esse "direito autônomo", o qual, teoricamente, se destinaria a reger as entressonhadas relações sociais.

O problema que hoje se depara ao jurista, na pesquisa da autonomia do assim denominado *direito cooperativo,* é examinar com critérios científicos se, nos sistemas jurídicos, efetivos, reais, em que atuam as cooperativas, a presença desse tipo societário deu, positivamente, lugar a um conjunto de normas, reguladoras de sua vida interna e externa, substancialmente diversas das normas do direito civil, comercial, administrativo, trabalhista etc., vigentes no interior do sistema.

Quando se examina uma instituição para definir-se a natureza jurídica e situá-la no campo do direito público ou privado e, neste, sob a tutela das normas dos ramos em que ele se subdivide, é evidente que não se pode partir do que, idealmente, *podia ser* ou *devia ser,* mas daquilo que realmente é, de conformidade com a vontade legislativa que configurou a instituição.

Como bem acentua SAINT-ALARY, "a análise jurídica deve incidir sobre o que é, e não sobre o que, aos olhos de alguns, deveria ser" [363].

Nos países em que *summa divisio,* direito público e direito privado, é de invocação quotidiana nos trabalhos da doutrina e da jurisprudência, pode haver dúvida no tocante ao critério a ser seguido na definição da natureza jurídica de tal ou qual entidade. Mas não há critério doutrinário capaz de alterar a solução jurídica, quando a própria lei declara que determinado ente moral é de direito público e tal outro de direito privado. Como já foi visto, há escritores que indicam precisamente, como critério decisivo, aquele que o legislador adotou, explicitamente, para esse efeito.

Veja-se, por exemplo, o que se verificou, ultimamente, no direito cooperativo francês. A atividade agrícola tem sido ali considerada como estranha ao direito comercial. "A exploração agrícola escapa à comercialidade, não pelo fato de recair sobre

organizzasse la produzione come reppresentante di tutti i consumatori cioè delle masse dei cittadini. Lo stato in questo caso sarebbe una sola enorme azienda, i componenti della quale, se pur divisi tecnicamente in molteplici sotto-aziende, produrrebero tutto ciò di cui come consumatori avessero bisogno: sogno utopistico e irrealizzabile, in quanto applicherebbe a un complesso di molti milioni di abitanti il principio economico proprio dell´antica economia domestica chiusa, ossia di un´azienda limitata al massimo a qualche centinaio (come nella grande famiglia romana o nella *curtis* medievale) ma per solito a qualche decima di persone consanguinee o dipendenti dal *pater familias"*.

363. "Éléments distinctifs de la société coopérative", *in Revue Trimestrielle de Droit Commercial,* 1952. pág. 487.

imóveis, ou porque, em tese, os agricultores contituem uma classe social separada das outras, mas porque, por sua natureza, o ato agrícola é ato civil" [364]. Em conseqüência, as cooperativas agrícolas eram consideradas, por lei, na França , como sociedades civis. Entretanto, a ordenação de 26 de agosto de 1967, instituiu, naquele país, uma nova espécie, a espécie das cooperativas agrícolas de forma comercial, "que podem admitir, entre seus membros, não-agricultores; reavaliar o capital, modificar a atribuição de poderes em sentido "capitalista" [365]; e, "eliminando dos estatutos o princípio 'cada sócio, um voto' estabelecer um sistema de ponderação dos votos em função da importância das atividades ou da qualidade das prestações de cada associado" [366].

Com tais inovações, que permitem introduzir certa desigualdade entre os associados das cooperativas, o legislador pretendeu, no dizer de FARJAT, "estimular ou encorajar um processo de concentração no seio das cooperativas e de suas uniões" [367].

Será evidentemente, difícil, quando não impossível, ao magistrado francês, declarar que as cooperativas agrícolas de forma comercial, pelo fato de serem "cooperativas", não devam reger-se pelas normas comerciais aplicáveis, mas por um (suposto) direito cooperativo autônomo.

"A norma, para o jurista, é um dogma. O trabalho científico do jurista é a exegese e aplicação das normas... Não se espere do jurista (não é sua tarefa, não é sua missão, nem para isso é formado) que discuta o mérito político, sociológico, biológico, psicológico, financeiro, econômico, administrativo (ou outro qualquer) da norma jurídica... A discussão do mérito das normas jurídicas não é tarefa jurídica, mas tarefa política, resolvida e desempenhada pelo legislador..." [368].

Não cabe, efetivamente, ao jurista criar a "autonomia" de um ramo jurídico, mas induzi-la, objetivamente, do estudo das regras positivas, quando estas, pela sua originalidade, complexidade e extensão, realmente constituam um sistema próprio, subordinado, dentro do sistema jurídico global. Para esse efeito, o jurista deve ater-se ao dado da lei. Não lhe compete "introduzir na valoração jurídica critérios metajurídicos, morais, religiosos ou ideológicos,

364. J. ROZIER, *op. cit.*, pág. 41.

365. JULES MILHAU et ROGER MONTAGNE, Économie Rurale, 1968, pág. 414.

366. GÉRARD FARJAT, *op. cit.*, pág. 72.

367. *Op. et. loc. cit.*

368. GERALDO ATALIBA, *Apontamentos de Ciência das Finanças, Direito Financeiro e Tributário*, 1969, pág. 42.

abandonando o dado jurídico que emana de qualquer fonte de qualificação" [369].

Acentuando que a dogmática não pode conceitualizar além da regra jurídica, a ponto de torná-la, mas que é, antes, escrava da regra, escreve PARESCE: "Sua dependência do dado legislativo a faz 'escrava do tempo'; daí a profunda verdade da observação, de que quatro a cinco linhas de disposições anulam, ou, como argutamente se disse, reduzem a entulho inteiras bibliotecas jurídicas" [370].-

Cabe à dogmática jurídica o exame das normas que regulam institutos afins, para colocar em relevo a sua originalidade, independência e íntima conexão dentro do sistema geral do direito de um país. Objeto da dogmática é a regra positiva, considerada como dado real [371]. Ela situa a regra no contexto do ordenamento jurídico, aprecia o fato sobre o qual a regra incide, interpreta-a mediante os critérios indicados pela hermenêutica, usando, para tanto, os materiais legislativos e jurisprudenciais ao seu alcance.

A caracterização de numerosas normas como originais, novas, dissonantes das disciplinas jurídicas conhecidas, mas vinculadas entre si na regulamentação de tais ou quais institutos, atos ou fatos, pode levar à construção científica de um novo departamento do direito, vale dizer, de uma ramo de direito "autonômo".

Não pode, porém, a dogmática *descobrir*, *criar* originalidade ou novidade, no caráter de uma norma jurídica, quando a própria lei lhe imprimiu o selo de uma especificada conhecida, quando, por exemplo, declara que determinada norma é de natureza comercial, e que é comercial o instituto que sofre a sua incidência.

Poderá o jurista entender que o legislador não devia ter adotado essa técnica, mas outra mais "lógica" ou mais "racional". Embora discordante, não lhe é dado, porém, desqualificar, a seu alvedrio, a palavra ou a vontade da lei, para afirmar que a norma, o instituto ou ato, declarados comerciais ou civis pela lei, não são nem civis nem comerciais, mas de outra natureza jurídica qualquer.

Em resumo: a autonomia de um ramo jurídico não pode ser induzida contra os critérios adotados no sistema de direito positivo em que as normas, escolhidas para o novo ramo, se acham inseridas. Por isso, se no direito francês, como vimos, uma cooperativa agrícola é considerada, pela lei, de natureza civil, e outra, de índole comercial, são ambas regidas de acordo com as regras da respectiva disciplina: a cooperativa comercial, *v.g.*, está sujeita à falência, e a civil, à liquidação coata. Não se pode, em tal caso, separar as

369. ENRICO PARESCE, "Dogmatica Giuridica", in *Enciclopedia del Diritto*, vol. 13, pág. 694.

370. *Op. cit.*, pág. 691.

371. J. HAESAERT, *Theorie Générale du Droit*, pág. 20.

cooperativas, nem as normas que as regem, do ramos jurídico a que, pela vontade da lei, pertencem. Não há lugar, nessa hipótese, para a teorização de uma autonomia científica do direito cooperativo. Poder-se-á dizer o mesmo no que concerne ao direito pátrio, em que as cooperativas são definidas com "sociedades civis" e onde, ademais, sem embargo dessa definição, não ficam inteiramente excluídas da incidência de normas de direito comercial, administrativo, trabalhista, penal etc., que explícita ou implicitamente lhes sejam aplicáveis.

Tratando da autonomia das disciplinas jurídicas, os escritores, geralmente, procuram estabelecer, metodologicamente, os requisitos que, a seu juízo, um corpo de normas deve preencher para fazer jus à honra de ser considerado autônomo.

Como adverte FERRARA JR., há nessa elaboração doutrinária, não raras vezes, uma nota afetiva que impele à construção dogmática da autonomia pretendida. "Quem dedica a sua atividade ao estudo aprofundado de um setor do direito sente, muitas vezes, a necessidade psicológica de sustentar que o mesmo é autônomo, como para arejar ou hustificar suas fadigas"[372.]

A autonomia de uma disciplina, entretanto, não depende das nossas inclinações pessoais, mas está condicionada, objetivamente, pelas exigências técnicas e as necessidades práticas do sistema jurídico global.

Segundo ROCCO, são requisitos da autonomia: a vastidão da matéria, digna de merecer um estudo especial; a homogeneidade da doutrina, denominada de conceitos própios e distintos daqueles que informam outras disciplinas; e a especialidade dos procedimentos usados para atingir a verdade objeto da indagação [373.]

Faltaria, certamente, a *vastidão da matéria,* quando se tratasse de construir a autonomia de um conjunto de normas circunscrito a determinado tipo societário, por exemplo, as sociedades anônimas, as de responsabilidade limitada, as sociedades cooperativas. Salienta, com todo acerto, FERRARA JR., que "falar de direito autônomo ao referir-se à regulação de um conjunto de relações que têm uma estrutura típica é empregar uma fórmula vazia de sentido, uma etiqueta falsa" 374.

Examinando o requisito da homogeneidade dos princípios doutrinários, a que se refe ROCCO, observa MARIO CASANOVA que "essa homogeneidade também pode ocorrer na disciplinação jurídica de um *instituto particular* ou de um grupo de institutos jurídicos (por

372. FRANCESCO FERRARA JR., *op. cit.*, n.º 6, pág. 8, nota 11.
373. *Principi di Diritto Commerciale,* n.º 16, pág. 76.
374. *Op. cit., n.º* 6, pág. 9.

exemplo, em matéria de seguros, *de sociedade*, de títulos de crédito em geral, de títulos cambiários em especial) sem que, por isso, pareça justificar-se o reconhecimento em relação a eles de uma autônoma disciplina científica"[375.]

BENVENUTO DONATI assinala, com COPPA-ZUGGARI, que, "para constituir, de per si, um sistema, não basta... a pluralidade de normas e de princípios relativos a certo objeto, ainda que, na sua totalidade, visem a um único escopo" [376]. Para esse escritor, verifica-se a *autonomia* do direito especial "quando no sistema geral aflora uma matéria de tal *vastidão e complexidade*, que tenha de ser disciplinada em um *sistema legislativo*... que pode viver por si próprio, em separado, embora coordenado, de fronte do sistema geral"[377.]

Ao *direito especial autônomo* assim conceituado, contrapõe DONATI *a lei especial*, que ocorre no caso de uma *matéria* "a qual, por suas características próprias, mal se presta a ser incluída na disciplina de um vasto e orgânico ordenamento jurídico positivo", e que, ademais, "em razão de sua formação, não vive por si, mas como apêndice de um mais amplo sistema", encontrando, "neste sistema, e num de seus *institutos particulares*, a sua colocação" [378.]

É preciso reconhecer que os elementos indicados, de modo geral, para a construção téorica de uma ramo jurídico autônomo, se ressentem de certa indeterminação, que somente poderá ser superada, mediante um juízo de valor[379], no exame de casa caso concreto. Constante, porém, é a indicação de que a matéria disciplinada, para aspirar à autonomia, deve ser *vasta e complexa*. Por isso, costuma-se negar a autonomia, quando, em vez de um vasto e complexo corpo

375. *Le Imprese Commerciale*, 1955, pág. 59.

376. *Fondazione della Scienza del Diritto*, pág. 226.

377 e 378. BENVENUTO DONATI, *op. cit.*, pág. 226.

379. "En esta materia de las autonomias cinetíficas, advertem ENRIQUE R. AFTALIÓN, FERNANDO GARCIA OLANO e JOSÉ VILANOVA, en vez de remontarse a los cerros, de Ubeda, y afanarse vanamente por descubir complicadas diferencias "ontológicas" o metodológicas urge, a nuestro juizo, reconecer que se trata de una cuestión lisa y llanamente axiológica, valorativa. Em otros términos, la "autonomia" de un complejo de normas e instituciones no es algo que está en ellas, sino algo que les pone el intérprete. Casi diríamos para ser más claros, que es un asunto de política jurídica, en cuanto *el reconocimiento o la impugnación de la autonomía científica de una determinada rama jurídica acarrea en la práctica, distintas soluciones a los problemas legislativos y jurisprudenciales" (Introducción al Derecho*, 8.º ed., pág. 559).

Estamos de acordo que a autonomia resulta de um juízo valorativo do intérprete da norma, mas também nos parece incontestável que esse juízo recai sobre um dado real, ou seja, a própria norma, que, assim, permite uma valoração metodológica.

de normas, capaz de viver por si só defronte ao sistema geral, se trata, apenas, de uma *estrutura típica* (FERRARA JR.), de um *instituto* particular (CASANOVA, DONATTI). A definição do regime jurídico de uma sociedade não implica a criação de "um vasto e orgânico ordenamento jurídico positivo", mas uma ordenação normativa, restrita e específica, destinada à tipificação do ente societário e da fixação do suporte de sua personalidade, para que possa atuar, com autonomia individual, como sujeito de direitos e obrigações, perante terceiros e seus próprios membros.

XVIII

O COOPERATIVISMO COMO INTEGRANTE DO DIREITO SOCIETÁRIO – SUAS CARACTERÍSTICAS – SUBORDINAÇÃO AS REGRAS GERAIS DE DIREITO PRIVADO. – A LEI NACIONAL – REGRAS ESPECIAIS – CONCLUSÃO.

35. As normas editadas pelo legislador para regular a constituição e funcionamento de uma sociedade, fazem parte do capítulo do "direito societário", entendido não como ramo jurídico autônomo, mas simplesmente como "direito das sociedades".

No estabelecimento dessas normas, a lei pode usar de critérios vários, consagrando algumas em caráter cogente, outras de modo dispositivo, deixando ainda um espaço em branco, para que as partes, no exercício de sua autonomia jusprivatista, completem o tipo legal com a fixação de regras de sua livre escolha.

Na sociedade cooperativa, a tipificação legal assenta substancialmente sobre a relação "sócio-utente". Nascem daí as relações jurídicas entre a cooperativa e o associado, decorrentes dos negócios internos, negócios-fim, que não são "contratos", mas "atos cooperativos", de natureza institucional ou estatutária, que encontram a sua base jurídica na *lex* interna da sociedade, os estatutos.

O fato de se tratar, em tema de "atos cooperativos", não de contratos, mas de negócios jurídicos de índole não-contratual, não possui suficiente relevância para induzir-se daí a existência de um direito cooperativo autônomo.

As sociedades anônimas, às quais as cooperativas se assemelham na sua estrutura orgânica (assembléia geral, diretoria executiva, conselho fiscal), também apresentam, além das ações de várias espécies, outros institutos peculiares, como as partes beneficiárias, em princípio contratuais [380], e as debêntures, obrigações nascidas de declaração unilateral de vontade [381.] Mas nem por isso emprestar-se-á ao conjunto de normas, que rege as sociedades por ações, o relevo de um ramo jurídico autônomo.

380. MIRANDA VALVERDE, *Sociedades por Ações,* 2.ª ed., vol. I, pág. 214.

381. *Id., ibid.,* vol. II, n.º 495. pág. 171.

Na acepção de direito societário, analisam RUDOLF REINHARDT e WILHEM WEBER as regras jurídicas disciplinadoras das sociedades cooperativas.

Excluindo de sua análise as "cooperativas" dos sistemas socialistas, inteiramente subordinadas na sua atividade ao plano econômico global, aponta REINHARDT para aqueles ordenamentos em que as cooperativas atuam, com base na auto-ajuda, dentro de um regime de liberdade ou de maior ou menor dependência do Estado. O que importa é assegurar às cooperativas um forma jurídica adequada, que lhes permita desempenhar a missão econômica e social que delas de espera. Ora, encarado desse ponto de vista, a estrutura jurídica das cooperativas é matéria de direito organizacional, vale dizer, de direito societário, "que tem por finalidade estabelecer uma relação equilibrada entre os membros e a respectiva associação, conferindo a esta, como unidade supra-ordenada, o necessário poder de iniciativa"[382]. Sob esses aspecto, o direito cooperativo, que ao legislador incumbe elaborar, pertence à esfera do direito das sociedades, sendo, como tal, "direito societário"[383.]

Acentua REINHARDT, ainda, que "se, como é fato, no direito cooperativo internacional existe certa riqueza de formas cooperativas, seria desejável que os legisladores dos diversos Estados procurassem fixar, da maneira mais clara possível, as linhas mestras da sociedade cooperativa como instituição jurídica, a fim de que, por esse meio, possa ela alcançar ampla homogeneidade normativa, ou, melhor dizendo, um alto grau de harmonização do direito cooperativo, de sorte que as relações internacionais entre as diversas unidades não se defrontem com obstáculos desnecessários" [384.]

Por sua vez, afirma WILHEM WEBER: "Direito cooperativo é direito societário, e o tipo econômico 'cooperativa' encontra-se sempre sob o signo de sua institucionalização jurídica. Esta devia ser 'harmonizada' de um para outro país, a fim de permitir uma apreciação mais geral do que seja 'cooperativa' [385.]

36. Como pessoa jurídica, a sociedade cooperativa tem vida interna e externa. Na esfera externa, entra em relação com terceiros, inclusive com associados que se situam na posição de terceiros [386]. Internamente, opera com os associados que, ademais, no

382. "Der Gesetzgeber und die Genossenchaften" (O legislador e as cooperativas), in *Zeitschrift für das gesamte Genossenschaftswesen*, vol. 14. págs 191 e segs.

383. RUDOLF REINHARDT, *op. et loc. cit.*

384. *Op. cit.*, pág. 194.

385. *Zeitschrift für das gesamte Genossenschaftwesen, cit.*, pág. 294.

386. Cf. *supra notas* 271 a 274.

exercício de sua membridade, resolvem sobre os destinos da organização.

Tanto nas associações e sociedades anônimas, como nas cooperativas, as deliberações majoritárias que violam a lei e os estatutos são anuláveis por iniciativa dos associados. (Lei n.º 5.674/71, art. 43 a art. 54).

O abuso de direito ou de poderes por parte da maioria, comsubstanciado na votação de medidas com o só desejo de prejudicar grupos minoritários de sócios, dá aos lesados ação de impugnação para anular a deliberação, como *v.g.*, nas sociedades por ações. A deliberação da maioria que aumentasse desmesuradamente os ordenados dos diretores seria impugnável por abuso de direito tanto nas sociedades anônimas com nas sociedades cooperativas[387.]

Tal como se verifica nas associações civis e nas sociedades comerciais de vida orgânica mais complexa (sociedades por ações sociedades por quotas de responsabilidade limitada), as decisões tomadas por maioria de votos nas cooperativas não são contratuais, mas atos jurídicos internos de diferente natureza, conforme o conteúdo da deliberação[388]. Os critérios jurídicos que presidem a interpretação desses atos são os mesmos nas cooperativas e nas associações e sociedades em referência.

F.VON STEIGER, estudando a organização e o funcionamento das cooperativas no direito suíço, entende questionável que, nos respectivos estatutos, possa ser atribuido ao presidente da assembléia geral a faculdade de desempatar nos casos em que se verifique empate na votação das matérias submetidas à deliberação dos sócios. Ocorre o mesmo segundo VON STEIGER, no direito suíço das sociedades por *ações*. *No tocante a estas, o Tribunal de Comercio do Cantão de S. Gallen,* em decisão de 11 de junho de 1961, recusou ao presidente da assembléia geral o voto de desempate. Não existe decisão semelhante no que respeita às cooperativas. "Como no entanto, acentua o Dr. HORST WUNSCH, a constituição orgânica das cooperativas e das sociedades por ações se assemelha, e como, ainda, no tratamento de

387. Cf. WALDEMAR FERREIRA, *Instituições de Direito Comercial*, vol. I. pág. 511 e jurisprudência citada.

Referindo-se ao abuso de direito nas deliberações das assembléias gerais e do conselho de administração, escreve JEAN ROZIER: "On s'entend généralement à définir l'abus de droit comme um détournement des pouvoirs dévolus aux assemblées générales et au conseil d'administration. Il y aurait abus de droit lorsque les actionnaires majoritaires n'ont eu d'autres considerations pour prendre leurs déliberations, que leur intérêt particulier et non pas l'intérêt de la société. La jurisprudence parait s'inspirer à la fois du criterium intentionnel et du criterium objectif" (*Op. cit.*, n.º 385).

388. PONTES DE MIRANDA, *tratado de direito privado*, tomo 50. § 5.322, págs. 277 e segs.

problemas cooperativos, se aponta reiteradamente para soluções adotadas nas sociedades por ações, a referida decisão pode servir, no caso, de orientação" [389].

No direito pátrio, não se justificaria o voto de desempate do presidente da assembléia da cooperativa. As deliberações, nos termos da Lei n.º 5.764, são tomadas por maioria (absoluta) de votos. Não seria lícito estabelecer nos estatutos que, no caso de empate, a proposta devesse ser considerada aprovada ou que coubesse ao presidente da assembéia o voto de desempate. Se a proposta não obteve maioria, deve entender-se que ela foi rejeitada[390]. Ao presidente da assembléia não pode conceder-se voto de desempate, pois com esta solução ficaria ele dispondo de dois votos, em contradição com o princípio de singularidade de voto, consagrado no art. 4.º, item V, da Lei n.º 5.764. Não caberia, tambem, entregar o desempate à sorte, uma vez que a Lei adotou o princípio de maioria de votos para as deliberações assembleares (art. 38, § 3.º).

Também os negócios internos, efetuados entre associado e cooperativa, isto é, os denominados "atos cooperativos", têm natureza institucional, e não contratual [391].

389. *Apud* Dr. HORST WUNSCH, comentário ao livro de F. VON STEIGER, "Grundiss des Schweizerischen Genossenschaftsrecht", in *Zeitschrift für das gesamte Handelsrecht und Wirtschaftsrecht,* ano 1963, vol. 126, pág. 126.

Quanto à sociedade por ações, diverge, no direito brasileiro, MIRANDA VALDERDE, *Sociedades por Ações*, 2.ª ed., vol. II, n.º 452.

390. Cf. LANG-WEIDMÜLLER, *Genossenschaftsrecht*, 28.ª ed., pág. 132. No tocante às cooperativas agricolas, regidas pelo decreto de 4 de fevereiro de 1959, na França, esclarece JEAN ROZIER, *op. cit.*, n.º 407: "Les décisions sont prises à la majorité des suffrages exprimés: en cas de partage des voix, la voix du président n'est plus prépondérante...".

391. Referindo-se às entregas feitas pelo sócios nas cooperativas de vendas em comum, escreve PONTES DE MIRANDA: "As sociedades cooperativas não funcionam com sociedades que adquirem os produtos, para os beneficiar ou transformar, ou para os alienar. As cooperativas *não adquirem*, salvo em virtude de negócios jurídicos à parte. De modo que não se pode pensar, por exemplo, em considerar que a cooperativa recebe para vender ou para consignar como objeto de compra ou de consignação. O sócio não vendeu, nem consignou. Há outorga de poderes pelo sócio, conforme *os estatutos*, e há o dever de exercer os poderes que a cooperativa assume" (*Tratado de Direito Privado*, tomo 49. § 5.271. pág. 511).

Nos termos do art. 83, da Lei n.º 5.764/71, "a entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para sua livre disposição, inclusive para gravá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo".

No silêncio dos estatutos vigora, pois, a primeira parte do art. 83, da Lei n.º 5.764: "A entrega da produção do associado a sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações realizadas pela sociedade". Trata-

No direito brasileiro, a cooperativa é definida como "sociedade civil" (Lei n.º 5.764/71). Não importa isso, porém, em que não esteja sujeita à incidencia das leis administrativas, tributárias, trabalhistas, penais e, até mesmo, comerciais, quando surge o pressuposto de fato da incidência.

Já notava GIDE que a cooperativa de consumo, embora extinga o *patronato capitalista*, todavia "não faz desaparecer o *salariado* e que, portanto, neste ponto, não realiza o sonho dos socialistas franceses de 1948" [292]. LAVERGNE admite que o salariado, nas cooperativas, fique extinto, uma vez realizada a "Ordem Cooperativa" [393].

No momento atual, as cooperativas contratam empregados, estabelecendo-se a relação de emprego, que deve ser regulada. A Lei n.º 5.764 prescreve, no art. 91, que "as cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária".

Pode acontecer que os administradores, conselheiros fiscais e liquidantes de cooperativas pratiquem, no exercício de suas funções, atos ilícitos, inclusive delitos. Neste caso, o direito penal atua: "Os componentes da Administração e do Conselho Fiscal, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para o efeito da responsabilidade criminal" (Lei cit., art. 53).

"Quando a lei tributária indica um fato, ou circunstância, como capazes de, pela sua configuração, dar lugar a um tributo, considera

-se de norma dispositiva, que pode ser afastada pela vontade dos sócios, quando os usos e costumes relativos ao processo de comercialização de determinados produtos aconselham a adoção de outra regra estatutária, como, por exemplo, a venda de lotes mediante instruções expressas do associado que fez a entrega.

Como acentua ROZIER: "Les status des sociétés sont en général étabiles d´après un formulaire qui en rappelle les clauses usuelles... Ces clauses reproduisent aussi assez fréquemment des règles légales ... (*Op. cit.*, pág. 127). A regra da primeira parte do art. 83 integra-se *ex vi legis* nos estatutos da cooperativa, caso os membros não a tenham exluido expressamente, estabelecendo outra disciplinação jurídica no tocante ao modo de dispor a cooperativa dos produtos entregues.

Á entrega dos produtos de conformidade com a primeira parte do art. 83 investe a cooperativa de poderes irrevogáveis para a prática dos atos ali mencionados. O associado, que fez a entrega, não pode vindicar os produtos entregues, a pretexto de arrependimento. A entrega cria uma relação vinculativa: o associado não tem ação para vindicar o produto entregue (salvo vício de vontade) e a cooperativa tem o dever de dar-lhe o destino estatutário, retornando ao associado o valor da venda apurado em balanço, na forma prevista nos estatutos.

392. *As Sociedades Cooperativas de Consumo*, trad. De RICARDO JARDIM, Lisboa, 1908, pág. 181. Recomenda GIDE *que, nas de consumo*, os empregados se associem à cooperativa, porque "trabalhar em proveito de uma sociedade da qual se faz parte é muito parecido com trabalhar para si"

393. *Le Socialisme Coopératif*, pág. 64.

esse fato em sua consistência econômica e o toma como índice de capacidade contributiva" [394]. Desde que o ato cooperativo tenha valor de fato econômico, indicativo de capacidade contributiva, está ele, em princípio, sujeito ao direito tributário.

Outras regras de direito público se aplicam às cooperativas. Assim, o direito administrativo incide desde a apresentação dos atos constitutivos "ao respectivo órgão executivo federal de controle... para fins autorização (art. 17), até a ocorrência do pressuposto de fato da intervenção do poder Público (art.93).

Também o direito comercial incide. Vale para a cooperativa a hipótese de que trata CARVALHO DE MENDONÇA:

"O fazendeiro consigna os seus produtos ao comissário para vendê-los.

O comissário, aceitando a comissão e obrando de acordo com as instruções e usos da praça, pratica evidentemente ato de comércio. O artigo 19. § 3.º, do Reg. n.º 737 é calro.

Este contrato não pode ser rescindido; é um só. As relações jurídicas entre o comerciante fazendeiro e o comissário comerciante são disciplinados pela lei comerial"[395.]

E se, em vez de realizada por um fazendeiro individual, a consignação é feita por uma cooperativa agropastoril, composta de fazendeiros? A hipótese terá, evidentemente, o mesmo tratamento que CARVALHO DE MENDONÇA aponta para o caso do fazendeiro consignante.

Outros exemplos: Uma cooperativa de produção artesanal arrenda, pelo prazo de cinco anos, por escrito, um imóvel, onde instala a sua indústria. Por que essa cooperativa não poderá invocar o Decreto n.º 24.150, de 1934 (a chamada "Lei de luvas"), para obter a renovação judicial do seu contrato de arrendamento? O imóvel arrendado não se acharia, porventura, destinado a "uso... industrial" (Dec. cit., art. 1.º), embora a indústria seja exercida por sociedade cooperativa?

As cooperativas de produtores, que exportam para o exterior a produção entregue pelos associados, realizam, para esse fim, operações de câmbio regidas pelas leis respectivas. E as operações de câmbio são comerciais por sua natureza [396].

Utilizam-se, para defesa e difusão dos seus produtos, de marcas de indústria, reguladas pelo código de propriedade industrial.

394. AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO, *Introdução ao Direito Tributário*, pág. 98.

395. *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. I, 2.ª ed., n.º 314, pág. 465.

396. Regulamento n.º 737, art. 19. § 2.º.

Realizam contratos de transportes terrestre, marítimo e aéreo, a fim de levar sua produção aos mercados de consumo. As claúsulas **CIF** e **FOB**, nos seus contratos, são de uso constante.

Para cobertura de riscos, celebram contratos de seguros de coisas e bens, de indole mercantil [397].

No direito brasileiro, a cooperativa de vendas em comum pode registrar-se como armazém geral, expedindo "Conhecimentos de Depósito" e "Warrants" para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, observando no caso a legislação comercial no que for aplicável [398].

Outros atos de direito mercantil, como contratos de abertura de crédito, de financiamento etc., bem como a emissão de títulos de créditos considerados comerciais, são praticados pelas cooperativas.

O prazo prescricional do art. 446 do Código de Comércio é aplicavél às cooperativas, quando adquirem mercadorias a crédito, sem assinatura de título escrito comprobatório da compra [399].

Tudo isso demonstra que, embora difinidas como sociedades civis, as cooperativas não vivem à margem das normas do direito comercial, as quais atuam toda a vez que o ato por elas praticado preenche o suporte fáctico da incidência dessas normas.

Da circunstância de serem as cooperativas consideradas como entidades civis, decorrem, por certo, determindas conseqüências, que não se verificam, naturalmente, no caso das sociedades comerciais.

Assim, a cooperativa não está sujeita à falência [400]. Os créditos da cooperativa prescrevem, em regra, nos prazos da lei civil. Entretanto, em datas hipóteses, a prescrição do direito da cooperativa ocorre nos mesmos prazos fixados para comerciantes e não-comerciantes, como, por exemplo, no caso de avaria, furto ou perda de mercadoria, previstos no art. 9.º, da Lei n.º 2.681, de 7 de dezembro de 1912.

Considerar as cooperativas como sociedades civis ou comerciais é um problema de política jurídica, o qual se reveste de certa significação psicológica e social nos países em que o direito, para fins de metodologia científica ou didática, se divide, teoricamente, em ramos *autônomos* (direito civil, direito comercial etc.). O problema não

397. ORLANDO GOMES, *Contratos*, 3.ª ed., n.º 344.

398. Lei n.º 5.764/71; Decreto n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903.

399. Cf. JOÃO EUNÁPIO BORGES, *Curso de Direito Comercial Terrestre*, 5.ª ed., n.º 110.

400. Lei n.º 5.764/71, art. 3.º.

existe sob esse enfoque nos países anglo-saxônicos, que desconhecem a dicotomia [401].

Não seria somente pelo fato de não visar a fins lucrativos que a cooperativa foi qualificada como sociedade civil. O direito civil conhece sociedades, não só de fins ideais, senão também de caráter lucrativo. Existem, além disso, empresas de direito público que operam em regime de cobertura de custos, sem fins de lucro [402], exercendo as suas atividades nos termos das leis comerciais, na medida em que os seus atos sofram a respectiva incidência.

Observa com justeza o Prof. JOÃO EUNÁPIO BORGES, mostrando o escasso interesse prático da distinção entre ato civil e ato de comércio:

"Não temos mais a dualidade de jurisdição e de processo. Os meios de prova são praticamente os mesmos para o direito civil e o comercial. A taxa legal de juros é a mesma. A solidariedade (a não ser na fiança comercial) nunca se presume, sejam civis ou comerciais as obrigações. Devido à distância de quase um século que separa do Código Comercial o Código Civil, sob muitos aspectos está o novo direito civil mais "comercializado" do que o direito comercial" [403].

Não há negar que, do ponto de vista da política legislativa, definir as cooperativas como sociedades civis é aproxima-las das entidades de fins meta-econômicos (ideias, morais, assistenciais), já que a lucratividade, que inexiste nas cooperativas, é o elemento dominante nas empresas comerciais. Subtraí-las ao regime falimentar é uma forma de proteger o sistema cooperativista, onde as falências de cooperativas repercutiriam com grande dano, não só material como moral, sobre a população cooperativada. Sujeitá-las a regime de liqüidação voluntária ou coata, permite, ao demais, que, me-

401. Cf. BRETHE DE LA GRESSAYE e LABORDE-LACOSTE, *Introduction Générale à L'Étude du Droit*, Paris, 1947, pág. 152: "D´autre part, comme les procédés téchniques sont artificiels, créations de l´esprit, ils peuvent varier, suivant la mentalité des peuples. l´ingéniosité des praticiens: la téchnique du droit anglo-saxon est différente de celle du droit latin".

402. "Le droit commercial, acentua ROGER HOUIN, a été élaboré par des commerçants et pour leurs besoins propres. Pendant des siècles il a été le droit des entreprises privées. Il n'est pas douteux qu'il a été marqué par cette origine. Son appication a des entreprises nationales que ne sont pas animées de l'esprit de profit entraine donc une modification de son domaine et de ses caractères fondamentaux" ("La Gestion Commerciale des Entreprises Nationalisées et le Droit Privé", in BOITEUX, M. et alii, *Le fonctionnement des entreprises nationalisés en france*, Paris, Dalloz, 1956, pág. 232).

"Dans la société privé, diz RIPERT, le bénéfice c´est le profit. Dans l'entreprises publique cela n'a pas de sens" (*apud* BOITEUX, M. et alii, cit., pág. 239).

403. JOÃO EUNÁPIO BORGES, *op. cit.*, n.º 114.

diante oportunas intervenções do poder público, se viabilizem as cooperativas que ainda oferecem condições de recuperação.

No que respeita à técnica do direito, o que realmente importa não é, tanto, qualificar as cooperativas, como civis ou (formalmente) mercantis, mas armá-las de uma estrutura jurídica e de uma mobilidade operacional que lhes permitia viver e desenvolver-se, em termos competitivos, na economia de mercado, em que se defrontam com poderosas organizações capitalistas.

As operações com terceiros, ao lado de outras medidas, não desprezando os estímulos fiscais, são fatores que podem proporcionar às cooperativas os suportes necessários para concorrerem, em igualdade de condições, com as empresas de tipo capitalista, suas competidoras.

Chegamos assim à conclusão de que o *direito cooperativo* é o *direito da sociedade cooperativa*, que é um *tipo de socidade*, de natureza institucional, cujo regime jurídico é o estatutário.

Em sentido restrito, o direito cooperativo, como direito societário, compreende as normas que regulam a constituição e o funcionamento da sociedade cooperativa. Em sentido amplo, abrange todas as normas, de direito privado e público, que incidem sobre as cooperativas e seus órgãos, no exercício de suas atividades internas e externas.

INDICE DAS MATÉRIAS

(Os números correspondem aos itens 1 a 36; a remissão às notas é feita de modo expresso)

ADESÃO (princípio de livre)
– restricções ao rigor do princípio – 24, notas 154 e 180;
– sua consagração, apenas formal, no *kolkhoz* – 32, notas 282 e 284.

ADMISSÃO (de associado)
– ato social – 22, nota 121;
– negócio jurídico não-contratual – 22, notas 118 e 119.

ADMISTRAÇÃO DEMOCRÁTICA (princípio de)
– singularidade de voto nas cooperativas de 1.º grau – 24;
– forma de votação conveniente nas de grau superior – 24, nota 155;
– voto proporcional nas Centrais, Federações e Confederações, nota 165-a;
– dificuldade de exexução do princípio nas cooperativas dos países sub-desenvolvidos, de organização tribal – 24, notas 179e 181.

ADMINISTRADORES
– responsabilidade civil e penal – 36.

AGRICULTURA
– atividade civil – 34, nota 364.

AGRÍCOLA (cooperativa)
– de forma civil – 33, nota 330;
– de forma comercial – 33, nota 331.

ALIANÇA COOPERATIVA INTERNACIONAL (ACI)
– Congresso de Londres de 1934 – 24;
– Congresso de Paris de 1937 – 24;
– Congresso de Viena de 196 – 24;
– Princípios cooperativos aprovados – 24, nota 155.

ALTRUÍSMO ECONÔMICO
– seus justos limites – 1, nota 18.

ARMAZÉNS GERAIS (nas cooperativas)
– *Warrants* – 36.

ASSEMBLÉIAS GERAIS
– Decisões, abuso de direito, nulidade – 36, nota 387;
– deliberações, natureza jurídica – 22, notas 124 e 125;
– votação por maioria absoluta – 36;
– voto de desempate, nulidade – 36, nota 389.

ASSOCIADO (de cooperativa)
– e cliente – 8;
– e usuário dos serviçoes cooperativos – 6, 24, 26, nota 203.
ATIVIDADE DA COOPERATIVA
– interna – 15;
– externa – 15.
ATO CONJUNTO *(Gesamtakt)* – 22, nota 90.
ATO CONSTITUTIVO (da cooperativa)
– natureza contratual – notas 87 e 88.
ATOS (S) COOPERATIVO (S)
– conceito indeterminado – 28, nota 233;
– definição legal – 28, nota 225;
– espécies – 28;
– de entrega nas cooperativas de consumo – 28, nota 227;
– de transferência, nas cooperativas de produtores agrícolas – 28, nota 226;
– não implica operação de mercado – 12, nota 32.
ATO DEVIDO – 27, notas 217 a 223.
AUTO-AJUDA (princípio de) – 19, nota 66.
AUTONOMIA
– dos ramos do direitos, conceitos – 36, ver notas 356 e segs;
– da pessoa jurídica, conceito – 36, nota 359;
– jusprivatista – nota 269;
– não a possui o direito que rege a sociedade cooperativa – 36.
AUXÍLIO-MÚTUO (princípio de) – 1, nota 9.
BALANÇO
– de encerramento de exercício – 12;
– apuração de excedentes – 13.
"BUREAU INTERNACIONAL DU TRAVAIL" (BIT)
– conceito de cooperativa – 32, nota 275.

CAPITAL SOCIAL
– importância do capital nas cooperativas – 19;
– opinião de SHULTZE-DELITZSCH, GIDE e outros – 19, notas 69, 71-73;
– quotas de capital nas caixas rurais de crédito fundadas pelo Padre AMSTAD no rio grande do sul – 19.
CAPITAL VARIÁVEL – nota 138.
CARACTERÍSTICAS (das cooperativas)
– principais – 24, notas 145 e 150;
– não-privativas – 24. notas 154, 156-164.
CARTEL
– em que se distingue da cooperativa – 21.
CIRCULARES MINISTERIAIS
– sua eficácia no direito soviético – 32, nota 277.
CIVIL
– cooperativas de natureza civil – 33, 36, nota 329;
– razão jurídico-social da atribuição de natureza às cooperativas – 36.

COMERCIAL
– cooperativas de índole comercial – 33, notas 322, 323 e 328;
– cooperativas agrícolas de forma comercial – notas 300-331.
COMISSÃO E CONSIGNAÇÃO (contratos de)
– quando inexistem entre associado e cooperativa – 29.
CONCENTRAÇÃO
– das empresas capitalistas – 21, notas 79 e 80;
– das cooperativas – 21.
CONTRATO
– função psicológica no direito soviético – 32, nota 280.
CONTRATO DE SOCIEDADE
– natureza especial – 22;
– nas de regime estatutário, é contrato de organização e contrato de submissão – 30, nota 262;
– *pactum subjectionis* – nota 107;
– tem, como efeito, a criação da sociedade – 22, 30, nota 263.
CONTRATOS ACESSÓRIOS – 31.
CONTRATOS PARASSOCIAIS – 31.
– conceito – nota 273.
COOPERATIVA
– características – 24;
– civil – 33. 36, nota 331;
– comercial – 33, notas 322 a 328;
– comerciante em sentido formal *(Formkaufmann)* – nota 172;
– conceito – 24;
– dificuldade de conceituação uniforme – 24;
– empreendimento-órgão *(Organbetrieb)* – 16;
– empreendimento-membro *(Gliedbetrieb)* – 16;
– fins econômicos – 2, notas 19 a 21;
– fins meta-econômicos, culturais, educativos – 2. nota 21;
– funções, que realiza, de obtenção e colocação de bens e prestações – 4, 12, 16.
– instrumento de ligação das unidades cooperadas com o mercado – 4, 12;
– natureza jurídica institucional – 22, 23;
– no direito ocidental – 24;
– no direito soviético ou kolkhoziano – 32. notas 280 a 286;
– no direito africano – 24. notas 179 a 182;
– participação em empresas de capital – notas 171 a 173;
– pura e impura – 18. nota 51;
– sociedade de pessoas – 20;
– sociedade instrumental ou auxiliar *(Hilfsgesellschaft)* – nota 270;
– sociedade de direito privado – nota 349;
– sociedade de direito público – notas 187 e 299;
– tipicidade – 33, nota 317.
COOPERATIVA IDEAL
– é a que trabalha em regime de cobertura de cistos operacionais (Selbstkosten) – 12, notas 31 e 32.
COOPERATIVISMO
– acepções – 1;
– funda-se no solidarismo e na justiça distributiva e comutativa – 1;

– setor da economia de mercado– 25. nota 202;
– terceira via entre capitalismo e comunismo – 1;
– tem como suporte a pessoa física, como consumidor, produtor tomador de crédito e utente de serviços econômicos diversos – 21, nota 77.
CORPORAÇÃO
– conceito – nota 89.
DELIBERAÇÕES (assembleares)
– natureza jurídica – 22, notas 124 e 125;
– por maioria de votos – 36;
– com abuso de poder, nulidade – 36, nota 387:
– voto de desempate do presidente da assembléia , nulidade – 36, nota 389.
DESENVOLVIMENTO (direito do)
– nos países africanos – nota 182.
DESPESA
– e cobertura de custos operacionais nas cooperativas – 12;
– na cooperativa "ideal" – 12, notas 31 e 32;
– fator de ganho – 12;
– e receita – 12.
DEVOLUÇÃO
– das sobras do exercício – notas 34. 151-a e 202-a:
DEVOLUÇÃO DESINTERESSADA (princípio da) – notas 58 e 174.
DIREITO
– cooperativismo, conceito – 36;
– econômico, diversidade de conceituação – 24, notas 191 e 192;
– do desenvolvimento, nos países africanos – nota 182;
– estatutário – 22, nota 108; 31, nota 263;
– inglês – notas 326 e 327:
– kolkhoziano – 24, nota 183;
– privado – nota 187;
– público – 33;
– soviético – 32.
DIREITO (do cooperado)
– de utilização dos serviços da cooperativa – 24, notas 145; 26, nota 203;
– de membro – 31, notas 265 a 268.
– de terceiros ou de credor – notas 271 e 272.
DISTRIBUIÇÃO DE SOBRAS
– *pro rata* das operações – 14, nota 34;
– na proporção das quotas de capital – 24, notas 166 e 167.
DOGMATICA JURÍDICA – 34, notas 368 e segs.
DUPLA QUALIDADE (princípio de) – 8, 33, notas 309-311.
EMPRESA (cooperativa)
– conceito – 2, notas 19ª 21: 4:
– função auxiliar das economias associadas – 4;
– órgão de ligação com o mercado – 4, 12.
ESPECULAÇÃO
– quando ocorre – 2;
– refoge aos fins da cooperação – 2.

ESTATUTOS
– conceito – 22, nota 113:
– natureza jurídica – 22, notas 109 a 111 e nota 114;
– normas cogentes – 22, nota 110; 32, nota 269;
– normas voluntárias – 22, nota 110.
FALÊNCIA
– a ela estão sujeitas as cooperativas de forma comercial – 36.
FIM (da sociedade cooperativa)
– incrementar (fomentar, desenvolver) o *status* econômico do sócio – 4;
– proporcionar benefícios meta-econômicos, educativos, culturais etc. – 2;
– negócio-fim ou negócio-interno – 10, 15.
FUNÇÕES (da cooperativa)
– de obtenção e colocação de bens e prestações – 16:
– auxiliares ou instrumentais – 16;
– eliminação da intermediação lucrativista – 8, nota 24.
FUNDO DE RESERVA INDIVISIVEL
– capital socializado, no conceito de LAVERGNE – 14, nota 35;
– destinação a fins de interesse social – 18, notas 55 e 56;
– princípio da devolução desinteressada – nota 58.
GENOSSENSCHAFT (no direito germânico)
– palavra polissêmica – 34
– acepção na jurisprudência germanista –34;
– conceito moderno de "cooperativa" – 34.
GENOSSENSCHAFTSRECHT (no direito germânico)
– na acepção de "direito associativo-comunitário" – 34;
– na acepção moderna de "direito cooperativo" ou "direito da sociedade cooperativa – 34.
IDENTIDADE (princípio de) – 11. 15.
INCESSIBILIDADE
– de quotas-partes de capital – 20.
INDIVISIBILIDADE
– do fundo de reserva – 24, notas 155, 173 e 174.
INSTITUIÇÃO
– teoria da instituição – 23:
– a cooperativa como instituição-pessoa – 23;
– relações não-contratuais, mas institucionais entre a cooperativa e seus membros – 22, notas 117 e 118;
– a idéia de obra e de empresa incorporada à sociedade cooperativa – 23;
– a idéia de auxílio mútuo e de solidariedade como princípio informativo da sociedade cooperativa – 23;
– consciência viva ou "consciência afetiva" (LALANDE) entre os membros da cooperativa, quanto ao destino comum – nota 137-f.
ISENÇÕES FISCAIS
– às cooperativas puras – nota 57.
KIBUTZ – 25.
KOLKHOZ – 25.

LEGISLAÇÃO COOPERATIVISTA
– Decreto n.º 1.637, de 5-1-1907:
– Decreto n.º 22.239, de 19-12-1932:
– Decreto-lei n.º59, de 21-11-1966:
– Lei n.º 5.764, de 16-12-1971.
LUCROS (S)
– distingue-se do "retorno" – 14, nota 33;
– e despesas poupadas ou "sobras" – 14, nota 34:
– fenômeno peculiar à empresa capitalista – 14;
– auferidos em operações com não-associados, tributação – nota 57;
– destinação a fundo indivisível, efeitos – 18, notas 52 a 58;
– distribuição entre associados, nas cooperativas impuras – nota 167.
MANDATO
– quando não existe entre associado e cooperativa – 29;
– pode existir quando o associado contrata como terceiro – 29;
– impossibilidade de sua contratação com pessoa futura – 29, notas 256-268;
– teoria do mandato gratuito, crítica – 29, nota 237.
NEGÓCIO FIM – 10, 15.
NEGÓCIO-MEIO 10, 15.
NEGÓCIOS AUXILIARES – 17.
NEGÓCIOS ACESSÓRIOS – 17.
NEGÓCIOS COMPULSÓRIOS – 17, NOTA 50.
NEUTRALIDADE POLÍTICA, RACIAL E RELIGIOSA (princípio de)
– 24.
NOMEM JURIS
– ato cooperativo – 28.
NOVA ORDEM COOPERATIVA (LAVERGNE) –34, nota 360.
OBJETO (da cooperativa)
– atividade externa – 10, 15;
– negócio-meio ou negócio externo – 15
OPERAÇÕES
– conceito – 28, nota 235;
– com associados – 14;
– com terceiros – 18.
PACTUM SUBJECTIONIS – nota 107.
PARTICIPAÇÃO (das cooperativas)
– aquisição mediante inscrição do contrato social no registro público – 9.
PESSOA FÍSICA
– nela se baseia o sistema cooperativista – 21, nota 77;
– beneficiária final do sistema, como utente dos serviços da cooperativa – 21
– nela se realiza o princípio da justiça distributiva, mediante a devolução das sobras *pro rata* das operações –21.

PESSOA JURÍDICA
– as relações internas com seus membros têm caráter jurídico institucional – 22, notas 111 e 112; 119 a 125-a;
– pode subsistir, na qualidade de instituição-pessoa, com um só membro – 23, notas 137-b e 137-d;
– na execução dos estatutos sociais não atua como mandatária de seus membros – 29, 30, 31;
– quando os seus membros atuam, perante ela , como terceiros – 122.
POLÍTICA JURÍDICA – 25, nota 200.
PORTA ABERTA (Principio de) – nota 154.
PRÉ-COOPERATIVAS – 25.
PRINCÍPIOS COOPERATIVOS
– aprovados pela Aliança Cooperativa Internacional – 24;
– desvios da doutrina nas cooperativas dos países subdesenvolvidos – 24, nota 179;
– desvios nas cooperativas agrícolas norte-americanas – nota 166;
– ausência de rigor na sua execução – 24, nota 207-a.
PRINCÍPIO DE DUPLA QUALIDADE
– expresso na relação associado- cliente – 8.
PRINCÍPIO DE IDENTIDADE
– identidade quanto ao fim visado pela cooperativa e associado – 11, 15.
PRINCÍPIO DA PARCIMÔNIA – 2.
REPÚBLICA COOPERATIVA – 34, notas 360, 361 e 362.
RETORNO
– conceito – 14, nota 34.
SALARIADO
– nas cooperativas de consumo – 36, notas 392 e 393.
SISTEMA COOPERATIVO
– visa ao fomento da situação sócio-economica dos cooperados – 21;
– tem por suporte os indivíduos, como utentes dos serviços da cooperativa – 21, nota 77.
SOCIEDADE DE CAPITAL VARIÁVEL
– forma jurídica proporcionada às cooperativas – nota 138.
SOLIDARISMO – 1.
TERCEIROS (operações com) – 18.
TIPICIDADE (da sociedade cooperativa)
– elementos essenciaes – 33, nota 317.
TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS
– isenções fiscais no caso da destinação de lucros a fins de utilidade coletiva – nota58;
– incidencia da lei tributária quando ocorrer fato gerador – 36, nota 394.

Ministério da Agricultura
Secretaria-Geral
BINAGRI – Biblioteca Nacional de Agricultura

PROJETO PNUD/FAO/BRA/72/020
SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E DOCUMENTAÇÃO AGRÍCOLA

DOCUMENTO
DOCUMENT

FIM

END OF THE DOCUMENT

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo